ATA DA VIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA SÉTIMA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Com início à zero hora do dia cinco de agosto de dois mil e vinte e cinco e encerramento à zero hora do dia treze de agosto de dois mil e vinte e cinco, realizou-se, exclusivamente em ambiente eletrônico (sessão virtual), a **vigésima terceira Sessão Ordinária da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho** sob a presidência do Excelentíssimo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte com a participação dos Excelentíssimos Ministros Cláudio Mascarenhas Brandão, Evandro Pereira Valadão Lopes, e, também, do Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho Mauricio Correia de Mello. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo nº RRAg-102312-52.2016.5.01.0483 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): OCYAN DRILLING S.A., Advogado: Dr. CLÁUDIO COELHO RÊGO, Advogado: Dr. CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS, Advogada: Dra. PRISCILA RESENDE BRAGANÇA, Agravado(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.-PETROBRAS, Advogado: Dr. FABIO GOMES DE FREITAS BASTOS, Agravado(s) e Recorrido(s): LEONILDO QUEIROZ DA SILVA, Advogado: Dr. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA, Advogado: Dr. GUILHERME BASTOS NUNES BATISTA, Advogado: Dr. CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. **Processo nº RRAg-20594-96.2019.5.04.0304 da 4ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): COMUSA-SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVO HAMBURGO, Advogado: Dr. MARCO AURÉLIO LESSA FLORES DA CUNHA, Agravado(s) e Recorrido(s): FLAVIO MARCOS BRIZOLLA PELINSON, Advogado: Dr. ALEX SANDRO OLIVEIRA DE LIMA, UNIVIG-VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI, Advogado: Dr. RAPHAEL YAMASHITA DE SOUZA, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação ao tema "responsabilidade subsidiária-administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 15% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. Prejudicado o exame dos demais temas trazidos no agravo interno. **Processo nº RR-1000170-23.2019.5.02.0255 da 2ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CUBATÃO, Advogado: Dr. Victor Augusto Lovecchio, Advogado: Dr. Maurício Cramer Esteves, Recorrido(s): JESSICA SANTOS SAMPAIO, Advogado: Dr. MILENA GONZALEZ RIOS, Advogado: Dr. GEYVSON FRANCISCO BARBOSA, Advogado: Dr. PEDRO JOSE CORREA COLAFATI, ORGANIZAÇÃO SOCIAL SAÚDE REVOLUÇÃO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a

obrigação. **Processo nº RR-122400-31.2007.5.15.0130 da 15ª Região**, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Luís Gustavo Santoro, Recorrido(s): ANTÔNIO MARCOS PEDROSO, Advogado: Dr. ARIOVALDO PAULO DE FARIA, BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, Advogado: Dr. RINALDO DA SILVA PRUDENTE, OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição de República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública recorrente (Fazenda Pública do Estado de São Paulo). **Processo nº RR-100337-85.2021.5.01.0461 da 1ª Região**, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.-PETROBRAS, Advogado: Dr. HÉLIO SIQUEIRA JÚNIOR, Recorrido(s): LDM MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL FALIDO LTDA, LUIZ ANTONIO DE MORAES, MARCIO MARTINIANO PEREIRA, Advogada: Dra. LEANGEM FERNANDA BARBOSA DE BRITO FERNANDES, Advogada: Dra. LUCINEIA NASCIMENTO DA SILVA, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-21862-43.2015.5.04.0332 da 4ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S.A.-EPTC, Advogado: Dr. MÁRCIO DE ANDRADES SAMURIO, Advogado: Dr. ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER, Recorrido(s): PEDRO MOREIRA, Advogado: Dr. GUILHERME BACKES, Advogado: Dr. FABIANO NONNEMACHER DE ALMEIDA, Advogada: Dra. CAMILA BACKES, Advogada: Dra. CLARICE SARTORI TOSAN, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI, Advogado: Dr. CRISTIANO GIONGO, Advogado: Dr. MARIA CRISTINA DAMICO, Advogado: Dr. PATRICIA RAMOS ROCHA, VIGILÂNCIA ASGARRAS S/S LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-21341-48.2017.5.04.0811 da 4ª Região**, Recorrente(s): COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL-ELETROBRAS CGT ELETROSUL, Advogado: Dr. ROBERTO PIERRI BERSCH, Recorrido(s): CLEITON VAIS RIBEIRO, Advogado: Dr. MARCUS FLAVIO LOGUERCIO PAIVA, Advogado: Dr. JERONIMO NICOLOSO MACHADO, RVT CONSTRUTORA SUL S.A., Advogado: Dr. ANDRÉ MOITA MONTEIRO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, prejudicada a análise dos temas "salario in natura", "horas extraordinárias", "intervalos dos art. 66 e 67 da CLT", "adicional noturno", "sobreaviso", "horas in itinere", "prêmio produção/assiduidade", "indenização por danos morais", "plano de saúde" "perfil

profissiográfico previdenciário" e "honorários sucumbenciais"; e (b) reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST e violação dos arts. 5º, II, da Constituição da República e art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Prejudicada a análise do tema "isonomia salarial-enquadramento sindical". **Processo nº RR-20947-54.2019.5.04.0008 da 4ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CANOAS, Advogado: Dr. Jonathan Fernandes Urban, Recorrido(s): GAMP-GRUPO DE APOIO À MEDICINA PREVENTIVA E À SAÚDE PÚBLICA, MARIANA TERRAZAS KOTZ MULLER, Advogada: Dra. ISADORA CORAZZA FORBRIG, Advogado: Dr. FRANCISCO LEONARDO SCORZA, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela parte reclamada, MUNICÍPIO DE CANOAS, quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA-ENTE PÚBLICO-CONDUTA CULPOSA DA ADMINISTRAÇÃO-DANO SOFRIDO PELO EMPREGADO-NEXO CAUSAL-COMPROVAÇÃO-NECESSIDADE-TEMA Nº 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF-SBDI-1 DO TST-ÔNUS DA PROVA-CASSAÇÃO DA DECISÃO EM RECLAMAÇÃO AJUIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do Ente Público pelos créditos trabalhistas devidos à parte reclamante. **Processo nº RR-20905-34.2017.5.04.0021 da 4ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S.A.-EPTC, Advogado: Dr. MÁRCIO DE ANDRADES SAMURIO, Recorrido(s): MARCIA REGINA MENDES GOIS, Advogado: Dr. JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG, VIGILÂNCIA ASGARRAS S/S LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-20793-14.2020.5.04.0004 da 4ª Região**, Recorrente e Recorrido: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Advogado: Dr. Charles Martins Pinto, ONDREPSB RS LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA., Advogado: Dr. NORMA BEATRIZ DE OLIVEIRA BRITO, Advogado: Dr. GRASIELI RODRIGUES, Recorrido(s): CLEBIO GONCALVES ALVES, Advogado: Dr. ALEXANDRE BILO MACHADO, MG TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇO LTDA., Advogado: Dr. ALEXANDRE PIENIS, Advogada: Dra. ANDRESSA PEREIRA DILL, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-20595-17.2016.5.04.0812 da 4ª Região**, Recorrente(s): COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL-ELETROBRAS CGT ELETROSUL, Advogado: Dr. ROBERTO PIERRI BERSCH, Advogado: Dr. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA, Advogado: Dr. MÁRCIA

NUNES COLMAN, Recorrido(s): BRUNO COELHO BRUM, Advogado: Dr. BRUNO MEIRA MAGRINI, TORQUE POWER SERVICE LTDA., Advogado: Dr. CLEMIR FERNANDO DOS SANTOS CORRÊA, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, prejudicada a análise dos temas "horas in itinere", "auxílio-alimentação", "adicional de insalubridade", "multa do art. 477 da CLT", "hipoteca judiciária" e "diferenças salariais"; e (b) reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Prejudicada a análise dos temas "base de cálculo-adicional de insalubridade" e "honorários advocatícios sucumbenciais". **Processo nº RR-20538-73.2022.5.04.0202 da 4ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CANOAS, Advogado: Dr. Layer Leorne Mendes Neto, Advogado: Dr. Pedro Vinicius Grangeiro de Melo, Recorrido(s): GAMP-GRUPO DE APOIO À MEDICINA PREVENTIVA E À SAÚDE PÚBLICA, PAMELA CRISTINA COUTO DA SILVA, Advogado: Dr. MARCELO EVANDRO ENGERS, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-20491-08.2022.5.04.0006 da 4ª Região**, Recorrente(s): DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS-DMAE, Advogado: Dr. Charles Martins Pinto, Recorrido(s): FELIPE GONCALVES DA SILVA, Advogado: Dr. MAURO DA ROSA, MG TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇO LTDA., Advogada: Dra. ANDRESSA PEREIRA DILL, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Prejudicado o exame do tema "dano moral". Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-11961-35.2019.5.15.0096 da 15ª Região**, Recorrente(s): E.B.C.T.E., Advogada: Dra. IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO, Recorrido(s): C.B.D.B., Advogada: Dra. MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO, Advogado: Dr. JOSÉ ROBERTO REGONATO, R.S.V.P.L., Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, prejudicada a análise dos temas "recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais" e "juros moratórios"; (b) reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação dos art. 5º, II, da Constituição da República e 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-**

11915-26.2019.5.15.0135 da 15ª Região, Recorrente(s): M.S., Advogado: Dr. Felipe Rodrigues Neves Pinto, Recorrido(s): A.P.G.P., Advogado: Dr. JESUS MARCO CALIXTO DA ROCHA, G.C.J., Advogado: Dr. GERVÁSIO RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. DAIANE APARECIDA SOARES DE QUEIROZ, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST e violação dos art. 5º, II, da Constituição da República e art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-11522-51.2021.5.15.0032 da 15ª Região**, Recorrente(s): U.E.C., Advogada: Dra. Joana Soares Carvalho, Recorrido(s): R.A.C., Advogada: Dra. MARIA CRISTINA SCANAVEZ, Advogada: Dra. VALÉRIA VILLAR ARRUDA, Advogada: Dra. MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER, S.S.P.P.L., Advogado: Dr. ROGERIO NANNI BLINI, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST e violação dos art. 5º, II, 37, § 6º da Constituição da República e 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-11439-86.2022.5.15.0133 da 15ª Região**, Recorrente(s): E.S.P., Advogado: Dr. Lucas Pessôa Moreira, Advogado: Dr. Márcio Martins Muniz Rodrigues, Recorrido(s): F.L.H., Advogada: Dra. VICTÓRIA DO AMARAL JURKOVICH, L.G.B.L., Advogado: Dr. CLÉBER ROGÉRIO BELLONI, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-11435-06.2021.5.15.0094 da 15ª Região**, Recorrente(s): E.S.P., Advogado: Dr. Renan Oliveira e Rainho Cunha, Recorrido(s): A.S.L.C.E., Advogado: Dr. GERONCIO OLIVEIRA MOREIRA, R.F.C.F., Advogado: Dr. ROGÉRIO MAZZA TROISE, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a

obrigação. **Processo nº RR-10840-03.2018.5.03.0011 da 3ª Região**, Recorrente(s): SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE-SLU, Advogada: Dra. MIRELLA MAZIERO VERSIANI, Recorrido(s): DIEGO EDUARDO GOMES, Advogado: Dr. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ, Advogado: Dr. FÁBIO FAZANI, LOCALIX SERVICOS AMBIENTAIS LTDA, Advogado: Dr. GABRIEL SENRA DA CUNHA PEREIRA, Advogado: Dr. HENRIQUE TUNES MASSARA, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-10710-03.2021.5.15.0131 da 15ª Região**, Recorrente(s): S.A.S., Advogada: Dra. RÉGIA DE OLIVEIRA RUSSELL, Advogado: Dr. HELENA CRISTINA LODIS RABELO, Advogado: Dr. EDSON JOSÉ APARECIDO ANTONICELLI, Recorrido(s): F.P., Advogado: Dr. ANDERSON DE OLIVEIRA BARBOZA, S.S.P.P.L., Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-10566-77.2018.5.03.0063 da 3ª Região**, Recorrente(s): CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., Advogado: Dr. LÚCIO SÉRGIO DE LAS CASAS JÚNIOR, Recorrido(s): MBA-CONSTRUTORA LTDA E OUTRO, Advogado: Dr. PRESLEY OLIVEIRA GOMES, Advogada: Dra. JUCELE CORREIA PEREIRA, RAFAEL ALMEIDA CARDOSO, Advogado: Dr. RODRIGO DA SILVA MARQUES, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-10483-27.2022.5.15.0115 da 15ª Região**, Recorrente(s): E.S.P., Advogado: Dr. Márcio Martins Muniz Rodrigues, Recorrido(s): L.F.N., Advogada: Dra. MARIA STELA NOGUEIRA WATANABE, S.S.T.E.E., Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a

perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-10461-26.2021.5.03.0183 da 3ª Região**, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS, Advogado: Dr. JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, Recorrido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. GABRIELA CARR, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. OSVALDO CAITANO DE MORAES, Advogado: Dr. BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ, Advogado: Dr. LEONARDO FALCÃO RIBEIRO, Advogada: Dra. CARMELINA MARIA DA CUNHA, ESQUADRA-TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. ADRIANO GONÇALVES ARÍSIO MACIEL, MAURICIO AUGUSTO SILVA FONSECA, Advogado: Dr. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta ao ente público recorrente (Banco do Brasil S.A.) e, por consequência, não remanescendo sucumbência do Banco do Brasil, afastar, também, a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. **Processo nº RR-10427-91.2022.5.15.0115 da 15ª Região**, Recorrente(s): E.S.P., Advogada: Dra. Camila de Brito Brandão, Recorrido(s): C.P.D., Advogada: Dra. MARIA STELA NOGUEIRA WATANABE, S.S.T.E.E., Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-10034-75.2022.5.15.0113 da 15ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Advogada: Dra. Thalita Pinheiro Matos Siqueira, Recorrido(s): BARUS SERVICOS TERCEIRIZADOS-EIRELI, JUVENTINO DE JESUS, Advogado: Dr. GUSTAVO LORENCETE DE OLIVEIRA, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-3750-38.2017.5.10.0801 da 10ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PALMAS, Advogada: Dra. Maria Antônia da Silva Jorge, Recorrido(s): FLORISLAN RIBEIRO NETO, Advogado: Dr. CARLOS FRANKLIN DE LIMA BORGES, TOCANTINS VIGILÂNCIA EIRELI, Advogado: Dr. THIAGO ARAGÃO KUBO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. **Processo nº RR-1274-07.2014.5.05.0531 da 5ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogada: Dra. Marília Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., Advogada: Dra. FABIANA GALDINO COTIAS, Advogado: Dr. CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO,

DAMOR DA CRUZ ALCANTARA NETO, Advogado: Dr. SANDRO GOMES FERREIRA, Advogada: Dra. JAQUEANE VELOSO FERREIRA, ENTERPA ENGENHARIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. JACKLINE MARTINS LARCHERT, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 37, § 6º da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. **Processo nº RR-720-03.2022.5.08.0016 da 8ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BELÉM, Procuradora: Dra. Thaysa Lima, Recorrido(s): B.A. MEIO AMBIENTE LTDA., Advogado: Dr. PEDRO DE SOUZA FURTADO MENDONÇA, FABIO ANDRE LOPES DOS SANTOS 44917210259, R S DE MATOS SERVICOS GERAIS, Advogado: Dr. DEBORAH DE ALMEIDA SILVA, S C S SERRA EIRELI, Advogado: Dr. ANA LUIZA TAVARES FERNANDES, SAVYO RODRIGO MOURA DE ABREU, Advogado: Dr. EDER DO VALE PALHETA JUNIOR, Advogado: Dr. ARIELA MURIEL DUARTE FLEXA, TERCEIRIZACAO DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA-EPP, Advogado: Dr. SILVIO EVERTON OLIVEIRA DA SILVA FILHO, Advogado: Dr. JESSICA RABELO BARBOSA, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-680-41.2022.5.05.0004 da 5ª Região**, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA-UFBA, Advogado: Dr. Antonio Carlos Soares Martins, Recorrido(s): ACESSO RESTAURANTES LTDA, Advogado: Dr. PEDRO ISAAC PEREIRA SALES, VANEIDE DA SILVA SANTOS, Advogada: Dra. JÉSSICA RÚBIA DE SÁ SANTOS, Advogado: Dr. ALEX DA SILVA ANDRADE, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. **Processo nº RR-389-51.2021.5.12.0046 da 12ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DE SANTA CATARINA, Advogada: Dra. Isabel Parente Mendes Gomes, Recorrido(s): NUTRI SERV-SERVICOS EM ALIMENTACAO LTDA-EPP, Advogado: Dr. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, OLENIR MARIA DE BORBA, Advogado: Dr. FRANCISCO DIAS DE ANDRADE, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI nº 5.766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-317-16.2022.5.10.0004 da 10ª Região**, Recorrente(s): DISTRITO FEDERAL, Advogado: Dr. Sedeur Fernandes Corrêa, Recorrido(s): INSTITUTUM PAX ET VITAE, Advogado: Dr. GLAYTON ALVES CALIXTO JUNIOR, Advogada: Dra. RAFAELLA CALIXTO DOS SANTOS, SINDICATO DOS PROFESSORES EM ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL, Advogado: Dr. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO, Relator: Ex.mo

Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. **Processo nº RR-299-09.2013.5.01.0247 da 1ª Região**, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE, Advogada: Dra. Rita Cristina Zampa da Silva, Recorrido(s): LOCANTY COM SERVIÇOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. DAYANE RODRIGUES DE LIMA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Advogado: Dr. Ana Cláudia Nascimento Gomes, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 37, § 6º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. **Processo nº RR-100300-42.2022.5.01.0261 da 1ª Região**, Recorrente(s): LUIZ DA SILVA, Advogado: Dr. BRUNO MARQUES RANGEL, Advogado: Dr. REGINALDO RAMOS DA SILVA, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT, Advogado: Dr. ANA FREIRE SILVA, Advogado: Dr. ERNESTO ATALIBA MARQUESAN DA SILVA, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: à unanimidade, CONHECER do recurso de revista, quanto ao tema "ECT-DIFERENÇAS SALARIAIS-PROGRESSÕES HORIZONTAIS-PCCS 1995-DESCUMPRIMENTO-PRESCRIÇÃO PARCIAL-APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 452 DO TST-PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR", por contrariedade à Súmula nº 452 do TST, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para afastar a prescrição total declarada e reconhecer que a incidência da prescrição parcial quinquenal não alcança o direito às progressões pleiteadas, mas somente as diferenças salariais decorrentes. Determina-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos pedidos afetados pelo reconhecimento da prescrição parcial, como entender de direito. **Processo nº RR-21042-94.2019.5.04.0231 da 4ª Região**, Recorrente(s): FITESA NÃOTECIDOS S.A., Advogado: Dr. MARCELO VIEIRA PAPALEO, Advogado: Dr. TOMAS CUNHA VIEIRA, Advogado: Dr. GUSTAVO DIAS DA ROCHA, Advogado: Dr. FABIANO FREITAS DOS SANTOS, Advogado: Dr. CHARLLES MATHEUS SILVA MACHADO, Recorrido(s): FABIANO SALINO DA SILVA, Advogado: Dr. DIEGO DA VEIGA LIMA, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: à unanimidade, CONHEÇO do recurso de revista da ré quanto ao tema "TEMA Nº 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL-TURNOS FIXOS -REGIME DE TRABALHO 3X3-PREVISÃO EM NORMA COLETIVA-VALIDADE", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para declarar a validade do regime de trabalho 3x3 previsto na norma coletiva e restringir a condenação ao pagamento de horas extras àquelas que extrapolaram o aludido regime, caso ainda não tenham sido pagas, conforme se apurar em liquidação de sentença. Arbitra-se à condenação o valor de R$1.000,00 para fins processuais. **Processo nº RR-907-26.2021.5.17.0006 da 17ª Região**, Recorrente(s): CARLOS ALBERTO NUNES JUNIOR, Advogado: Dr. ALESSANDRA CRISTINA DIAS, Advogado: Dr. MARCOS ROBERTO DIAS, Advogado: Dr. DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS, Recorrido(s): GRUPO CASAS BAHIA S.A., Advogado: Dr. EDUARDO CHALFIN, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: à unanimidade, CONHECER do recurso de revista, apenas quanto ao tema: "TEMA REPETITIVO Nº 57-DIFERENÇAS DE COMISSÕES-INCIDÊNCIA SOBRE JUROS E ENCARGOS FINANCEIROS EXISTENTES NAS VENDAS A PRAZO-TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA", por afronta ao artigo 2º da CLT, e no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para deferir ao autor as diferenças de comissões pelas vendas realizadas a prazo, conforme se apurar em liquidação de sentença. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. **Processo nº RR-435-43.2020.5.14.0006 da 14ª Região**, Recorrente(s): J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S.A., Advogado: Dr.

DIOGO FADEL BRAZ, Recorrido(s): GILBERTO DA SILVA FERREIRA, Advogado: Dr. FABRÍCIO MATOS DA COSTA, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: retirar o processo de pauta, em conformidade com o art. 124 do RITST, determinando sua reinclusão em uma nova pauta virtual. . **Processo nº EDCiv-EDCiv-Ag-Rcl-1000631-96.2023.5.00.0000**, EMBARGANTE: SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), Advogado: Dr. LINDEMBERG MARTINS DOS SANTOS, Advogada: Dra. LOANA MEDEIROS SILVA MENDONCA, EMBARGADO: JUÍZO DA 56ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração. **Processo nº EDCiv-AIRR-1000439-59.2017.5.02.0602 da 2ª Região**, Embargante: CONSULTENGE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA-ME, Advogada: Dra. JULIANA DI GIÁCOMO DE LIMA, Embargado(a): ERICK DOS SANTOS ROSA, Advogado: Dr. CLÉBER APARECIDO COUTINHO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, Advogado: Dr. EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração. **Processo nº EDCiv-RRAg-1000195-81.2018.5.02.0025 da 2ª Região**, EMBARGANTE: DORIVAL JOSE ALVES JUNIOR, Advogada: Dra. ERYKA FARIAS DE NEGRI, Advogada: Dra. MARIA EDUARDA FERRAZ FIRMO RODRIGUES, Advogado: Dr. RENATO DE ARAUJO, Advogado: Dr. RENATO RIBEIRO DE OLIVEIRA, EMBARGADO: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO, Advogado: Dr. ALEXANDRE LIANDO DA SILVA, Advogada: Dra. ALICE SIQUEIRA PEU MONTANS DE SA, Advogado: Dr. JOAO BATISTA PINHEIRO JUNIOR, RECORRENTE: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO, RECORRIDO: DORIVAL JOSE ALVES JUNIOR, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaracao. **Processo nº EDCiv-Ag-EDCiv-AIRR-101112-67.2019.5.01.0042 da 1ª Região**, Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS-CEDAE, Advogado: Dr. DEISE YOKOYAMA, Advogado: Dr. NATALIA SILVA MOSQUEIRA, Advogado: Dr. CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS, Advogado: Dr. BRENDA PRISCILA ALBUQUERQUE DA COSTA, Embargado(a): JORGE LUIZ DOS SANTOS VIEIRA, Advogada: Dra. LUCIANA DARIGO KOSPSCHITZ DE BARROS, Advogada: Dra. MARIANA DE BARROS PAULON, Advogado: Dr. BRUNO PERES, Advogado: Dr. PATRICIA GEAO MAROTTI, Advogado: Dr. PEDRO FAINI WIGG, Advogado: Dr. GABRIEL DARIGO KOPSCHITZ DE BARROS, Advogado: Dr. WILLIAM ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. HELTON DE CASTRO PEIXOTO, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração. **Processo nº EDCiv-RRAg-59500-30.2009.5.09.0026 da 9ª Região**, Embargante: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ-SANEPAR, Advogada: Dra. ELIZABET NASCIMENTO POLLI, Embargado(a): EDIVAL PADILHA, Advogado: Dr. RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA, FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, Advogado: Dr. JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'ÁVILA, Advogado: Dr. FABRICIO ZIR BOTHOME, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração. **Processo nº EDCiv-RR-20183-70.2019.5.04.0751 da 4ª Região**, Embargante: SOLDI PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. ALFONSO DE BELLIS, Embargado(a): JANISE MARIA GRIEBELER, Advogado: Dr. RAPHAEL BERNARDES DA SILVA, Advogado: Dr. FELIPE MEINEM GARBIN, Advogado: Dr. ISAAC BERTOLINI AULER, Advogado: Dr. ANTONIO MILLER MADEIRA, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, ACOLHER os embargos de declaração, apenas para sanar erro material, nos

termos da fundamentação. **Processo nº EDCiv-EDCiv-Ag-AIRR-11100-68.2019.5.03.0036 da 3ª Região**, EMBARGANTE: SOCOL SALGADO DE OLIVEIRA CONSTRUCOES LTDA, Advogado: Dr. ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO, Advogado: Dr. LEONARDO CAPUTO BASTOS ZVEITER, Advogada: Dra. MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES, Advogado: Dr. RICARDO SALGADO CARVALHO, Advogado: Dr. TERENCE ZVEITER, EMBARGADO: ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA, Advogada: Dra. MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES, Advogada: Dra. THAISE ALANE DA SILVA SANTOS, SOCIEDADE DE ENSINO DO TRIANGULO S/S LTDA, Advogada: Dra. MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES, ANGELA APARECIDA PETERS, Advogado: Dr. GUILHERME MAIA FREDERICO, Advogada: Dra. ISABELA FARIA MOREIRA, Advogada: Dra. ROSANA LILIAN VIEIRA, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração e, diante do caráter nitidamente protelatório, CONDENAR A EMBARGANTE AO PAGAMENTO DE MULTA NO IMPORTE DE 2% (DOIS POR CENTO), PREVISTA NO ARTIGO 1.026, § 2o, DO CPC, a incidir sobre o valor atualizado da causa. **Processo nº EDCiv-Ag-AIRR-10922-92.2019.5.15.0034 da 15ª Região**, Embargante: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE PINHAL, Advogado: Dr. DÉCIO PEREZ JÚNIOR, Embargado(a): CELSO SCANAVACHI, Advogada: Dra. MARCELA MÁRIO TESSARINI, Advogado: Dr. JOÃO BATISTA TESSARINI, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração. **Processo nº EDCiv-Ag-AIRR-10615-60.2022.5.15.0123 da 15ª Região**, Embargante: BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. PAULO ROGÉRIO BAGÊ, Embargado(a): FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. EDGAR HRYCYLO BIANCHINI, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração e, diante do caráter nitidamente protelatório, condenar o embargante ao pagamento de multa no importe de 2% (dois por cento), prevista no artigo 1.026, § 2º, DO CPC, a incidir sobre o valor atualizado da causa. **Processo nº EDCiv-RR-10567-08.2021.5.15.0133 da 15ª Região**, Embargante: WEBER CLAUDINO DE QUEIROZ, Advogado: Dr. NEY AMORIM PANIAGO, Advogado: Dr. SHERLLA AMORIM OLIVEIRA, Embargado(a): FADEL SOLUÇÕES EM LOGÍSTICA LTDA., Advogado: Dr. FERNANDO MELO CARNEIRO, SOUZA CRUZ LTDA., Advogado: Dr. ANTÔNIO LOPES MUNIZ, Advogado: Dr. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO, Advogada: Dra. VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS, Advogada: Dra. CECÍLIA CHITARRELLI CABRAL DE ARAÚJO, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração. **Processo nº EDCiv-Ag-AIRR-10384-03.2017.5.03.0136 da 3ª Região**, Embargante: BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. CARLOS NEY PEREIRA GURGEL, Advogada: Dra. MARINA LAPONEZ MAIA, Advogado: Dr. EDVANE ANDRÉ DA SILVA, Embargado(a): DORIVALDO CEZAR DA CUNHA, Advogado: Dr. MANOEL FERREIRA ROSA NETO, Advogado: Dr. JOSIEL VACISKI BARBOSA, Advogado: Dr. CARLOS RENATO DA SILVEIRA E SILVA, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração. **Processo nº EDCiv-Ag-AIRR-10349-15.2023.5.18.0007 da 18ª Região**, Embargante: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA., Advogada: Dra. THAISE ALANE DA SILVA SANTOS, Embargado(a): MARIA LEILA SILVA CARDOSO, Advogado: Dr. VICENTE ROCHA FILHO, Advogado: Dr. PEDRO PAULO FELIPE DA SILVA PINHEIRO, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração. **Processo nº EDCiv-Ag-AIRR-10333-45.2017.5.03.0183 da 3ª Região**, Embargante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. JAMES

AUGUSTO SIQUEIRA, Advogado: Dr. LEONARDO RAMOS GONÇALVES, Advogada: Dra. GABRIELA CARR, Advogado: Dr. MICHEL CESAR TOFFANO, Advogado: Dr. PRISCILLA RINALDI LARA, Embargado(a): JOANA SOARES MOREIRA FERREIRA, Advogado: Dr. MARCO ANTÔNIO PINTO, Advogado: Dr. BRUNO COURA DE MENDONCA, Advogado: Dr. KENIA APARECIDA DE SOUZA, Advogado: Dr. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM, Advogado: Dr. ERNANY FERREIRA SANTOS, Advogado: Dr. GUILHERME REZENDE DE MELO, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração. **Processo nº EDCiv-RR-10095-24.2023.5.18.0013 da 18ª Região**, Embargante: EVALDO FRANCISCO DE MELO, Advogado: Dr. FABIO FAGUNDES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. PAULO SERGIO DA CUNHA, Embargado(a): SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA-SGC, Advogada: Dra. PATRÍCIA MIRANDA CENTENO AMARAL, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração. **Processo nº EDCiv-Ag-RR-1745-46.2012.5.02.0088 da 2ª Região**, Embargante: UMUARAMA TURISMO LTDA E OUTRO, Advogado: Dr. PAULO VICTOR PETROCHINSKI GUIOTTI GONÇALVES, Embargado(a): IDENI XANXO DA SILVA, Advogado: Dr. EDUARDO TOFOLI, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, NÃO CONHECER dos embargos de declaração. **Processo nº EDCiv-RR-1498-02.2019.5.17.0121 da 17ª Região**, Embargante: CANEXUS QUIMICA BRASIL LTDA, Advogado: Dr. MARCUS MODENESI VICENTE, Embargado(a): SINDICATO DOS TRAB NA IND CELULOSE P M P P P CORTICA QUIMICAS ELETROQUIMICAS FARMACEUTICAS E SIMILARES DO ESTADO ESP SANTO, Advogada: Dra. ROSILENE TEIXEIRA, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, diante do caráter nitidamente protelatório, condenar o embargante ao pagamento de multa no importe de 1% (um por cento), prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC, a incidir sobre o valor atualizado da causa. **Processo nº EDCiv-Ag-AIRR-1339-66.2017.5.06.0014 da 6ª Região**, Embargante: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA., Advogada: Dra. THAISE ALANE DA SILVA SANTOS, Embargado(a): ATENTO SERVICOS DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, Advogado: Dr. MARIZA GOMES ARAÚJO ÁVILA, JEDIAEL DA SILVA GALDINO, Advogado: Dr. FELIPE LIRA DA SILVA, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração. **Processo nº EDCiv-Ag-RR-841-08.2012.5.01.0006 da 1ª Região**, Embargante: INTERCONTINENTAL HOTELEIRA LTDA, Advogada: Dra. CARLA BARRETO, Embargado(a): KATIA REGINA DE SOUSA LOURENCO, Advogado: Dr. ARTUR MIRANDA DE SÁ E SILVA, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração. **Processo nº EDCiv-Ag-AIRR-568-17.2019.5.06.0015 da 6ª Região**, Embargante: SER EDUCACIONAL S.A., Advogado: Dr. SILVIO ROBERTO MARQUES CASSIMIRO, Advogado: Dr. RODRIGO CARNEIRO LEAO DE MOURA, Embargado(a): GLAUCIO JOSE DA SILVA, Advogada: Dra. CARMELITA CABRAL, Advogado: Dr. ROSANNA CARNEIRO CAMPELO PEIXOTO, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração. **Processo nº EDCiv-RRAg-225-24.2022.5.13.0014 da 13ª Região**, Embargante: FELIPE OLIVEIRA SOUSA, Advogado: Dr. ANDREY LEVI DIOGENES MAGALHAES, Advogado: Dr. DEBORAH LOURENCO DOS SANTOS COSTA, Embargado(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. ÁLVARO VAN DERLEY LIMA NETO, Advogado: Dr. JESSICA ANDRADE MONTE, Advogado: Dr. MARCOS VENICIO CANDIDO DA SILVA, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, ACOLHER os embargos de declaração para prestar esclarecimentos e

determinar a retificação da Certidão de Julgamento lavrada por esta 7ª Turma, conforme consta na fundamentação. **Processo nº EDCiv-AIRR-215-12.2022.5.20.0005 da 20ª Região**, EMBARGANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogada: Dra. FABIANA GALDINO COTIAS, EMBARGADO: AGILSON MARQUES DOS SANTOS, Advogado: Dr. MARCELO VICTOR ANDRADE MELO, FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, Advogada: Dra. MIZZI GOMES GEDEON, Advogado: Dr. RENATO LOBO GUIMARAES, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração. **Processo nº EDCiv-AIRR-16-13.2015.5.03.0068 da 3ª Região**, Embargante: MGAS-MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS S.A., Advogada: Dra. ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO, Embargado(a): ESTADO DE MINAS GERAIS, Advogada: Dra. Ana Maria Richa Simon, FERNANDO TEIXEIRA RIBEIRO, Advogado: Dr. SAULO MAGALHÃES NETO, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração. **Processo nº Ag-RRAg-1000977-24.2020.5.02.0444 da 2ª Região**, Agravante(s): GELOG-COMERCIO, LOGISTICA, LOCACOES, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA, Advogado: Dr. BRENO GREGÓRIO LIMA, Agravado(s): ROGERIO CRISTIANO DE PINA, Advogado: Dr. JOSIEL VACISKI BARBOSA, Advogado: Dr. MANOEL FERREIRA ROSA NETO, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, NÃO CONHECER do agravo interno. **Processo nº Ag-AIRR-1000974-86.2022.5.02.0060 da 2ª Região**, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. OSMAR MENDES PAIXAO CORTES, Advogada: Dra. GABRIELA CARR, Agravado(s): DENIS DE SOUZA GOMES, Advogado: Dr. EDUARDO TOFOLI, GLOBAL SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. BERNARDO AUGUSTO BASSI, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno. **Processo nº Ag-EDCiv-RRAg-1000607-33.2020.5.02.0254 da 2ª Região**, Agravante(s): DIRCEU WILLIAN DOS SANTOS, Advogado: Dr. MANOEL RODRIGUES GUINO, Advogado: Dr. LUCIANA MARIA DE ORNELAS, Agravado(s): USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A.-USIMINAS, Advogado: Dr. MARCO ANTÔNIO GOULART LANES, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno. **Processo nº Ag-AIRR-1000575-26.2021.5.02.0017 da 2ª Região**, Agravante(s): TUV SUD BRASIL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, Advogado: Dr. SANDRO MARTINS, Agravado(s): ABDO EL KARIM SALMAN, Advogado: Dr. DEJAIR PASSERINE DA SILVA, Advogado: Dr. ANTÔNIO SQUILLACI, Advogado: Dr. FAUSTO MARCASSA BALDO, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno. **Processo nº Ag-AIRR-1000212-83.2023.5.02.0012 da 2ª Região**, Agravante(s): V.V.I.D.L.E., Advogado: Dr. GUILHERME TILKIAN, Advogado: Dr. VIVIAN CAVALCANTI DE CAMILIS, Agravado(s): F.R.C., Advogado: Dr. NATALIA MATOS DINTOF, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno. **Processo nº Ag-AIRR-1000114-72.2021.5.02.0205 da 2ª Região**, Agravante(s): LINKTEL TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO, Advogado: Dr. FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO, Agravado(s): DIOGO SIMA BARROSO, Advogada: Dra. FRANCINI BRUNELLI PAZINI, 3R PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. E OUTRAS, Advogado: Dr. RAFAEL ANTÔNIO DA SILVA, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno. **Processo nº Ag-AIRR-101645-33.2016.5.01.0009 da 1ª Região**, Agravante(s): PWR MISSION INDUSTRIA MECANICA S/A, Advogado: Dr. JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA, Agravado(s): FABIO BARRETO FERNANDES, Advogada: Dra. ALINE DE

ALENCAR CARTAXO, Advogada: Dra. DANIELLE DO CARMO VERTICCHIO, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno. **Processo nº Ag-RRAg-100952-31.2020.5.01.0002 da 1ª Região**, Agravante(s): M. DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, Advogado: Dr. FERNANDO MORELLI ALVARENGA, Agravado(s): CASSIO ROBERTO DE OLIVEIRA MAFRA, Advogado: Dr. JOSE SOLON TEPEDINO JAFFE, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno. **Processo nº Ag-AIRR-100127-32.2019.5.01.0064 da 1ª Região**, Agravante(s): FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogado: Dr. CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, Advogado: Dr. HELMO RICARDO VIEIRA LEITE, Agravado(s): MARCELO LUIZ CALDEIRA DE AZEVEDO, Advogado: Dr. RAFAEL ALVES GOES, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, REJEITAR a arguição de nulidade da decisão agravada e DAR PROVIMENTO ao agravo interno para, reformando a decisão agravada, determinar o processamento do agravo de instrumento da ré, apenas quanto ao tema "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 413 DA SDI-1 DESTA CORTE. EFEITOS LIMITADOS À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. REGRAS DE DIREITO INTERTEMPORAL. TEMA REPETITIVO Nº 23. CONTRATO INICIADO ANTES DE 10/11/2017 E EM CURSO DEPOIS DESSA DATA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA". Também por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista da ré no particular e a reautuação do feito. Observação 1: este processo será oportunamente reincluído em uma nova pauta de julgamento. **Processo nº Ag-AIRR-54300-41.2008.5.05.0009 da 5ª Região**, Agravante(s): R. CARVALHO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. JOSÉ ROBERTO CAJADO DE MENEZES, Advogado: Dr. PAULO CESAR SANTOS LUZ FILHO, Agravado(s): MANOEL CERQUEIRA DE JESUS, Advogado: Dr. RAFAEL BARBOSA NOGUEIRA, Advogado: Dr. EPIFÂNIA FIRMO DE ASSIS NETA, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno. **Processo nº Ag-RRAg-24350-41.2020.5.24.0072 da 24ª Região**, Agravante(s): DOUGLAS MARANI BARBOZA, Advogada: Dra. IRANI OTTONI, Advogado: Dr. VAN HANEGAM DONERO, Agravado(s): ELDORADO BRASIL CELULOSE S.A., Advogado: Dr. LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES, Advogado: Dr. FERNANDO FRIOLLI PINTO, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno. **Processo nº Ag-AIRR-21129-14.2018.5.04.0028 da 4ª Região**, Agravante(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogada: Dra. SUSANA MARIA VACILOTTO TAPIA, Advogada: Dra. ROSÂNGELA ERNESTINA BALDASSO, Advogado: Dr. JOSÉ LUÍS ZANCANARO, Agravado(s): ELISABETE TEIXEIRA PADILHA, Advogado: Dr. JOÃO MALTZ, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno. **Processo nº Ag-AIRR-20856-08.2018.5.04.0231 da 4ª Região**, Agravante(s): SOGIL-SOCIEDADE DE ÔNIBUS GIGANTE LTDA., Advogada: Dra. ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO QUEVEDO, Agravado(s): UNIÃO FEDERAL (PGFN), Procurador: Dr. Frederico Santos, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno. **Processo nº Ag-RRAg-20439-75.2020.5.04.0234 da 4ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): PIRELLI PNEUS LTDA., Advogado: Dr. GUSTAVO JUCHEM, Advogada: Dra. ROSSANA MARIA LOPES BRACK, VAGNER DE DEAS RODRIGUES, Advogado: Dr. DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS, Agravado(s): PROMETEON TYRE GROUP INDÚSTRIA BRASIL LTDA., Advogado: Dr. GUSTAVO

JUCHEM, Advogada: Dra. ROSSANA MARIA LOPES BRACK, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, NÃO CONHECER do agravo interno da primeira ré. Também por unanimidade DAR PROVIMENTO ao agravo interno da parte autora para, reformando a decisão às fls. 2.800/2.814, determinar o processamento do seu agravo de instrumento quanto ao tema "DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. DEFERIMENTO EM PARCELA ÚNICA. ART. 950, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. REDUTOR. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA DO VALOR PRESENTE". Também por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento da parte autora para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. DEFERIMENTO EM PARCELA ÚNICA. ART. 950, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. REDUTOR. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA DO VALOR PRESENTE" e a reautuação do feito. Observação 1: este processo será oportunamente reincluído em uma nova pauta de julgamento. **Processo nº Ag-AIRR-20401-10.2017.5.04.0124 da 4ª Região**, Agravante(s): ECOVIX CONSTRUÇÕES OCEÂNICAS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. RODRIGO BESCHIZZA, Advogada: Dra. ANA CATHARINA CRAHIM DE MELLO, Advogado: Dr. HENRIQUE LOPES MAZZON, Agravado(s): EUROMARINE SERVIÇOS ANTICORROSIVOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.-PETROBRAS, Advogado: Dr. MARINA KORBES, Advogado: Dr. RODRIGO DE ALMEIDA AMOY, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAIS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS, SIDERÚRGICA, CONSTRUÇÃO E REPAROS NAVIAIS, CONSTRUÇÃO E REPAROS DE OFF-SHORE, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES E REFRIGERAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE RIO GRANDE/RS E SÃO JOSÉ DO NORTE/RS-STIMMMERG, Advogado: Dr. BENITO CANUSO BARROS, Advogado: Dr. JOÃO FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno. **Processo nº Ag-AIRR-20378-13.2016.5.04.0411 da 4ª Região**, Agravante(s): PAQUETÁ CALÇADOS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. PEDRO CANÍSIO WILLRICH, Advogado: Dr. MAURÍCIO NOLL, Agravado(s): SABRINA RAYMUNDO GUTERRES, Advogado: Dr. DIEGO CHAGAS BAPTISTA, Advogado: Dr. ALEX VIEIRA, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno. **Processo nº Ag-RRAg-20218-28.2014.5.04.0291 da 4ª Região**, Agravante(s): ANDRE LUIS FERNANDES, Advogado: Dr. CARLOS ROBERTO NUNCIO, Agravado(s): AMBEV S.A., Advogada: Dra. SOLANGE BAVARESCO, Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Advogado: Dr. MARCELO VIEIRA PAPALEO, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno. **Processo nº Ag-AIRR-16462-88.2022.5.16.0002 da 16ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT, Advogada: Dra. FERNANDA CRISTINA GOMES PEREIRA, Advogada: Dra. HÉRIKA CRISTIANE DE OLIVEIRA ROSA, Agravado(s): ARIOVALDO DE SOUSA LIMA, Advogado: Dr. RICARDO MIGUEL SOBRAL, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno. **Processo nº Ag-AIRR-16117-59.2021.5.16.0002 da 16ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT, Advogado: Dr. NORMANDO DELGADO DOS SANTOS, Advogada: Dra. FERNANDA CRISTINA GOMES NOGUEIRA, Agravado(s): LUCIANO DE PAULA FERREIRA, Advogado: Dr. RICARDO MIGUEL SOBRAL, Advogado: Dr. RAFAEL RODRIGUES RAMOS, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo

interno. **Processo nº Ag-AIRR-12673-14.2021.5.15.0077 da 15ª Região**, Agravante(s): MIBA SINTER BRASIL LTDA., Advogado: Dr. GUSTAVO SARTORI, Agravado(s): AGNALDO AUGUSTO AMARAL, Advogado: Dr. VANDERLEI MESSIAS, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno. **Processo nº Ag-AIRR-12594-13.2019.5.15.0010 da 15ª Região**, Agravante(s): SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A., Advogado: Dr. FABIO RIVELLI, Agravado(s): INDUSPAN DE INHAUMA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-EPP, JOSEANE ALMEIDA SANTOS, Advogado: Dr. DANIEL GUIMARÃES DE BARROS FILHO, WHIRLPOOL S.A, Advogado: Dr. DANIEL DE LUCCA E CASTRO, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno. **Processo nº Ag-AIRR-11983-80.2017.5.03.0037 da 3ª Região**, Agravante(s): CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A, Advogada: Dra. LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA, Advogado: Dr. RICARDO LOPES GODOY, Agravado(s): MARCELO VIEIRA DA SILVA, Advogada: Dra. ELISÂNGELA MÁRCIA DO NASCIMENTO, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao agravo interno para, reformando a decisão às fls. 2257/2261, determinar o processamento do agravo de instrumento quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE-BASE DE CÁLCULO-ELETRICITÁRIO-REDUÇÃO POR MEIO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA-POSSIBILIDADE-TEMA Nº 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL". Também por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE-BASE DE CÁLCULO-ELETRICITÁRIO-REDUÇÃO POR MEIO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA-POSSIBILIDADE-TEMA Nº 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL" e a reautuação do feito. Observação 1: este processo será oportunamente reincluído em uma nova pauta de julgamento. **Processo nº Ag-AIRR-11662-41.2019.5.18.0010 da 18ª Região**, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A.-CELG D, Advogado: Dr. RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES, Advogado: Dr. FABRÍCIO DE MELO BARCELOS COSTA, Agravado(s): COELGO ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. CLAUDIO JAIR SCHONHOLZER, FRANCENILSON MORENO MALALA, Advogado: Dr. ALEX DIAS CARDOSO, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno. **Processo nº Ag-AIRR-11630-71.2019.5.03.0101 da 3ª Região**, Agravante(s): FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogado: Dr. FÁBIO SANTOS CALEGARI, Advogado: Dr. CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, Agravado(s): ADILSON MIGUEL DE FARIA, Advogado: Dr. FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS, Advogado: Dr. FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno. **Processo nº Ag-AIRR-11622-62.2019.5.18.0009 da 18ª Região**, Agravante(s): ODILON SANTOS ADMINISTRACAO COMPARTILHADA LTDA.-EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogada: Dra. PATRÍCIA MIRANDA CENTENO AMARAL, Agravado(s): CSV INCORPORAÇÃO E ASSESSORIA EMPRESARIAL-EIRELI, JOSE MILTON DE SOUSA JUNIOR, Advogado: Dr. SÉRGIO AMARAL MARTINS, MROJ GESTAO E ADMINISTRACAO DE BENS EIRELI, RÁPIDO MARAJÓ LTDA., Advogada: Dra. HULDA LOPES DE FREITAS, SSG INCORPORACAO E ASSESSORIA-EIRELI, TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA., Advogada: Dra. HULDA LOPES DE FREITAS, TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA., Advogada: Dra. HULDA LOPES DE FREITAS, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno. **Processo nº Ag-AIRR-11521-51.2017.5.03.0061 da 3ª Região**, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE

OLIVEIRA, Advogado: Dr. MARCIANO GUIMARÃES, Agravado(s): ROVANY BATISTA CORREA, Advogado: Dr. JOSÉ CARLOS COSTA BORGES, Advogado: Dr. LEONARDO AUGUSTO DE PAIVA, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno. **Processo nº Ag-AIRR-11463-55.2019.5.15.0122 da 15ª Região**, Agravante(s): JONAS SANTANA, Advogado: Dr. MARCOS ALCINDO DE GODÓI MORAES, Agravado(s): EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA., Advogado: Dr. GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, Advogada: Dra. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno. **Processo nº Ag-AIRR-11216-14.2022.5.15.0108 da 15ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT, Advogado: Dr. HIROSCHI SCHEFFER HANAWA, Advogado: Dr. HELDER BARBIERI MOZARDO, Agravado(s): LUIZ CARLOS DO AMARAL JUNIOR, Advogado: Dr. FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS, Advogada: Dra. MELISSA KARINA TOMKIW DE QUADROS, Advogado: Dr. LUIZ MIGUEL ROCIA, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno. **Processo nº Ag-EDCiv-AIRR-11189-94.2019.5.03.0035 da 3ª Região**, Agravante(s): JOELMA CRISTINA DE OLIVEIRA TOSTES, Advogado: Dr. GUILHERME ARAUJO DO NASCIMENTO, Agravado(s): ANTONIO CARLOS DOORGAL DE ANDRADA, Advogado: Dr. PEDRO ERNESTO RACHELLO, Advogada: Dra. LAÍS CAMPOS RACHELLO, Advogada: Dra. LORENA CAMPOS RACHELLO, JOSE EDUARDO LEWER DE AMORIM, Advogado: Dr. PEDRO ERNESTO RACHELLO, Advogada: Dra. LAÍS CAMPOS RACHELLO, Advogada: Dra. LORENA CAMPOS RACHELLO, LEWER AMORIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS, Advogado: Dr. PEDRO ERNESTO RACHELLO, Advogada: Dra. LAÍS CAMPOS RACHELLO, Advogada: Dra. LORENA CAMPOS RACHELLO, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno. **Processo nº Ag-AIRR-11131-73.2019.5.15.0030 da 15ª Região**, Agravante(s): FERTILIZANTES HERINGER S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. SANDRA SOSNOWI DA SILVA, Agravado(s): GUARDARE SEGURANCA PRIVADA LTDA-ME, Advogado: Dr. DANNY TAVORA, WENDEL LEME DA SILVA PEREIRA, Advogado: Dr. EDUARDO DA SILVA COSTA, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno. **Processo nº Ag-AIRR-11066-34.2017.5.03.0143 da 3ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNÇÃO, Advogada: Dra. ALINE DE FÁTIMA RIOS MELO, Agravado(s): CODEME ENGENHARIA S.A., Advogada: Dra. FLÁVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI, Advogado: Dr. ANA HELENA REBOUCAS ROSA, JUSSARA ALVES PEREIRA VIEIRA, Advogado: Dr. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA, SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A., Advogado: Dr. NEWTON DORNELES SARATT, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno. **Processo nº Ag-AIRR-10812-70.2022.5.03.0148 da 3ª Região**, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR, Advogado: Dr. LEONARDO RAMOS GONÇALVES, Agravado(s): RODRIGO CELESTINO PEIXOTO, Advogada: Dra. MARIANNA BEDRAN MASSOTE, Advogado: Dr. MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES, Advogado: Dr. LUCAS GUGLIELMELLI LOPES, Advogada: Dra. ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao agravo interno para, reformando a decisão às fls. 4206/4210, determinar o processamento do agravo de instrumento. Também por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao agravo de

instrumento para determinar o processamento do recurso de revista e a reautuação do feito. Observação 1: este processo será oportunamente reincluído em uma nova pauta de julgamento. **Processo nº Ag-RRAg-10627-79.2022.5.03.0100 da 3ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT, Advogada: Dra. VANESSA BITTES TERRA, Agravado(s): ETELVINO DOS SANTOS NETO, Advogado: Dr. FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS, Advogado: Dr. FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno. **Processo nº Ag-AIRR-10606-35.2022.5.15.0047 da 15ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT, Advogada: Dra. IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO, Agravado(s): BRUNO ROBERTO SEABRA, Advogado: Dr. HEBER RODRIGUES DE PROENCA, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno. **Processo nº Ag-AIRR-10561-82.2022.5.15.0127 da 15ª Região**, Agravante(s): CESP-COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA, Agravado(s): PEDRO MARINHO LINARD, Advogado: Dr. ANDRE BERNUCCI GOZZO BARBOSA, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, NÃO CONHECER do agravo interno. **Processo nº Ag-AIRR-10537-94.2020.5.15.0007 da 15ª Região**, Agravante(s): M.C.R.E., Advogado: Dr. ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL, Agravado(s): M.H.S.G.P.M., Advogado: Dr. DIANA MARIA MELLO DE ALMEIDA, Advogado: Dr. LETICIA VIEIRA PELEGRINI, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno. **Processo nº Ag-AIRR-10528-10.2022.5.03.0036 da 3ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES-EBSERH, Advogado: Dr. FREDERICO AUGUSTO BORBA DE SOUZA, Advogada: Dra. LETÍCIA SANTOS CARVALHO OLIVEIRA, Agravado(s): MARCIO LUIZ DO PRADO, Advogado: Dr. RENATO FERREIRA PIMENTA, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno. **Processo nº Ag-RRAg-10460-34.2021.5.15.0045 da 15ª Região**, Agravante(s): GRUPO CASAS BAHIA S.A., Advogado: Dr. DANIEL DE LUCCA DE CASTRO, Agravado(s): WESLEY FRANCIS LUIZ AZEVEDO RIBEIRO, Advogado: Dr. ALESSANDRA CRISTINA DIAS, Advogado: Dr. MARCOS ROBERTO DIAS, Advogado: Dr. DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, NÃO CONHECER do agravo interno. **Processo nº Ag-AIRR-10404-43.2020.5.15.0010 da 15ª Região**, Agravante(s): PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA, Advogado: Dr. MARCEL SCHINZARI, Advogada: Dra. VIVIAN PATRICIA VILELA DOS SANTOS, Agravado(s): ALESSANDRA CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. RODMAR JOSMEI JORDÃO, MASSA FALIDA de TH BUSCHINELLI E CIA. LTDA., Advogada: Dra. LETÍCIA DE OLIVEIRA ISAYAMA, THASA COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA., Advogado: Dr. MATHEUS PARDO LOPES, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno. **Processo nº Ag-AIRR-10239-86.2023.5.03.0054 da 3ª Região**, Agravante(s): CSN MINERAÇÃO S.A., Advogada: Dra. ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER, Agravado(s): ROGERIO DOS SANTOS MELO, Advogado: Dr. WESLLEY MÁRCIO MARQUES LOPES, Advogado: Dr. ALESSANDRO BERTAZI BRAZ, Advogado: Dr. FELIPE YURI COELHO, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno. **Processo nº Ag-RRAg-10222-87.2022.5.03.0053 da 3ª Região**, Agravante(s): GRUPO CASAS BAHIA S.A., Advogada: Dra. ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER, Advogado: Dr. CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA

CASTRO, Agravado(s): ATHON LINHARES TEIXEIRA DE ARAUJO, Advogado: Dr. ALESSANDRA CRISTINA DIAS, Advogado: Dr. MARCOS ROBERTO DIAS, Advogado: Dr. DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, INDEFERIR os pedidos apresentados na Petição ID 102520628 e NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno. **Processo nº Ag-AIRR-10083-51.2023.5.18.0161 da 18ª Região**, Agravante(s): CENTRAL ENERGÉTICA MORRINHOS S.A., Advogado: Dr. MATHEUS AUGUSTO DE GUIMARÃES CARDOSO, Advogado: Dr. RODRIGO BADIANI BORTOLOTTI, Advogado: Dr. WENDELL RODRIGUES DA SILVA, Agravado(s): UNIÃO FEDERAL (PGFN), Advogado: Dr. Jean Pessanha Jardim, Advogado: Dr. Tiago Luís Eiras da Silveira, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno. **Processo nº Ag-AIRR-10075-28.2022.5.15.0150 da 15ª Região**, Agravante(s): ORIPES DE ARAUJO, Advogado: Dr. FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, Agravado(s): PEDRA AGROINDUSTRIAL S.A., Advogado: Dr. KATIA ELISABETE HERMANSON, Advogada: Dra. JOSIANE DE ALMEIDA SILVA, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, NÃO CONHECER do agravo interno. **Processo nº Ag-AIRR-2546-05.2011.5.02.0085 da 2ª Região**, Agravante(s): AFFONSO CELSO PINHEIRO E OUTROS, Advogado: Dr. RICARDO MIGUEL SOBRAL, Agravado(s): UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO-USP, Advogada: Dra. ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno. **Processo nº Ag-AIRR-2064-20.2013.5.02.0010 da 2ª Região**, Agravante(s): ROBERTO RAMOS FERNANDES, Advogado: Dr. LUIZ FERNANDO ALOUCHE, Agravado(s): CELINA MIRANDA STAUB, CELINE CABELEIREIROS LTDA., CHARLE DA SILVA PEREIRA, Advogado: Dr. JOÃO CARLOS ARIAS SPINOLA, JESS PRESTADORA DE SERVICOS DE ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA, JESSICA MIRANDA STAUB, JEST CONSULTORIA, ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA, LILIAN REGINA MARRA, LILIAN REGINA MARRA, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno. **Processo nº Ag-AIRR-1293-75.2022.5.10.0019 da 10ª Região**, Agravante(s): RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA., Advogado: Dr. ANDERSON DE SOUZA MERLI, Agravado(s): ANDRESSA MAISA OLIVEIRA DE AMORIM, Advogado: Dr. DELIANA MACHADO VALENTE, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, NÃO CONHECER do agravo interno. **Processo nº Ag-AIRR-1110-14.2020.5.10.0104 da 10ª Região**, Agravante(s): INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SOCIAL E TECNOLOGICO LTDA, Advogado: Dr. GUSTAVO OLIVEIRA GALVÃO, Agravado(s): JOSE EDUARDO GOMIDES, Advogado: Dr. ENIVALDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno. **Processo nº Ag-RRAg-981-70.2020.5.09.0028 da 9ª Região**, Agravante(s): BIMBO DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. MARCELO GOMES DA SILVA, Advogada: Dra. REGINA APARECIDA VEGA SEVILHA, Agravado(s): PAULA CRISTINA SORDI, Advogada: Dra. PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO, Advogada: Dra. TATIANA GOMES MAZUCATTO ALMEIDA, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno. **Processo nº Ag-AIRR-932-20.2012.5.01.0032 da 1ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS-CEDAE, Advogado: Dr. CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, Agravado(s): PAULO CÉSAR DA SILVA, Advogada: Dra. CLARA GINA DOMÊNICA CASCARDO, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno. **Processo nº Ag-AIRR-821-06.2023.5.08.0210 da 8ª**

Região, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Advogado: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Agravado(s): RODRIGO RUAN BEZERRA NASCIMENTO SANTOS, Advogado: Dr. GABRIEL DA SILVA PONTES, UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUÇÃO DA EDUCAÇÃO-UDE, Advogado: Dr. ERICK CEZAR SILVA DE DEUS, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno. **Processo nº Ag-AIRR-799-15.2022.5.08.0005 da 8ª Região**, Agravante(s): TELEVISÃO LIBERAL LTDA., Advogado: Dr. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO, Advogada: Dra. MICHELLE GODINHO BARBOSA, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO, PRODUTORAS DE ÁUDIO E/OU VÍDEO, TELEVISÃO A CABO, TELEVISÃO POR ASSINATURA NO ESTADO DO PARÁ, Advogada: Dra. DIONE ROSIANE SENA LIMA DA CONCEIÇÃO, Advogado: Dr. LUAN PEDRO LIMA DA CONCEIÇÃO, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno. **Processo nº Ag-AIRR-636-80.2023.5.08.0205 da 8ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Advogado: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Agravado(s): FRANKNEY SANTOS DE ALMEIDA JUNIOR, Advogado: Dr. ALANA E SILVA DIAS, Advogado: Dr. JEAN E SILVA DIAS, Advogado: Dr. PAULO VICTOR ROSÁRIO DOS SANTOS, UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUÇÃO DA EDUCAÇÃO-UDE, Advogado: Dr. NAYANE VIEIRA MONTEIRO, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno. **Processo nº Ag-AIRR-630-03.2020.5.10.0018 da 10ª Região**, Agravante(s): I.B.S.S.T.L., Advogado: Dr. FÁBIO RIVELLI, Advogado: Dr. ALEXANDRE LAURIA DUTRA, Agravado(s): M.F.N., Advogado: Dr. NICOLINO CASELATO JÚNIOR, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno. **Processo nº Ag-EDCiv-AIRR-573-70.2021.5.14.0007 da 14ª Região**, Agravante(s): ENERGISA RONDÔNIA-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA, Agravado(s): RITA DE CASSIA LOPES MENDES, Advogada: Dra. THAÍS SHEILA ALVES SANTIAGO, Advogado: Dr. MOISÉS NONATO DE SOUZA, Advogado: Dr. GILMARINHO LOBATO MUNIZ, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno. **Processo nº Ag-AIRR-551-85.2022.5.17.0009 da 17ª Região**, Agravante(s): AUTO CENTER LORENCAO LTDA, Advogado: Dr. AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR, Agravado(s): CARLOS EDUARDO MENDES CARDOSO, Advogada: Dra. LUCIENE DE OLIVEIRA, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno. **Processo nº Ag-AIRR-507-15.2021.5.05.0016 da 5ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT, Advogada: Dra. ANA ANGÉLICA DOS SANTOS, Agravado(s): EDVALDO GONCALVES PORTUGAL, Advogado: Dr. FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno. **Processo nº Ag-AIRR-430-66.2023.5.19.0009 da 19ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Patrick Cavalcante Coutinho, Agravado(s): FABIO HENRIQUE GERMANO TENORIO DA SILVA, Advogado: Dr. MANOEL BASÍLIO DA SILVA NETO, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno. **Processo nº Ag-AIRR-229-06.2013.5.24.0003 da 24ª Região**, Agravante(s): THALYS FOSS PORTILHO, Advogado: Dr. DIEGO AUGUSTO GRANZOTTO DE PINHO, Agravado(s): ÁLVARO JABUR MALUF JÚNIOR, Advogado: Dr. ROGÉRIO SACRAMENTO DOS SANTOS, Q1 COMERCIAL DE ROUPAS LTDA., Advogado: Dr. HERÁCLITO ZANONI PEREIRA, Advogado: Dr. ROGÉRIO SACRAMENTO DOS

SANTOS, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, NÃO CONHECER do agravo interno. **Processo nº Ag-AIRR-228-19.2019.5.08.0209 da 8ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Advogado: Dr. Luiz Carlos Starling Peixoto, Advogado: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Agravado(s): CAIXA ESCOLAR TARTARUGALZINHO, Advogado: Dr. ARCY FRANCA TRINDADE, MARIA INES MAGAVE NAZARIO, Advogado: Dr. JEAN E SILVA DIAS, Advogado: Dr. GERSON GERALDO DOS SANTOS SOUSA, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno. **Processo nº Ag-AIRR-221-67.2012.5.09.0654 da 9ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.-PETROBRAS, Advogada: Dra. FABIANA GALDINO COTIAS, Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL-PETROS, Advogada: Dra. MIZZI GOMES GEDEON, JAYME AUGUSTO MIRANDA VALE, Advogada: Dra. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno. **Processo nº Ag-EDCiv-AIRR-200-72.2022.5.13.0026 da 13ª Região**, Agravante(s): MONTE CONTA'S TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA E OUTROS, Advogado: Dr. JOSÉ AUGUSTO SOARES BARBOSA DE CASTRO, Advogada: Dra. INGRIDY HELLEN VIEIRA MARINHO, Agravado(s): YANNE KARLA CARVALHO CONSERVA, Advogado: Dr. JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno. **Processo nº Ag-AIRR-153-02.2023.5.21.0007 da 21ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE NATAL, Advogado: Dr. Flávio de Almeida Oliveira, Agravado(s): EMPRESSERV EMPRESA DE SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA, Advogado: Dr. PAULO ROBERTO COSTA AMARAL, H L DOS SANTOS EIRELI-EPP, Advogado: Dr. PAULO ROBERTO COSTA AMARAL, JULLY JULHIERME ARAUJO SANTOS, Advogada: Dra. MAYARA DE ANDRADE SILVA, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno. **Processo nº Ag-AIRR-121-84.2013.5.05.0009 da 5ª Região**, Agravante(s): VANESSA DOS SANTOS SILVA, Advogado: Dr. ANDERSON LEONARDO CUNHA DE JESUS, Agravado(s): SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI, Advogada: Dra. PAULA PEREIRA PIRES, Advogado: Dr. VALTON DORIA PESSOA, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno. **Processo nº Ag-AIRR-79-18.2021.5.17.0010 da 17ª Região**, Agravante(s): FELIPE LYRIO VIEIRA, Advogado: Dr. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO, Advogado: Dr. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO, Advogado: Dr. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO, Agravado(s): VALE S.A., Advogado: Dr. NILTON CORREIA, Advogado: Dr. CARLA GUSMAN ZOUAIN, Advogada: Dra. BARBARA BRAUN RIZK, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno. **Processo nº Ag-RRAg-39-97.2021.5.08.0103 da 8ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): A.F.Q., Advogado: Dr. CICERO DE BARROS, Advogado: Dr. SANDRO MARCELO DE BARROS, A.L.S., Advogada: Dra. KARINA SUZANA DA SILVA ALVES, Agravado(s): C.E., Advogado: Dr. JULIANA CARMO VIEIRA, N.E.S., Advogado: Dr. TERENCE ZVEITER, Advogado: Dr. GABRIEL CUNHA RODRIGUES, Advogado: Dr. LEONARDO CAPUTO BASTOS ZVEITER, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO a ambos os agravos internos. **Processo nº Ag-RRAg-32-56.2023.5.21.0012 da 21ª Região**, Agravante(s): LUCIA MARIA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS, Agravado(s): MUNICIPIO DE APODI, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Melo Freitas, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por

unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno. **Processo nº Ag-AIRR-15-19.2021.5.13.0010 da 13ª Região**, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. ANNA CAROLINA BARROS CABRAL, Advogado: Dr. AMANDA FERREIRA MATIAS FERRAZ, Advogado: Dr. LEONARDO RAMOS GONÇALVES, Agravado(s): JOABE DE SOUZA GONDIM, Advogado: Dr. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT, Advogado: Dr. ERICO JOSE MARTINS DA SILVA, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno. **Processo nº AIRR-11367-50.2023.5.15.0041 da 15ª Região**, AGRAVANTE: JOSE ANTONIO ANTUNES DOMINGUES, Advogado: Dr. DAVID DE CAMARGO JUNIOR, AGRAVADO: FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE-FUNDACAO CASA-SP, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista e a reautuação do feito. Observação 1: este processo será oportunamente reincluído em uma nova pauta de julgamento. **Processo nº AIRR-11247-84.2016.5.03.0138 da 3ª Região**, Agravante(s): JELTON SERAFIM GOMES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. FABRÍCIO JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA COSTA, Advogado: Dr. FERNANDO ANTÔNIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA, Agravado(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A, Advogada: Dra. NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNÇÃO, Advogado: Dr. LUCAS MATTAR RIOS MELO, Advogada: Dra. POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. MARCIANO GUIMARÃES, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento. **Processo nº AIRR-10428-59.2021.5.03.0143 da 3ª Região**, AGRAVANTE: JOSE MAXIMIANO DA SILVA, Advogada: Dra. MARCIA ERICA SOUZA LIMA DE MELLO, AGRAVADO: IC TRANSPORTES LTDA., Advogada: Dra. ANA PAULA GONCALVES MAIA, Advogada: Dra. DANIELA DE FREITAS, MESSER GASES LTDA., Advogada: Dra. PAOLA KARINA LADEIRA BERNARDES, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento. **Processo nº AIRR-1565-98.2013.5.02.0442 da 2ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO-CODESP, Advogado: Dr. SÉRGIO QUINTERO, Agravado(s): MARCOS ANTONIO SILVA GOMES, Advogado: Dr. JOSÉ ABÍLIO LOPES, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, não exercer o juízo de retratação e determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga na análise do recurso extraordinário pendente, como entender de direito. **Processo nº AIRR-1126-96.2013.5.15.0128 da 15ª Região**, AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL (PGFN), Advogado: Dr. THIAGO LUIS EIRAS DA SILVEIRA, AGRAVADO: RODAZA INDUSTRIAL LTDA., Advogado: Dr. EDUARDO AMARAL DE LUCENA, Advogado: Dr. RICARDO AMARAL SIQUEIRA, JOSE LEAO ZACCARIA, MAURICIO ZACCARIA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento. **Processo nº AIRR-952-20.2017.5.12.0035 da 12ª Região**, AGRAVANTE: ALISON SUTIL, Advogado: Dr. FERNANDO RAMOS DE FAVERE, Advogada: Dra. TWYLA REITZ, AGRAVADO: VALDOMIRO LUIZ LOURENZI, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar o seguimento do recurso de revista e a reautuação do feito. Observação 1: este processo será oportunamente reincluído em uma nova pauta de julgamento. **Processo nº AIRR-943-95.2023.5.10.0102 da 10ª Região**, AGRAVANTE: BRASFORT ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, Advogada: Dra. ALESSANDRA

TEREZA PAGI CHAVES FONSECA, Advogada: Dra. KATHELLYN RIOS SORIANO DE LIMA, Advogado: Dr. MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, DISTRITO FEDERAL, AGRAVADO: BRASFORT ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, Advogada: Dra. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES FONSECA, Advogada: Dra. KATHELLYN RIOS SORIANO DE LIMA, Advogado: Dr. MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, DISTRITO FEDERAL, DANYLO GUSTAVO PONTES BEZERRA, Advogada: Dra. JACKELINE TELES LEMOS, Advogado: Dr. JOSE EVANDRO PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. MARCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento da primeira ré e DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento do segundo réu, para determinar o processamento do seu recurso de revista, apenas quanto ao tema "TEMA No 1.118 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF-RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA-ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA-CONDUTA CULPOSA ATRIBUÍDA AO ENTE PÚBLICO-ÔNUS DA PROVA" e a reautuação do feito. Observação 1: este processo será oportunamente reincluído em uma nova pauta de julgamento. **Processo nº AIRR-809-24.2022.5.12.0013 da 12ª Região**, Agravante(s): M.P.T., Procurador: Dr. Alexandre Medeiros da Fontoura Freitas, Agravado(s): A.M.P.E.A.V.C.O., Advogado: Dr. RICARDO JUSTO SCHULZ, A.E.C.A.O., Advogado: Dr. LEANDRO BELLO, Advogado: Dr. ANGLEOBERTO COLLA, C.D.L.C.O., Advogada: Dra. ROSANA APARECIDA REPA BALESTRIN, Advogado: Dr. NEOBERTO GERALDO BALESTRIN, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista e a reautuação do feito. Observação 1: este processo será oportunamente reincluído em uma nova pauta de julgamento. **Processo nº AIRR-510-06.2022.5.05.0122 da 5ª Região**, AGRAVANTE: MARLI DE ARAUJO PEREIRA GONCALVES, Advogado: Dr. JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA, Advogado: Dr. LUCAS SANTOS DE CASTRO, Advogado: Dr. YURI OLIVEIRA ARLEO, AGRAVADO: MUNICIPIO DE CANDEIAS, Advogado: Dr. ALLAN HABIB TEIXEIRA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo nº AIRR-143-45.2023.5.07.0007 da 7ª Região**, AGRAVANTE: COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE, Advogado: Dr. ANTONIO CLETO GOMES, Advogado: Dr. JOSE ARAUJO DE PONTES NETO, Advogado: Dr. PEDRO VICTOR NOGUEIRA ROCHA PONTES, AGRAVADO: SAMIA REGIA SILVA DE ANDRADE, Advogado: Dr. DEJARINO COSTA DOS SANTOS FILHO, Advogado: Dr. EMMANUEL BEZERRA BORGES DOS SANTOS, Advogado: Dr. NONDAS GRECIANO DA SILVA, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento. **Processo nº AIRR-131-89.2024.5.11.0005 da 11ª Região**, AGRAVANTE: ESTADO DO AMAZONAS, AGRAVADO: ROSSY KELLEN FERREIRA DA SILVA, Advogada: Dra. SARA RAFAELLA JORGE ARAUJO, LOCATI-SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, Advogado: Dr. RAUL ARMONIA ZAIDAN FILHO, Advogado: Dr. WILMAR LUCIO MARTINS DOS SANTOS JUNIOR, ITACOL-COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, Advogado: Dr. ANNESON FRANK PAULINO DE SOUZA, Advogado: Dr. RODRIGO OTAVIO BERNIZ LEITE, Advogado: Dr. SILVIO BENEDICTO ABIBE ARANHA FILHO, Advogado: Dr. VITOR GALIZA DE QUEIROZ, ENGETASK-COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA-EPP, Advogado: Dr. VITOR GALIZA DE QUEIROZ, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO

ao agravo de instrumento. **Processo nº AIRR-106-51.2024.5.09.0872 da 9ª Região**, AGRAVANTE: JOSE FLAVIO VANDERLEY DA SILVA, Advogado: Dr. ANTONIO CARLOS BONFIM, Advogada: Dra. CARMEM LUCIA BASSI, Advogada: Dra. REGINA MARIA BASSI CARVALHO, Advogada: Dra. RITA DE CASSIA BASSI BONFIM, INTERSEPT VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA-ME, Advogada: Dra. ANA PAULA SCARABOTO ZAGO, Advogada: Dra. PRISCILA DE OLIVEIRA XAVIER, AGRAVADO: JOSE FLAVIO VANDERLEY DA SILVA, Advogado: Dr. ANTONIO CARLOS BONFIM, Advogada: Dra. CARMEM LUCIA BASSI, Advogada: Dra. REGINA MARIA BASSI CARVALHO, Advogada: Dra. RITA DE CASSIA BASSI BONFIM, BANCO DO BRASIL SA, Advogado: Dr. JORGE LUIZ REIS FERNANDES, INTERSEPT VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA-ME, Advogada: Dra. ANA PAULA SCARABOTO ZAGO, Advogada: Dra. PRISCILA DE OLIVEIRA XAVIER, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento do reclamante e DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento da reclamada para dar processamento ao seu recurso de revista no tema "REGIME 12X36-PREVISÃO EM NORMA COLETIVA-PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS-DESCUMPRIMENTO DO AJUSTE-JURISPRUDÊNCIA FIXADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO No 1.476.596-ARTIGO 611-A DA CLT-CONTRATO FIRMADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI No 13.467/2017" e a reautuação do feito. Observação 1: este processo será oportunamente reincluído em uma nova pauta de julgamento. **Processo nº AIRR-49-28.2020.5.14.0001 da 14ª Região**, Agravante(s): CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL, Advogado: Dr. RODRIGO MUDROVITSCH ADVOGADOS, Advogado: Dr. ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, Advogado: Dr. RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, Advogado: Dr. RITA DE CASSIA FERREIRA NUNES, Advogado: Dr. DANIEL NASCIMENTO GOMES, Advogado: Dr. MUDROVITSCH ADVOGADOS, Agravado(s): LINDOILSON TELES DE PINHO, Advogada: Dra. MARIA CLARA DO CARMO GÓES, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação, nos estritos limites da decisão que determinou o retorno dos autos a este órgão, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista apenas quanto ao tema "ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA-PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS-TEMA Nº 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL-TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA-JUÍZO DE RETRATAÇÃO" e a reautuação do feito. Observação 1: este processo será oportunamente reincluído em uma nova pauta de julgamento. **Processo nº RR-1000876-27.2019.5.02.0054 da 2ª Região**, Recorrente(s): FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA, Advogada: Dra. FABÍOLA GEMENTE, Recorrido(s): IZABEL FARIA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. MÁRIO SÉRGIO FERNANDES DE CARVALHO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo nº RR-165000-38.2009.5.02.0040 da 2ª Região**, Recorrente(s): MARCOS COSTA SILVA, Advogado: Dr. SANDRO SIMÕES MELONI, Advogado: Dr. LEANDRO MELONI, Recorrido(s): BATSPORT EMPREENDIMENTOS E COMERCIO DE PRODUTOS TERMICOS LTDA-ME, CESAR DIAS VIEGAS, GK PRODUTOS TERMICOS E HOSPITALARES LTDA, JOAO BATISTA CESARIO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 100, § 1º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar a expedição de ofícios, nos termos postulados pelo exequente, com o intuito de buscar vínculos de emprego e proventos de aposentadoria em nome dos sócios executados e, em caso positivo, deferir a penhora sobre o valor dos salários auferidos nas

relações de trabalho e dos benefícios previdenciários, conforme se apurar em liquidação de sentença, a fim de satisfazer os créditos devidos ao exequente a título alimentício até a integralização do valor total do débito, com explícita determinação de que seja observado o limite estabelecido pelo art. 529, § 3º, do CPC e garantido o direito dos executados à percepção de pelo menos um salário mínimo (art. 7º, IV, da CR). **Processo nº RR-149800-50.2006.5.02.0022 da 2ª Região**, Recorrente(s): L.M.S., Advogado: Dr. WALMIR VASCONCELOS MAGALHAES, Recorrido(s): A.L.C.C., C.L.S.L., Advogada: Dra. MÁRCIA REGINA RIGHI PINTO, D.P., D.P., M.I.J.C.C., V.I.P.S., Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LXXVIII, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Juízo da execução, a fim de que proceda à ordem de penhora sobre o salário do sócio executado, com vistas à satisfação do crédito exequendo, com explícita determinação de que seja observado o limite estabelecido pelo art. 529, § 3º, do CPC e o direito do executado à percepção de pelo menos um salário mínimo (art. 7º, IV, da CR). **Processo nº RR-101178-79.2018.5.01.0075 da 1ª Região**, Recorrente(s): VIA S.A., Advogado: Dr. THIAGO MAHFUZ VEZZI, Recorrido(s): PATRICK JUNQUEIRA BATISTA, Advogado: Dr. JOSE SOLON TEPEDINO JAFFE, Advogada: Dra. LAYSA SANTOLIN DE OLIVEIRA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, CONHECER do recurso de revista por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para afastar a deserção do recurso ordinário da parte ré, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda na aferição dos demais requisitos previstos no Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019, com as alterações promovidas pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 29 de maio de 2020, concedendo-se à ré prazo razoável para regularização do depósito recursal, se assim for o caso, e, após, prossiga no exame do apelo como entender de direito. **Processo nº RR-21646-31.2017.5.04.0003 da 4ª Região**, Recorrente e Recorrido: BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. ELOIR JOSÉ DALL'AGNOL, Advogado: Dr. RODRIGO FERNANDES DE MARTINO, SINDICATO DOS BANCARIOS DE PORTO ALEGRE E REGIAO, Advogado: Dr. ANTÔNIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade: I-conhecer do recurso de revista do Sindicato autor, quanto ao tema " LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO AUTOR-SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL-DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS ", por violação do artigo 8º, III, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a tese de ilegitimidade ativa do sindicato e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, a fim de que prossiga no exame dos pleitos do Sindicato autor, conforme petição inicial, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso; II-não conhecer do recurso adesivo do Banco do Brasil. **Processo nº RR-11921-16.2017.5.03.0142 da 3ª Região**, Recorrente(s): VALDEMAR VALENTIM GANDRA, Advogado: Dr. MAGNONES ARAUJO BORGES, Recorrido(s): STELLANTIS AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.,, Advogada: Dra. ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nºs 366 e 429 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a ré ao pagamento dos minutos residuais, com os reflexos postulados na exordial, conforme apurado em liquidação de sentença. Honorários sucumbenciais arbitrados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, a cargo da empregadora. Custas em reversão, a cargo da ré. **Processo nº RR-11092-55.2018.5.03.0027 da 3ª Região**, Recorrente e Recorrido: SINDICATO DO COMERCIO DE BETIM, IGARAPE,SAO JOAQUIM DE BICAS, ESMERALDAS, JUATUBA E MATEUS LEME, Advogado: Dr. RODRIGO RIBEIRO SANTOS, Advogada: Dra. LORENA ASSIS

ROCHA, SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BETIM, IGARAPE, ESMERALDAS E MATEUS LEME, Advogado: Dr. GLEYSON DE SA LEOPOLDINO, Recorrido(s): AMIS ASSOCIACAO MINEIRA DE SUPERMERCADOS, Advogado: Dr. DANIELA GOMES PIMENTA FERREIRA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista por violação do art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/1993 e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a ilegitimidade ad causam da AMIS ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE SUPERMERCADOS, extinguindo a presente demanda sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. **Processo nº RR-11044-54.2019.5.15.0051 da 15ª Região**, Recorrente(s): RAÍZEN ENERGIA S.A., Advogado: Dr. ANTÔNIO FERREIRA MARTINS, Advogado: Dr. REINALDO LUÍS TADEU RONDINA MANDALITI, Advogado: Dr. RICARDO LOPES GODOY, Recorrido(s): FABIANO ALBERTO TEODORO, Advogado: Dr. CAUÊ GABRIEL NUNES PAIS, Advogado: Dr. HELENICE TERESINHA CHITTOLINA E SILVA, Advogada: Dra. BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS, Advogado: Dr. ARTHUR LUIS TIETZ VIEIRA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 791-A da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar o autor, beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento dos honorários sucumbenciais no importe de 5%, vedada, contudo, a exigibilidade imediata do pagamento ou o abatimento/compensação com qualquer crédito obtido em juízo, neste ou em outro processo, ficando a obrigação sob condição suspensiva pelo prazo de dois anos (CLT), cabendo ao credor da verba honorária a comprovação da superação do estado de miserabilidade dentro do referido prazo, sob pena de extinção da obrigação. **Processo nº RR-11007-34.2017.5.15.0039 da 15ª Região**, Recorrente(s): CELIO TEODORO MARTINS, Advogado: Dr. ANDRÉ EDUARDO SAMPAIO, Advogada: Dra. MÁRCIA DELLOVA CAMPOS SAMPAIO, Recorrido(s): MARTINREA HONSEL BRASIL FUNDIÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS EM ALUMÍNIO LTDA., Advogado: Dr. RODRIGO ISMAEL FERREIRA DE ARAÚJO, Advogado: Dr. JULIANA NUNES, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo nº RR-10506-68.2020.5.03.0020 da 3ª Região**, Recorrente(s): DILCIMAR MARIA CALDEIRA, Advogado: Dr. SAULO MOREIRA GROSSI, Recorrido(s): CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER DE BELO HORIZONTE, Advogada: Dra. KELLY AUXILIADORA PINTO REBELLO, Advogado: Dr. CRISTIANO SILVA COLEPICOLO, RESOLVE PRESTADORA LTDA., Advogado: Dr. MURILO CLEVE MACHADO, Advogado: Dr. FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA, UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, Advogado: Dr. EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula n. º 85, VI, do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do regime de 12x36 e condenar a ré ao pagamento de horas extras a partir da 8ª hora diária e a 44ª semanal, acrescida dos adicionais, com reflexos, a ser apurada em liquidação de sentença. Limita-se a condenação ao período anterior a vigência da Lei nº 13.467/2017, em 11/11/17. **Processo nº RR-10294-22.2022.5.03.0135 da 3ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA., Advogada: Dra. BIANCA EUGENIA DE LIMA, Recorrido(s): WILSON NASCIMENTO ALMEIDA, Advogada: Dra. MÍRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA, Advogado: Dr. FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA, Advogado: Dr. ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade parcial da norma coletiva em que se estabeleceu a jornada semanal dos motoristas em 44 horas e, por consequência, restabelecer a

sentença de improcedência do pedido de pagamento de horas extraordinárias além da 6ª diária/7h20min. **Processo nº RR-1715-30.2014.5.02.0447 da 2ª Região**, Recorrente(s): JOSÉ MARIA GONÇALVES, Advogado: Dr. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE, Recorrido(s): ERIKA NASCIMENTO SILVA NACHIF, KARINA NASCIMENTO DA SILVA, LAGOS PORTO LTDA., PORTAL TRILHOS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da CR e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a penhora dos salários da executada Karine, no percentual de 15% do ganho líquido mensal, limite pretendido pelo exequente, até que se dê a completa satisfação do crédito, preservando-se a percepção de pelo menos um salário mínimo em favor da parte executada, nos termos da fundamentação. **Processo nº RR-1396-24.2013.5.06.0144 da 6ª Região**, Recorrente(s): JOSENILDO ODILON DE SANTANA, Advogado: Dr. DAVYDSON ARAÚJO DE CASTRO, Recorrido(s): HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA., Advogada: Dra. CARLA ELISÂNGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo nº RR-296-97.2019.5.12.0001 da 12ª Região**, Recorrente(s): GILBERTO DA SILVA PINHEIRO, Advogado: Dr. RODRIGO FAGUNDES ARAÚJO, Recorrido(s): CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA-CIASC, Advogado: Dr. ANDRÉ REISER REBELLO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, por corolário, afastar a deserção do recurso ordinário, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do recurso ordinário do autor e do recurso ordinário adesivo da ré, como entender de direito. **Processo nº RR-197-91.2021.5.09.0567 da 9ª Região**, Recorrente(s): LUIS CARLOS FERREIRA, Advogado: Dr. MARINO ELÍGIO GONÇALVES, Advogado: Dr. MARCOS ROBERTO MENEGHIN, Advogado: Dr. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ, Advogado: Dr. SILVIO LUIZ JANUARIO, Advogada: Dra. ANA IACI GONÇALVES, Recorrido(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ-SANEPAR, Advogada: Dra. ANA CLAUDIA GRIGGIO DIAS, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo nº EDCiv-RR-10126-50.2020.5.15.0072 da 15ª Região**, Embargante: DEJANIRO DE HOLANDA CAVALCANTE, Advogado: Dr. FELIPPE ANTONIELLE MARTINS DANTAS, Embargado(a): FRIGORÍFICO BETTER BEEF LTDA., Advogada: Dra. MARIA FERNANDA FAVERO DE TOLEDO, Advogada: Dra. VIVIAN SENTEIO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração. **Processo nº ED-Ag-ED-AIRR-101270-47.2018.5.01.0046 da 1ª Região**, Embargante: FILIPERSON NACIONAL DE REFLORESTAMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS ESPECIAIS S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. RONALDO TEIXEIRA GONÇALVES, Advogada: Dra. MARIA AMÉLIA MALTA, Embargado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, Advogado: Dr. Adriano de Alencar Saboya, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração. **Processo nº ED-Ag-AIRR-21011-74.2018.5.04.0016 da 4ª Região**, Embargante: NEIVA SALETE FERREIRA, Advogado: Dr. CARLOS FRANCISCO BÜTTENBENDER, Advogado: Dr. PAULO RODRIGO PETRY DA SILVA, Embargado(a): FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO-FUNAI, Advogado: Dr. Guilherme Mazzoleni, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Advogado: Dr. João Ricardo A. de Albuquerque Nogueira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de

declaração. **Processo nº Ag-RR-1002082-24.2017.5.02.0385 da 2ª Região**, Agravante(s): MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., Advogado: Dr. GERALDO BARALDI JÚNIOR, Agravado(s): JOELIO JOSE DE ALMEIDA, Advogada: Dra. BENILDES SOCORRO COELHO PICANÇO ZULLI, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo nº Ag-RRAg-1001935-53.2017.5.02.0205 da 2ª Região**, Agravante(s): SOPHO BUSINESS COMMUNICATIONS-SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA., Advogado: Dr. ANDERSON DE SOUZA MERLI, Agravado(s): FRAIDES OLIVEIRA BICUDO, Advogada: Dra. HELENA TRENTINI, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo nº Ag-AIRR-1001455-22.2020.5.02.0609 da 2ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE-FUNDAÇÃO CASA-SP, Advogada: Dra. MARISA ANTÔNIO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. PRISCILLA DELLA LAKIS NÓBREGA, Agravado(s): ARCELINA EVANGE AZEVEDO, Advogado: Dr. EDMILSON JORGE SOARES DA SILVA, Advogado: Dr. OTAVIO ORSI TUENA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo nº Ag-AIRR-1000973-87.2022.5.02.0000 da 2ª Região**, Agravante(s): MARILENE CHIQUETTI, Advogado: Dr. LUIS GUSTAVO MORAES DA CUNHA, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY, Advogado: Dr. ROZIMERI BARBOSA DE SOUSA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo nº Ag-AIRR-1000846-75.2018.5.02.0070 da 2ª Região**, Agravante(s): JOSE ROBERTO LORENZO CASTRO, Advogado: Dr. HERICK BERGER LEOPOLDO, Agravado(s): CELIO AUGUSTO BRAGA, Advogada: Dra. MARIA CRISTINA BARNABA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo nº Ag-ARR-1000846-71.2017.5.02.0018 da 2ª Região**, Agravante(s): AUCELIO MELO DE QUEIROZ, Advogado: Dr. HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA E OUTRO, Advogado: Dr. FÁBIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO, ASSOCIAÇÃO SAÚDE DA FAMÍLIA, Advogado: Dr. EUCLYDES JOSÉ MARCHI MENDONÇA, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Sílvio Dias, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo nº Ag-AIRR-1000844-05.2018.5.02.0071 da 2ª Região**, Agravante(s): VOLKSWAGEN SERVIÇOS LTDA E OUTRO, Advogada: Dra. PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER, Advogado: Dr. EDUARDO CHALFIN, Advogado: Dr. RÔMULO GOMES PINHEIRO VELLOSO, Agravado(s): EDERSON JOSE MINALI, Advogado: Dr. FABYO LUIZ ASSUNÇÃO, VOLKSWAGEN PARTICIPACOES LTDA, Advogada: Dra. PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER, Advogado: Dr. EDUARDO CHALFIN, Advogado: Dr. RÔMULO GOMES PINHEIRO VELLOSO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo nº Ag-AIRR-1000501-20.2017.5.02.0014 da 2ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. ELISABETE PEREZ, Advogada: Dra. RAQUEL HELENA DA ROCHA LEÃO CRIVELLI, Advogado: Dr. ALCIONE CAVALCANTE FILHO, Advogado: Dr. MOISÉS DE OLIVEIRA SILVA, OSWALDO ROSA, Advogada: Dra. FERNANDA GIMENEZ CIRIACO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos agravos. **Processo nº Ag-AIRR-139000-37.2010.5.17.0011 da 17ª Região**, Agravante(s): DARLY GERALDO DALMÁSIO E OUTRAS, Advogado: Dr. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, Advogado:

Dr. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO, Agravado(s): OI MÓVEL S.A., Advogado: Dr. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo nº Ag-AIRR-101717-73.2017.5.01.0077 da 1ª Região**, Agravante(s): LUIZ FERNANDO SIMOES GOUVEIA, Advogado: Dr. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.-PETROBRAS, Advogada: Dra. FABIANA GALDINO COTIAS, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo nº Ag-AIRR-101528-84.2017.5.01.0016 da 1ª Região**, Agravante(s): ÁGUIA BRANCA LOGÍSTICA S. A., Advogado: Dr. MARIO CLAUDIO GONCALVES ROBALLO, Advogado: Dr. RIVADAVIA ALBERNAZ NETO, Agravado(s): FABIO BATISTA FERREIRA, Advogado: Dr. LUCIANO GALVÃO SANTOS DE LIMA, Advogado: Dr. ANDRÉ DE SOUZA COSTA, Advogado: Dr. ISABEL CRISTINA DO ROSÁRIO GALVÃO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo nº Ag-RRAg-100462-43.2016.5.01.0521 da 1ª Região**, Agravante(s): ALBERTO WAGNER ANSALONI, Advogado: Dr. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, Agravado(s): STELLANTIS AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. RICARDO MARTINS BELMONTE, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo nº Ag-AIRR-100423-76.2017.5.01.0047 da 1ª Região**, Agravante(s): GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO, Agravado(s): GABRIEL DA SILVA GONTIJO, Advogado: Dr. ANDERSON LIMA RIBEIRO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo interno. **Processo nº Ag-AIRR-100093-68.2019.5.01.0222 da 1ª Região**, Agravante(s): EVANIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA, Advogado: Dr. JOCELINO LOPES PEREIRA, Advogado: Dr. JOSÉ QUIRINO BISNETO, Advogado: Dr. REBECCA WELLEN MARQUES DE MELO, Agravado(s): EDILSON DE QUEIROZ CHAVES, Advogado: Dr. FABIANO SILVA MAIA, Advogado: Dr. MICHELLE PALMA DIAS, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo nº Ag-AIRR-21068-62.2017.5.04.0102 da 4ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA-CEEE-GT E OUTROS, Advogado: Dr. RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES, Advogada: Dra. JOARA CHRISTINA BALCZAREK MUCELIN TROIS , Agravante(s) e Agravado(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. Tanus Salim, Agravado(s): CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES, Advogado: Dr. LÚCIO FERNANDES FURTADO, Advogada: Dra. CECÍLIA DE ARAÚJO COSTA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo nº Ag-AIRR-20835-74.2018.5.04.0702 da 4ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARTICIPAÇÕES-CEEE-PAR) , Advogado: Dr. Tanus Salim, Agravado(s): IRIS SCALABRIN SANGUINETE, Advogado: Dr. ENIO DE OLIVEIRA BARBOSA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao agravo. **Processo nº Ag-AIRR-20635-44.2016.5.04.0021 da 4ª Região**, Agravante(s): EMS S.A., Advogado: Dr. RAFAEL BICCA MACHADO, Advogado: Dr. FERNANDO ROGÉRIO PELUSO, Agravado(s): MARCIO ALVES DE REZENDE, Advogado: Dr. STÉFANO DA FONSECA BARBOSA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo nº Ag-AIRR-20598-16.2020.5.04.0461 da 4ª Região**,

Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE VACARIA, Advogado: Dr. JOAO FLORES AGUIAR LEMOS, Agravado(s): DE BETIO CONFECCOES E CALCADOS EIRELI-ME, Advogado: Dr. GERALDO ANDRÉ PIARDI, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo nº Ag-AIRR-20392-70.2020.5.04.0018 da 4ª Região**, Agravante(s): MARTA BERENICE GARCIA MOROSINO, Advogado: Dr. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR, Advogada: Dra. IVONE DA FONSECA GARCIA, Agravado(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogada: Dra. Maria Helena Pierdona Fonseca, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo nº Ag-AIRR-20373-25.2018.5.04.0571 da 4ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA-CEEE-D, Advogado: Dr. RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES, Agravado(s): COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA-CEEE-G E OUTROS, Advogado: Dr. DENNIS BARIANI KOCH, Advogado: Dr. JIMMY BARIANI KOCH, Advogado: Dr. RODRIGO SOARES CARVALHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARTICIPAÇÕES-CEEE-PAR) , Advogado: Dr. Tanus Salim, WELINTON DA COSTA FLORES, Advogada: Dra. CECÍLIA DE ARAÚJO COSTA, Advogado: Dr. PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo nº Ag-AIRR-20173-78.2016.5.04.0121 da 4ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. PAULA FERREIRA KRIEGER, Advogado: Dr. PAULA FERREIRA KRIEGER, Agravado(s): VINICIUS CORREA DALBOM, Advogada: Dra. ZENAIDE TEREZINHA HÜNING, Advogado: Dr. RODRIGO JANSEN DA ROSA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo nº Ag-AIRR-20155-70.2022.5.04.0372 da 4ª Região**, Agravante(s): F.G.D.S.R.G.B.G.S., Advogado: Dr. CLÓVIS COIMBRA CHARÃO FILHO, Terceiro(a) Interessado(a): I.I.L., Advogado: Dr. JOSÉ LÚCIO MUNHOZ, Agravado(s): E.G.C.O., Advogado: Dr. EVANDRO LUIZ SPIER, Advogado: Dr. ARLETE T. MARTINI, Advogado: Dr. MARIA HELENA CAMARGO DORNELLES, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo nº Ag-AIRR-20124-31.2016.5.04.0802 da 4ª Região**, Agravante(s): TRANSPORTES GRAL LTDA., Advogado: Dr. ILAN BORTOLUZZI NAZARIO, Agravado(s): LUCIO VALDIR TONIASO, Advogada: Dra. DENIVALDA ROLDÃO WAGNER, Advogado: Dr. KARINE TALLMANN VIEIRA DE AZEVEDO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo nº Ag-AIRR-20107-84.2016.5.04.0352 da 4ª Região**, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. OSMAR MENDES PAIXAO CORTES, Advogado: Dr. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA, Agravado(s): DANIELA BERTOGLIO, Advogado: Dr. EYDER LINI, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo nº Ag-AIRR-20094-80.2021.5.04.0103 da 4ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PELOTAS, Advogada: Dra. Gabriela Pereira Nunes, Agravado(s): CLAUDIA SILVANA IAHNKE BETEMPS, Advogado: Dr. GUILHERME OLIVEIRA REIS, Advogado: Dr. MATHEUS CUNHA DE OLIVEIRA SANTOS, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo nº Ag-AIRR-12572-55.2016.5.15.0043 da 15ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE-FUNDAÇÃO CASA-SP, Advogada: Dra. Evelize Regina Mendes de

Souza, Agravado(s): JOSE CARLOS BUENO DE MORAES, Advogado: Dr. CARLOS ANTÔNIO ALEXANDRINO DA SILVA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo nº Ag-AIRR-12506-12.2016.5.15.0064 da 15ª Região**, Agravante(s): ADAO PEDRO CANDIDO, Advogado: Dr. FÁBIO SANTOS DA SILVA, Agravado(s): MUNICIPIO DE MONGAGUA, Advogada: Dra. Tathiane Tupiná Prettyman Fraga Moreira, Advogado: Dr. Fernando Vieira Seixas, Advogada: Dra. Ana Paula da Silva Alvares, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo nº Ag-AIRR-12478-89.2019.5.15.0015 da 15ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE-FUNDAÇÃO CASA-SP, Advogado: Dr. José Eduardo Cardoso Pereira, Agravado(s): JESSICA ROCHA BROCANELLI, Advogado: Dr. PRISCILA MARTORI ANACLETO, K & F SEGURANÇA LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo nº Ag-AIRR-11568-27.2018.5.15.0038 da 15ª Região**, Agravante(s): CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP, Advogada: Dra. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO, Advogado: Dr. OSMAR MENDES PAIXAO CORTES, Advogado: Dr. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA, Advogada: Dra. RENEDY ISSA OBEID, Advogado: Dr. VITTOR VINÍCIUS MARCASSA DE VITTO, Agravado(s): JOSE LUIZ ZAPPA, Advogado: Dr. CLÁUDIO BERTINI DOS SANTOS, Advogada: Dra. VALÉRIA LETTIERI, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao agravo. **Processo nº Ag-AIRR-11350-81.2018.5.15.0043 da 15ª Região**, Agravante(s): TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS S/A., Advogado: Dr. SÉRGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO, Agravado(s): MASSA FALIDA de PVTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLIMEROS LTDA., Advogado: Dr. LUÍS CLÁUDIO MONTORO MENDES, PAULO ROBERTO FIGUEIREDO, Advogado: Dr. VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo nº Ag-AIRR-11258-83.2018.5.15.0082 da 15ª Região**, Agravante(s): WORKS CONSTRUÇÃO & SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. JACKSON PEARGENTILE, Agravado(s): ADEMILSON DE OLIVEIRA SANTOS, Advogado: Dr. ALEXANDRE DE SOUZA MATTA, Advogado: Dr. DANILO DA SILVA PARANHOS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Advogado: Dr. MARCO ANTÔNIO MIRANDA DA COSTA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao agravo. **Processo nº Ag-AIRR-11226-25.2021.5.15.0001 da 15ª Região**, Agravante(s): IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS, Advogado: Dr. JOSÉ CARLOS MARTINS JÚNIOR, Agravado(s): MEIRE SANTOS DA SILVA, Advogado: Dr. FELIPE KAWANO GEREMIAS, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo nº Ag-AIRR-11217-42.2014.5.15.0152 da 15ª Região**, Agravante(s): GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES, Advogado: Dr. RONALDO RAYES, Agravado(s): ELIAS GOMES DA SILVA, Advogada: Dra. ANDRÉA ENARA BATISTA CHIARINELLI CAPATO, MASSA FALIDA de MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S.A., Advogado: Dr. RENATA GHEDINI RAMOS, Advogado: Dr. ANDRÉ LUIZ PAES DE ALMEIDA, Advogado: Dr. LUÍS CLÁUDIO MONTORO MENDES, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo nº Ag-AIRR-11128-28.2017.5.15.0115 da 15ª Região**, Agravante(s): EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A., Advogado: Dr. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO, Agravado(s):

ERGO-CENTER MEDICINA OCUPACIONAL S/S LTDA-ME, Advogada: Dra. TATHIANA NIKOLAEVNA MARANGONI KUMOV SILVA, I9 CONTACT CENTER EIRELI E OUTRAS, Advogado: Dr. DANILO HORA CARDOSO, MICHELE CRISTINA VITURINO DA CUNHA, Advogada: Dra. ANA CAROLINA DOMINGUES, Advogado: Dr. FILIPE AUGUSTO BUENO DOS SANTOS, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo nº Ag-AIRR-10851-09.2017.5.15.0116 da 15ª Região**, Agravante(s): MSX INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA, Advogado: Dr. PEDRO HENRIQUE MAZZEI RIBEIRO, Advogado: Dr. ALOIZIO RIBEIRO LIMA, Agravado(s): FABIO DE CAMARGO, Advogado: Dr. JOSÉ EDUARDO DIAS, Advogada: Dra. THAIS BONDESAN DIAS, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., Advogado: Dr. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo nº Ag-RR-10799-32.2018.5.03.0077 da 3ª Região**, Agravante(s): VIACAO RIODOCE LTDA, Advogado: Dr. JULIO EYMARD LOPES, Advogado: Dr. JOSÉ BELTRAM DUTRA E. JÚNIOR, Advogada: Dra. GRACIELA DE MATOS GONÇALVES, Advogado: Dr. MATEUS BUENO LOBO MARTINS, Agravado(s): MARCOS RIBEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. MATHEUS ANDERSON COSTA ÁLVARES, Advogado: Dr. RENATO MATOSO DE CARVALHO, Advogado: Dr. NAYARA NUNES DE PINHO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo nº Ag-AIRR-10768-15.2018.5.03.0076 da 3ª Região**, Agravante(s): CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE GESTAO E DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL SUSTENTAVEL DAS VERTENTES, Advogado: Dr. FÚLVIO JACOWSON GOMES, Agravado(s): FERNANDA CONCEICAO TORQUATO, Advogado: Dr. MÁRCIO VALÉRIO MARQUES FERRAZ, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo nº Ag-AIRR-10619-88.2019.5.03.0074 da 3ª Região**, Agravante(s): EMIS MINAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, Advogado: Dr. THIAGO DANTAS CUNHA, Advogado: Dr. DIOGO DEL SARTO MACEDO, Agravado(s): ABDON PINTO MOREIRA NETO, Advogado: Dr. MARCO TULIO SALOMAO LANNA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao agravo. **Processo nº Ag-AIRR-10440-50.2019.5.18.0006 da 18ª Região**, Agravante(s): EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES, Advogado: Dr. FABRÍCIO DE MELO BARCELOS COSTA, Agravado(s): WAGNER ALVES DA MATA, Advogado: Dr. FABIO INACIO ALMEIDA FURBINO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo nº Ag-AIRR-10364-04.2018.5.03.0095 da 3ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT, Advogada: Dra. ANA LÚCIA DE ALMEIDA, Advogada: Dra. MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS RIBEIRO, Advogada: Dra. ELOÁ DE FREITAS CARDOSO CANGUSSU, Agravado(s): ADRIANA GERONIMA DE SOUZA, Advogado: Dr. CELSO FERRAREZE, Advogado: Dr. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS, Advogada: Dra. RAQUEL SILVA STURMHOEBEL, Advogado: Dr. FELIPE DA COSTA DALTRO, BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo nº Ag-AIRR-2308-54.2013.5.09.0009 da 9ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT, Advogada: Dra. SIONARA PEREIRA, Advogado: Dr. JOSÉ REINOLDO ADAMS, Agravado(s): MILTON VELEI DE AQUINO, Advogado: Dr. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA, Advogada: Dra.

DENISE MARTINS AGOSTINI, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo nº Ag-AIRR-2130-50.2017.5.09.0661 da 9ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ-SANEPAR, Advogada: Dra. GIANNY VANESKA GATTI FELIX, Agravado(s): SILVANA CELIA SARTORI SANTOS, Advogado: Dr. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ, Advogado: Dr. SILVIO LUIZ JANUARIO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo nº Ag-AIRR-1817-76.2015.5.02.0072 da 2ª Região**, Agravante(s): APARECIDA GONZAGA FERREIRA LIMA, Advogado: Dr. RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA, Agravado(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE-FUNDAÇÃO CASA-SP, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo interno. **Processo nº Ag-AIRR-1769-28.2017.5.09.0016 da 9ª Região**, Agravante(s): LUCIANO GASPAR DE ARAUJO, Advogado: Dr. ADEMIR DA SILVA, Agravado(s): ELECTROLUX DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR, IN-HAUS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA, Advogado: Dr. CARLOS ARAÚZ FILHO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo nº Ag-AIRR-1718-16.2019.5.22.0006 da 22ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNÇÃO, Advogada: Dra. ALINE DE FÁTIMA RIOS MELO, Agravado(s): NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, Advogado: Dr. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL, Advogada: Dra. ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS, Advogado: Dr. CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR, THIAGO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA SANTOS, Advogada: Dra. JULIANA DUARTE NAPOLEÃO DO RÊGO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo nº Ag-AIRR-1521-76.2019.5.22.0001 da 22ª Região**, Agravante(s): EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. EDUARDO LYCURGO LEITE, Advogado: Dr. RAFAEL LYCURGO LEITE, Advogado: Dr. JOÃO CARLOS FORTES CARVALHO DE OLIVEIRA, Agravado(s): CRISTINO JOSE DE CASTRO RODRIGUES, Advogado: Dr. MIGUEL SALES DE LIMA, Advogado: Dr. IVIRLA DE OLIVEIRA GONCALVES, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo nº Ag-AIRR-1444-32.2017.5.10.0014 da 10ª Região**, Agravante(s): THAIS REGINA GONCALVES DE CARVALHO, Advogado: Dr. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO, Advogado: Dr. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES, Agravado(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, Advogado: Dr. DINO ARAÚJO DE ANDRADE, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo nº Ag-AIRR-1425-67.2017.5.17.0002 da 17ª Região**, Agravante(s): MARIO FERNANDO METTA, Advogado: Dr. SILAS HENRIQUE SOARES, Advogado: Dr. FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS SOARES, Agravado(s): LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S.A., Advogado: Dr. INGRID DEYARA E PLATON, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo nº Ag-AIRR-1394-50.2017.5.09.0073 da 9ª Região**, Agravante(s): IVAICANA AGROPECUARIA LTDA.-EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogada: Dra. ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER, Advogado: Dr. MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU, Agravado(s): VALDIR CORREA MONTEVECHIO, Advogada: Dra. TEREZINHA UHREN, Relator:

Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo nº Ag-AIRR-1250-38.2017.5.10.0012 da 10ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. LUCIANE BISPO, Advogado: Dr. RENATO DE ALMEIDA GENTIL, Agravado(s): EVANDRO GONCALVES DE BRITO, Advogado: Dr. RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS, Advogada: Dra. CECÍLIA MARIA LAPETINA CHIARATTO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo nº Ag-AIRR-1010-97.2017.5.08.0208 da 8ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Advogado: Dr. Jimmy Negrão, Agravado(s): CAIXA ESCOLAR DANIEL DE CARVALHO, Advogado: Dr. ARCY FRANÇA TRINDADE, ELOI TOLOSA DA SILVA, Advogada: Dra. ALANA E SILVA DIAS, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo nº Ag-AIRR-966-25.2015.5.20.0011 da 20ª Região**, Agravante(s): LUPATECH-EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS PARA PETRÓLEO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. JOÃO MARCOS CAVICHIOLI FEITEIRO, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.-PETROBRAS, Advogado: Dr. ANTÔNIO JOSÉ SIQUEIRA DE SANTANA, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALURGICAS DO ESTADO DE SERGIPE, Advogado: Dr. ADRIANO BERAIN ALVES, Advogada: Dra. GABRIELLA SANTANA DE MENEZES, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo nº Ag-AIRR-897-34.2017.5.09.0009 da 9ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT, Advogada: Dra. MARIANNA STASIAK, Agravado(s): MARISTELVIO TENEDINI, Advogado: Dr. RAPHAEL DEICHMANN MONREAL, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo nº Ag-AIRR-667-11.2020.5.08.0107 da 8ª Região**, Agravante(s): ESTRE SPI AMBIENTAL S.A., Advogado: Dr. TADEU ALVES SENA GOMES, Agravado(s): AZALEIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. GILBERTO LOPES THEODORO, Advogado: Dr. JOÃO CARLOS PERES FILHO, MUNICÍPIO DE MARABÁ, Advogada: Dra. Lena Cristine de Albuquerque Nunes, WANDERSON MATOS DA SILVA, Advogado: Dr. JADER KAHWAGE DAVID, Advogado: Dr. PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA, Advogado: Dr. PAULO HENRIQUE DA SILVA BRITO, Advogado: Dr. RODRIGO ALBUQUERQUE BOTELHO DA COSTA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo nº Ag-AIRR-645-69.2014.5.18.0111 da 18ª Região**, Agravante(s): EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, Advogado: Dr. RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES, Advogado: Dr. FABRÍCIO DE MELO BARCELOS COSTA, Agravado(s): CLÁUDIO GONÇALVES DE ASSIS, Advogado: Dr. CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA, TC ENGENHARIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. LEONARDO WASCHECK FORTINI, Advogada: Dra. SHEYLA CRISTINA GOMES ARANTES, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo nº Ag-AIRR-588-77.2016.5.05.0035 da 5ª Região**, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA., Advogada: Dra. GABRIELA VITORIANO ROÇADAS PEREIRA, Advogada: Dra. THAISE ALANE DA SILVA SANTOS, Agravado(s): CLAUDIONOR SANTOS DA HORA, Advogada: Dra. JANE APARECIDA SILVA DE SANTANA, Advogado: Dr. FELIPE REBOUÇAS DE SANTANA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo nº Ag-AIRR-583-14.2015.5.22.0101 da 22ª Região**, Agravante(s): CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO

MONTE, Advogado: Dr. JEFFERSON DE SOUZA CESÁRIO, Advogado: Dr. RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI, Agravado(s): PATRÍCIO CARDOSO DOS SANTOS, Advogado: Dr. FABIO SILVA ARAÚJO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo nº Ag-RR-569-10.2019.5.23.0021 da 23ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): LIDIANE DE JESUS PINTO, Advogado: Dr. NYEMAIER MATOS DA SILVA, SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO, Advogada: Dra. PRISCILA SANTOS RAIMUNDI CARLOS PEREIRA RIBEIRO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo nº Ag-AIRR-558-93.2017.5.05.0621 da 5ª Região**, Agravante(s): SIND DOS EMP EM ESTAB BANC DE V DA CONQUISTA E REGIAO, Advogado: Dr. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO, Advogado: Dr. BRUNO DUARTE AMAZONAS PEDROSO, Advogado: Dr. SYLVIO GARCEZ JÚNIOR, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. TÁRCIO FRANKLIN LUSTOSA NOVAIS, Advogado: Dr. JOSÉ HUMBERTO DA SILVA VILARINS JÚNIOR, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo nº Ag-AIRR-537-17.2021.5.06.0018 da 6ª Região**, Agravante(s): POSTAL SAÚDE-CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS, Advogado: Dr. FELIPE MUDESTO GOMES, Advogado: Dr. MÁRCIO DE CAMPOS CAMPELLO JÚNIOR, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT, Advogada: Dra. ANA VANESSA FERREIRA DE ASSIS, JOSE EDMILSON RAMOS, Advogado: Dr. JOSE LIVONILSON DE SIQUEIRA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo nº Ag-AIRR-510-72.2019.5.08.0010 da 8ª Região**, Agravante(s): ERLAN BEZERRA DE AZEVEDO E OUTRO, Advogado: Dr. SILAS MARCOS DE SANTANA LOPES, Agravado(s): GUAMED-COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.-EPP, Advogado: Dr. DANILO ALFAYA DE ANDRADE, Advogado: Dr. SILAS MARCOS DE SANTANA LOPES, Advogada: Dra. LUANA LAÍS SANTIAGO DA SILVA, MARILIA REBECCA CUNHA DE SOUSA, Advogado: Dr. MARCO ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA, Advogado: Dr. DAVI COSTA LIMA, Advogado: Dr. RONE MIRANDA PIRES, Advogada: Dra. TAMYRES LIMA CASTELO PEREIRA, Advogada: Dra. TAINÁ FONSECA DO ROSÁRIO, Advogado: Dr. NADIA CARIBE SOARES BASTOS, Advogado: Dr. VERENA FORMIGOSA VITOR, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo nº Ag-AIRR-474-86.2019.5.14.0002 da 14ª Região**, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. LEONARDO RAMOS GONÇALVES, Agravado(s): ELIZIEL URIAS DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. FLAVIANA LETÍCIA RAMOS MOREIRA GARCIA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo nº Ag-AIRR-378-59.2018.5.12.0003 da 12ª Região**, Agravante(s): NILCEIA MARIA VIEL DAMIAN-ME, Advogada: Dra. NORMA MARIA DE SOUZA FERNANDES MARTINS, Agravado(s): KENOL DORESMA, Advogado: Dr. RODRIGO CUSTODIO DE MEDEIROS, Advogado: Dr. GABRIELA CUSTODIO DE MEDEIROS, Advogado: Dr. CAMILA PACHECO CUSTODIO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo nº Ag-AIRR-339-18.2020.5.22.0002 da 22ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNÇÃO, Advogada: Dra. ALINE DE FÁTIMA RIOS MELO, Agravado(s): CONCEICAO BIANCA DA SILVA MIRANDA, Advogada: Dra. BÁRBARA OLIVEIRA BARRADAS FEITOSA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de

Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo nº Ag-AIRR-259-48.2017.5.23.0126 da 23ª Região**, Agravante(s): ROMILDO SOUSA MENEZES, Advogado: Dr. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. RODRIGO LUIZ DA SILVA ROSA, Advogado: Dr. MAURÍCIO FERREIRA DE CAMPOS GONÇALVES DE PAULA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo nº Ag-AIRR-198-77.2020.5.05.0032 da 5ª Região**, AGRAVANTE: INDUSTRIA BAIANA DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA, Advogado: Dr. IURI BALDINI BENEVIDES FONSECA, Advogada: Dra. MARILIA GABRIELA VILAS BOAS DE CASTRO, Advogada: Dra. MILENA OLIVEIRA DE FARIA, Advogado: Dr. RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA, Advogado: Dr. SAULO VELOSO SILVA, AGRAVADO: ADILSON CARVALHO DAMASCENO, Advogado: Dr. JONATHAS GUSMAO SANTOS, Advogado: Dr. JOSE SERGIO COSTA NOGUEIRA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer e desprover o agravo. **Processo nº Ag-AIRR-116-79.2011.5.05.0026 da 5ª Região**, Agravante(s): TATIANE FONSECA DAMASCENO, Advogado: Dr. MAYER CHAGAS FLORES, Agravado(s): BANCO ITAUCARD S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA, CONTAX S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. DANIEL BATTIPAGLIA SGAI, Advogado: Dr. RAPHAEL RAJÃO REIS DE CAUX, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo nº Ag-AIRR-112-30.2021.5.09.0010 da 9ª Região**, Agravante(s): ANSELMO LUIZ FERREIRA RIBEIRO, Advogado: Dr. RICARDO FERNANDEZ LUIZ, Advogado: Dr. EDUARDO FERNANDES LUIZ, Advogado: Dr. MILENA CARDOSO PINTO, Agravado(s): EVALDO MENDES TABORDA, Advogado: Dr. RICARDO DOS SANTOS ABREU, Advogado: Dr. JEAN CARLO DE ALMEIDA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo nº Ag-AIRR-6-33.2019.5.09.0012 da 9ª Região**, Agravante(s): U.U.C.S., Advogado: Dr. ZULEIS KNOTH ADAM, Advogado: Dr. PAULO CÉSAR DA SILVA, Advogada: Dra. ÉVELYN CRISTINA SCHWAB, Agravado(s): F.M.P.N., Advogado: Dr. RODRIGO FORTUNATO GOULART, Advogado: Dr. PATRICK ROCHA DE CARVALHO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo nº AIRR-11727-27.2017.5.03.0106 da 3ª Região**, Agravante(s): MARIO LUCIO MOREIRA LOPES, Advogado: Dr. RAFAEL ANTUNES FREDERICO, Advogado: Dr. LEANDRO HENRIQUE GONÇALVES, Agravado(s): FADEN MATERIAIS E SERVICOS LTDA E OUTRO, Advogado: Dr. YUSSEF MOREIRA DAYRELL, VANESSA CRISTINA DE OLIVEIRA MAXIMIANO, Advogada: Dra. GIANE SEVERINA DOS REIS DE CARVALHO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo nº RRAg-100323-34.2016.5.01.0055 da 1ª Região**, AGRAVANTE: CONSTRUIR FACILITIES ARQUITETURA E SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. ALEXANDRE BIANCHI SANDERS, Advogado: Dr. ARTUR COUTINHO LAMEIRA, Advogada: Dra. BLANCA MARIA BRAGA FANTONI, Advogado: Dr. RENATO MOURA DA CUNHA, AGRAVADO: MARIA DE FATIMA MARTINS DE AZEVEDO, Advogado: Dr. GLAUCIO CAVALCANTE DE PAIVA, Advogado: Dr. RICARDO ARGENTO DA COSTA, UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, RECORRENTE: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RECORRIDO: CONSTRUIR FACILITIES ARQUITETURA E SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. ALEXANDRE BIANCHI SANDERS, Advogado: Dr. ARTUR COUTINHO LAMEIRA, Advogada: Dra. BLANCA MARIA BRAGA FANTONI, Advogado: Dr. RENATO MOURA

DA CUNHA, MARIA DE FATIMA MARTINS DE AZEVEDO, Advogado: Dr. GLAUCIO CAVALCANTE DE PAIVA, Advogado: Dr. RICARDO ARGENTO DA COSTA, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RRAg-1380-13.2022.5.10.0801 da 10ª Região**, AGRAVANTE: SUELEN DA SILVA FERREIRA, Advogado: Dr. LEONARDO MENESES MACIEL, AGRAVADO: TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., Advogado: Dr. MARLOS MOURA LOBO MOREIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RECORRIDO: SUELEN DA SILVA FERREIRA, Advogado: Dr. LEONARDO MENESES MACIEL, TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., Advogado: Dr. MARLOS MOURA LOBO MOREIRA, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula no 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-1002312-66.2023.5.02.0511 da 2ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DE SAO PAULO, RECORRIDO: GERALDO GOMES DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula no 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-1002142-91.2023.5.02.0609 da 2ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DE SAO PAULO, RECORRIDO: MARIA CRISTINA LUIZ DA SILVA, Advogado: Dr. FABIO BARAO DA SILVA, Advogado: Dr. FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, BONIZZONI & BONIZZONI LTDA, Advogada: Dra. LUARA CAMARGO VIDA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte

beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-1001936-65.2022.5.02.0204 da 2ª Região**, RECORRENTE: JADIM DUARTE ALVES, Advogado: Dr. CLAUDEMIR LUIS FLAVIO, RECORRIDO: ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A., Advogado: Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula no 364, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a parte reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade, acrescido de reflexos, nos limites do pedido da inicial. Em virtude da procedência da reclamação, inverte-se o ônus de pagamento dos honorários periciais para a parte reclamada. Custas processuais invertidas a cargo da parte reclamada no importe de R$600,00, calculados sobre o valor ora arbitrado à condenação (R$30.000,00). **Processo nº RR-1001749-50.2023.5.02.0001 da 2ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DE SAO PAULO, RECORRIDO: JULIANA INACIO SOUZA SANTOS, Advogada: Dra. APARECIDA CARLOS FERREIRA, Advogada: Dra. CAROLINE LOURENCO FELIX MOREIRA DORNA, Advogado: Dr. FELIPE PEDRO DE MENDONCA, GF SERVICOS DE GESTAO OPERACIONAL EIRELI, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-1001680-59.2023.5.02.0052 da 2ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DE SAO PAULO, RECORRIDO: MARIA NIEDJA SILVA, Advogado: Dr. JORGE DONIZETTI FERNANDES, Advogada: Dra. KATIELY GOMES VIANA, Advogado: Dr. NORIO OTA, Advogada: Dra. VANUSA DE FREITAS, S & G PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI-EPP, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1o, da Lei no 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-1001675-95.2023.5.02.0065 da 2ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DE SAO PAULO, RECORRIDO: S & G PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI-EPP, JULIO CESAR CAMARGO SANTOS, Advogado: Dr. JORGE DONIZETTI FERNANDES, Advogado: Dr. NORIO OTA, Advogada: Dra. VANUSA DE FREITAS, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1o, da Lei no 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2

(dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-1001566-89.2023.5.02.0321 da 2ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DE SAO PAULO, RECORRIDO: MARINES GONCALVES DE FREITAS, Advogada: Dra. LILIAN JACQUELINE ROLIM, FUSION SERVICOS ESPECIAIS LTDA-EPP, Advogada: Dra. LETICIA ALVES NETO, Advogado: Dr. LEURY RIBEIRO DOS SANTOS, Advogada: Dra. MICHELLE FERREIRA DE MORAIS PINTO, Advogado: Dr. REINALDO BASTOS PEDRO, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1o, da Lei no 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-1001527-17.2023.5.02.0055 da 2ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DE SAO PAULO, RECORRIDO: S & G PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI-EPP, ROSIVAN FRANCISCO DOS SANTOS, Advogada: Dra. ROSE APARECIDA ALVES, LUCIMEIRE DA SILVA CONCEICAO, Advogada: Dra. ROSE APARECIDA ALVES, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por afronta ao art. 71, § 1o, da Lei 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-1001503-88.2021.5.02.0465 da 2ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DE SAO PAULO, RECORRIDO: CARMEN LUCIA DE ARAUJO DA SILVA, Advogado: Dr. ANDRE LUIS VEZZA DE QUEIROZ BRIGAGAO, Advogada: Dra. CRISTINA SANTANA DE SOUZA, SHALOM SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, Advogada: Dra. ADRIANA ALVES DE MORAIS, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1o, da Lei no 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-1001330-62.2022.5.02.0034 da 2ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DE SAO PAULO, RECORRIDO: VALCENIR ROGERIO DE OLIVEIRA CARVALHO, Advogada: Dra. THAIS APARECIDA INFANTE, LIONS SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI, Advogada: Dra. BEATRIZ DE FREITAS CAMARGO, Advogada: Dra. LETICIA TRIVELONI VIEIRA, Advogada: Dra. VANDREA PEREIRA DA COSTA CANELHAS, MUNICIPIO DE SAO PAULO, CUSTOS LEGIS:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei n° 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-1001306-65.2023.5.02.0465 da 2ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DE SAO PAULO, RECORRIDO: ADRIANA BEZERRA DA SILVA, Advogada: Dra. VANILDA DE GOIS, WF SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogado: Dr. ODAIR DE MORAES JUNIOR, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1o, da Lei no 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-1001214-39.2023.5.02.0481 da 2ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DE SAO PAULO, RECORRIDO: ADNA DA SILVA, Advogada: Dra. NEUZA APARECIDA DE LIMA, FUSION SERVICOS ESPECIAIS LTDA-EPP, Advogada: Dra. MICHELLE FERREIRA DE MORAIS PINTO, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 818, I, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 10% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-1001202-51.2023.5.02.0052 da 2ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO, RECORRIDO: CELSO AUGUSTO LIMA CHAGAS, Advogado: Dr. EDUARDO TOFOLI, CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA-EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogado: Dr. SERGIO DA SILVA TOLEDO, RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A., Advogado: Dr. JORGE LUIZ SERAFIM SOARES, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, RECORRENTE: CELSO AUGUSTO LIMA CHAGAS, Advogado: Dr. EDUARDO TOFOLI, RECORRIDO: CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA-EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogado: Dr. SERGIO DA SILVA TOLEDO, MUNICIPIO DE SAO PAULO, RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A., Advogado: Dr. JORGE LUIZ SERAFIM SOARES, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, (a) reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela parte reclamante, por contrariedade à Súmula no 461 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a parte reclamada ao pagamento de diferenças de depósitos do

FGTS, se houver, a serem apuradas em liquidação de sentença e (c) conhecer do recurso de revista interposto pela parte reclamante, por violação do art. 840, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação não seja limitada aos valores atribuídos na petição inicial, conforme se apurar na fase de liquidação. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-1001139-34.2023.5.02.0017 da 2ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DE SAO PAULO, RECORRIDO: SECTOR SERVICOS E CONSERVACAO LTDA, Advogado: Dr. AILTON CESAR FAVARETTO, CIMONE RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. CHRISTIAN HADAN DE CARVALHO SANTOS, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1o, da Lei no 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-1001105-10.2023.5.02.0001 da 2ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO, RECORRIDO: LUCAS ALVES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. ALEXANDRE SIMOES VILANOVA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1o, da Lei no 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-1001063-08.2023.5.02.0050 da 2ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO, RECORRIDO: LEILTON DOS SANTOS ALMEIDA JUNIOR, Advogado: Dr. CONRADO ORSATTI, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1o, da Lei no 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-1001047-58.2023.5.02.0372 da 2ª Região**, RECORRENTE: THAINES GONDIM LIMA, Advogada: Dra. NATALIA MATOS DINTOF, RECORRIDO: METROPOLITAN CONSULTORIA PREVIDENCIARIA EIRELI, Advogado: Dr. KLEBER DO AMARAL MOREIRA, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer que o tema "estabilidade gestante-indenização" oferece

transcendência e, em relação a esse tema, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 10, II, "b", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a parte reclamada ao pagamento da indenização substitutiva durante todo o período estabilitário. Custas pela reclamada no importe de 500,00, calculadas sobre o valor de R$25.000,00, ora arbitrado à condenação. **Processo nº RR-1001047-10.2023.5.02.0291 da 2ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DE SAO PAULO, RECORRIDO: DANIELI CORREA LEITE, Advogado: Dr. SANDRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVAO, CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS "DR.JOAO AMORIM", Advogada: Dra. DENISE ALVES FERNANDES, Advogada: Dra. MARINA MACARIO ANDRADE, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1o, da Lei 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-1001007-89.2024.5.02.0033 da 2ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DE SAO PAULO, RECORRIDO: ISRAEL DE SOUZA, Advogado: Dr. ALEX GUEDES DE SOUZA, Advogada: Dra. VANESSA FERNANDES DE ARAUJO, MR7 IMPACTO SERVICOS PESSOAIS EIRELI-ME, Advogado: Dr. MARCIO ANTONIO DIAS DE CARVALHO, Advogado: Dr. NILSON THEODORO, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 818, I, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. **Processo nº RR-1000929-51.2022.5.02.0717 da 2ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO, RECORRIDO: UNISERV TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA-ME, Advogado: Dr. ERIC HIRSH DE PAULA, Advogado: Dr. PAULO SERGIO OLIVEIRA DE ANDRADE, LUCIA MARIA DOS SANTOS, Advogada: Dra. LUCIANA APARECIDA DE SOUZA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-1000901-40.2023.5.02.0332 da 2ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DE SAO PAULO, RECORRIDO: SILVANA APARECIDA CARVALHO, Advogado: Dr. ERICK LUCAS DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. VICTORIA NARDI FERREIRA, GF SERVICOS DE GESTAO OPERACIONAL EIRELI, Advogado: Dr. DANIEL DERANIAN KRASZNY, Advogado: Dr. JORGE RICARDO MORAES BEZERRA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 818, I, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. **Processo nº RR-1000868-69.2023.5.02.0067 da 2ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DE SAO PAULO, RECORRIDO: VANDA LEONYA BARBOSA DOS SANTOS,

Advogado: Dr. ROGERIO PACILEO NETO, JJ SERVICOS DE INFORMATICA E LIMPEZA EIRELI, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-1000845-45.2023.5.02.0481 da 2ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DE SAO PAULO, RECORRIDO: WILSON FERNANDES DE MELO, Advogado: Dr. MARCELO CARDOSO DA SILVA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-1000620-10.2023.5.02.0001 da 2ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO, RECORRIDO: BRUNO POSCAI DOS SANTOS, Advogado: Dr. ROBERTO HIROMI SONODA, BSG SERVICOS E SOLUCOES UNIPESSOAL LTDA, Advogado: Dr. RONALDO SANTOS DO COUTO, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-1000435-46.2023.5.02.0720 da 2ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO, RECORRIDO: ANA PAULA EVARISTO DE AGUIAR, Advogada: Dra. CAMILA DE NICOLA FELIX, LUME SERVICOS GERAIS LTDA, Advogado: Dr. FELIPE ALVES MOREIRA, Advogada: Dra. LAURA DA SILVA BERNARDI, Advogada: Dra. MAYARA KETELYN INVERNIZZI ALMEIDA, Advogada: Dra. VIVIANA SOUZA DE SA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-**

1000351-71.2024.5.02.0312 da 2ª Região, RECORRENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO-SABESP, Advogado: Dr. FABIANO ZAVANELLA, RECORRIDO: ESSENZA SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI, Advogado: Dr. LEONE LAFAIETE CARLIN, FLAVIO BATISTA FELICIO, Advogada: Dra. NEIDE MARIA MONTEIRO, Advogado: Dr. WILLIAM OLIVEIRA DE ALMEIDA, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-1000310-61.2022.5.02.0252 da 2ª Região**, RECORRENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Dr. LEONARDO FALCAO RIBEIRO, Advogado: Dr. RICARDO LOPES GODOY, RECORRIDO: ZENILDA MARIA DE SOUZA, Advogada: Dra. CYRA TEREZA BRITO DE JESUS MENNA, Advogada: Dra. NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE, SERV SAN SANEAMENTO TECNICO E COMERCIO LTDA, Advogada: Dra. LARISSA BIANCA SESTI, Advogado: Dr. WILLIAM SOBRAL FALSSI, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula no 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-1000284-76.2023.5.02.0301 da 2ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DE GUARUJA, RECORRIDO: SELMA MARCIANA DOS SANTOS, Advogado: Dr. MARCOS PAULO SANTOS SOARES, VAGNER BORGES DIAS, Advogado: Dr. DARIO REISINGER FERREIRA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula no 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-1000196-19.2022.5.02.0254 da 2ª Região**, RECORRENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, RECORRIDO: EDER GODOY, Advogada: Dra. INAIA SANTOS BARROS, Advogada: Dra. LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, Advogada: Dra. REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA, Advogado: Dr. SILAS DE SOUZA, MORIA BRASIL TERCEIRIZACAO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 818, I, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de

honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 10% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-1000167-15.2022.5.02.0271 da 2ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DE EMBU DAS ARTES, Advogado: Dr. WENDEL ALVES NUNES, RECORRIDO: MEDIS DE MATOS NASCIMENTO, Advogado: Dr. ROBERTO HIROMI SONODA, TIAGO SILVA DE MATOS NASCIMENTO, Advogado: Dr. ROBERTO HIROMI SONODA, GABRIELLY SILVA NASCIMENTO, Advogado: Dr. ROBERTO HIROMI SONODA, ASSOCIACAO METROPOLITANA DE GESTAO-AMG, Advogado: Dr. RAFAEL LOPES PINTO DA SILVA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-1000158-93.2023.5.02.0602 da 2ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DE SAO PAULO, RECORRIDO: J. ERMELINDO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. GERONCIO OLIVEIRA MOREIRA, SANDRA REGINA PEREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. KLEBER DOS SANTOS JESUS, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-1000079-52.2020.5.02.0010 da 2ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO, RECORRIDO: DANILO LOPES DE SOUSA PINTO, Advogada: Dra. ELAINE DA CONCEICAO SANTOS DE CARVALHO, LOGISTICA AMBIENTAL DE SAO PAULO S.A.-LOGA, Advogada: Dra. LUCIANA ARDUIN FONSECA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-1000075-26.2024.5.02.0252 da 2ª Região**, RECORRENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO-SABESP, Advogado: Dr. EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, Advogado: Dr. FABIANO ZAVANELLA,

Advogada: Dra. MARINA GOMES MATTOS, RECORRIDO: RAFAEL OLIVEIRA SANTOS, Advogada: Dra. PAULA ERIKA CATELANI GOMES, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula no 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-1000059-14.2024.5.02.0433 da 2ª Região**, RECORRENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO-SABESP, Advogado: Dr. FABIANO ZAVANELLA, RECORRIDO: CONSORCIO OPERACIONAL SANTO ANDRE, Advogado: Dr. MARCELLO PISTELLI NOGUEIRA, ENTERPA ENGENHARIA LTDA, Advogado: Dr. MARCELLO PISTELLI NOGUEIRA, ENORSUL SERVICOS EM SANEAMENTO LTDA., Advogado: Dr. MARCELLO PISTELLI NOGUEIRA, TCM SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA, Advogado: Dr. MARCELLO PISTELLI NOGUEIRA, Advogado: Dr. SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, JOSIEL DANTAS SANTOS, Advogado: Dr. DOUGLAS BESESTIL SANTOS, Advogado: Dr. LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula no 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-1000055-65.2023.5.02.0318 da 2ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DE SAO PAULO, RECORRIDO: ELISANGELA VIEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. PAULO NOBUYOSHI WATANABE, STRATEGIC SECURITY-CONSULTORIA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogado: Dr. ROGERIO NANNI BLINI, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-101771-31.2022.5.01.0411 da 1ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RECORRIDO: BRUNA MOSCI DE NUNES RODRIGUES ANTUNES, Advogado: Dr. EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO JUNIOR, CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1o, da Lei 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de

sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-101380-13.2021.5.01.0411 da 1ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RECORRIDO: MARIA FRANCISCA RIVERA CAMPOS, Advogado: Dr. MARCOS CHEHAB MALESON, CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição de República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-101336-96.2022.5.01.0204 da 1ª Região**, RECORRENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Dr. CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, Advogada: Dra. FABIANA GALDINO COTIAS, Advogada: Dra. LIGIA NOLASCO, RECORRIDO: WILSON DE OLIVEIRA CARVALHO, Advogado: Dr. HERNANDES PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, Advogada: Dra. KARINA VIANA DE FREITAS FALLEIRO, Advogada: Dra. PAULA ADRIANA SILVA DE SOUZA, ENGEVALE ENGENHARIA LTDA, Advogado: Dr. RAFAEL FURUKAWA, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa. **Processo nº RR-101065-38.2021.5.01.0070 da 1ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO, RECORRIDO: PEDRO PAULO FIGUEIREDO DE ANDRADE, Advogado: Dr. MAX FERREIRA DE MENDONCA, GMQ FACILITES CONSULTORIA HOSPITALARES LTDA, NOVO ESTERIL ESTERILIZACAO LTDA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-101047-05.2022.5.01.0483 da 1ª Região**, RECORRENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Dr. FABIO GOMES DE FREITAS BASTOS, RECORRIDO: DOUGLAS INACIO DE SOUZA, Advogado: Dr. FABRICIO DA COSTA VENANCIO, Advogado: Dr. TELMO BORGES ROSSI, MARFOOD COMERCIO E SERVICOS DE HOTELARIA LTDA, Advogado: Dr. VICTOR AZEVEDO RIBEIRO SCHUELER, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de

revista, por contrariedade à Súmula no 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-100998-30.2021.5.01.0052 da 1ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RECORRIDO: JORGE CHAGAS, Advogado: Dr. BRUNO PERES, Advogado: Dr. GABRIEL DARIGO KOPSCHITZ DE BARROS, Advogado: Dr. HELTON DE CASTRO PEIXOTO, Advogada: Dra. LUCIANA DARIGO KOPSCHITZ DE BARROS, Advogado: Dr. MARCELO RODRIGO DA SILVA, Advogada: Dra. MARIANA DE BARROS PAULON, Advogada: Dra. PATRICIA GEAO MAROTTI, Advogado: Dr. PEDRO FAINI WIGG, Advogado: Dr. WILLIAM ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, CNS NACIONAL DE SERVICOS LIMITADA, Advogado: Dr. RENATO MOURA DA CUNHA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-100936-48.2022.5.01.0571 da 1ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DE PARACAMBI, RECORRIDO: SANDRO ROGERIO DA SILVA TORRES, Advogada: Dra. ANDREIA OLIVEIRA CABRAL DE BRITTO, RENACOOP-RENASCER COOPERATIVA DE TRABALHO, Advogado: Dr. SERGIO GUSTAVO RODRIGUES PORTO, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-100932-20.2020.5.01.0041 da 1ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO, RECORRIDO: INSTITUTO POSITIVA SOCIAL, Advogado: Dr. EDUARDO GOMES DE CARVALHO, KARINA GONCALVES ROLMAO DA SILVA, Advogado: Dr. FELIPE ADOLFO FERNANDES KALAF, Advogado: Dr. HENRIQUE SANTIAGO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. KARLA FREESE DE SOUZA LEAO, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação

suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-100774-52.2021.5.01.0227 da 1ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DE MESQUITA, RECORRIDO: SARAH SOUZA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. CARLOS RAFAEL FREITAS BAYEUX, ITANHANGA SERVICOS E RECURSOS HUMANOS LTDA, Advogada: Dra. MARIANA OLIVEIRA HOFFMANN, BLAUBERG GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA, Advogado: Dr. GABRIEL MARQUES FERREIRA, IMP INSTITUTO DE MEDICINA E PROJETO, Advogado: Dr. CESAR CATAO FERREIRA, INSTITUTO DE CAPACITACAO PROFISSIONAL-ICAP, Advogada: Dra. CAROLINA CANDIDO SIQUEIRA RODRIGUES, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula no 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 10% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. Prejudicado o exame dos demais temas trazidos no agravo interno. **Processo nº RR-100713-23.2022.5.01.0207 da 1ª Região**, RECORRENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Dr. CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, Advogada: Dra. FABIANA GALDINO COTIAS, Advogado: Dr. HELIO SIQUEIRA JUNIOR, Advogada: Dra. LIGIA NOLASCO, RECORRIDO: RAMON LAURENTINO SILVA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. LUIZ RICARDO CARREIROS ASSUMPCAO, ENGEVALE ENGENHARIA LTDA, Advogado: Dr. RAFAEL FURUKAWA, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula no 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-100698-76.2020.5.01.0481 da 1ª Região**, RECORRENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Dr. FABIO GOMES DE FREITAS BASTOS, RECORRIDO: ELVIS JOSE SOUZA DOS SANTOS LEAL, Advogado: Dr. CAIO VITOR BROSEGHINI, ALPHATEC S/A, Advogado: Dr. BRUNO DAS CHAGAS ERNESTO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. ELOA PRISCILA NUNES DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. FRANCOISE DA SILVA ROCHA, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula no 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-100669-07.2023.5.01.0421 da 1ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DE RIO DAS

FLORES, RECORRIDO: ENAURA MARIA DA SILVA, Advogado: Dr. ANDERSON LUIZ SAMPAIO DA FONSECA, INSTITUTO DE APOIO A GESTAO PUBLICA-IAGP, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-100660-19.2020.5.01.0302 da 1ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DE PETROPOLIS, Advogada: Dra. FLAVIA HAAS MARTURELLI, RECORRIDO: MARISIA MARCIA DE SOUZA SILVA, Advogada: Dra. ISIS CEZARIO CABRAL, RENACOOP-RENASCER COOPERATIVA DE TRABALHO, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula no 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-100540-24.2022.5.01.0522 da 1ª Região**, RECORRENTE: INDUSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.INB, Advogado: Dr. DIEGO BAESSO DA CUNHA, Advogada: Dra. LUCIENE ANDRADE GARCIA, RECORRIDO: ELTON RIBEIRO LEITE, Advogada: Dra. BARBARA DE OLIVEIRA GOMES, Advogado: Dr. MARCOS FLAVIO PASCHOAL GOMES, Advogado: Dr. RODOLFO RAYMUNDO NABLE, INDUSTEC COMERCIAL E SERVICOS EIRELI-ME, Advogada: Dra. ENI GONCALVES, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula no 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-100531-75.2023.5.01.0571 da 1ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DE PARACAMBI, RECORRIDO: CAMILA DE ALBUQUERQUE CANTIZANI LADEIRA SILVA, Advogada: Dra. JESSICA DE LIMA GOMES, RENACOOP-RENASCER COOPERATIVA DE TRABALHO, Advogado: Dr. HUGO LEONARDO ALVES DE LIMA MARTINS, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição de República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da

causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-100510-72.2023.5.01.0483 da 1ª Região**, RECORRENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Dr. FABIO GOMES DE FREITAS BASTOS, RECORRIDO: WELLINGTON THOMAZ LOPES, Advogada: Dra. LUDMILA CASTANHEIRA MELLO SIMOES, SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA, Advogado: Dr. LUCIANO CAIRES DOS REIS, Advogado: Dr. PABLO MONTEIRO BARBOSA MOREIRA, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula no 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-100303-83.2020.5.01.0061 da 1ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO, RECORRIDO: LISSANDRA VIEIRA AZEREDO, Advogado: Dr. JOSE SOLON TEPEDINO JAFFE, ROMA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-100150-82.2022.5.01.0060 da 1ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO, RECORRIDO: MARIA JOSE DA CONCEICAO DA SILVA, Advogada: Dra. DANIELLE RIBEIRO DE PAULA ALENCAR, GMQ FACILITES CONSULTORIA HOSPITALARES LTDA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-100080-78.2023.5.01.0206 da 1ª Região**, RECORRENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Dr. CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, Advogada: Dra. FABIANA GALDINO COTIAS, Advogada: Dra. LIGIA NOLASCO, RECORRIDO: JOAO BATISTA DA SILVA PEREIRA, Advogado: Dr. ARISTOTELES DANTAS FORMIGA, Advogado: Dr. DENILSON PRATA DA SILVA, ESQUADRA-TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de

revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição de República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-100024-23.2022.5.01.0063 da 1ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO, RECORRIDO: PAULO FELICIO DA SILVA, Advogada: Dra. ANNA CAROLINA VIEIRA CORTES, Advogada: Dra. ROBERTA FANZERES MARTINS DA SILVA, AGILE CORP SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, Advogado: Dr. CLAUDIO COELHO REGO, Advogado: Dr. CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS, Advogada: Dra. MARITZA KRAUSS NUNES, Advogado: Dr. RAFAEL MENDES GATTO, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-21266-30.2021.5.04.0403 da 4ª Região**, RECORRENTE: FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL, RECORRIDO: DAIANE SOLANGE MOLTER OVIEDO, Advogada: Dra. FABIOLA DALLAGNO, WORK SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula no 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-21172-63.2022.5.04.0204 da 4ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DE CANOAS, RECORRIDO: CARLA BARTH, Advogada: Dra. ELENA BEATRIZ KAUTZMANN, GAMP-GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula no 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-21066-13.2022.5.04.0201 da 4ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DE CANOAS, RECORRIDO: MARIA SUELI KRAEMER DOS SANTOS, Advogado: Dr. MIGUEL EDUARDO PEREIRA ORCI, YC SERVICOS LTDA, CUSTOS

LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula no 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 10% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-20936-05.2022.5.04.0013 da 4ª Região**, RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, Advogado: Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RECORRIDO: MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA-MASSA FALIDA, Advogada: Dra. SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR, FABIOLA DA SILVA RANGEL, Advogada: Dra. ANDIARA MACIEL PEREIRA, Advogado: Dr. MARCIO DA ROSA, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula no 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-20861-69.2022.5.04.0205 da 4ª Região**, RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, Advogado: Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RECORRIDO: VINICIUS NONDILO, Advogada: Dra. DIONE LUIZA FERREIRA, Advogada: Dra. MICHELLE JOCIANE ALI ZINI, ALARTEGS SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA-ME, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-20708-06.2022.5.04.0021 da 4ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE, RECORRIDO: MAGALI APARECIDA SOUSA GONCALVES, Advogada: Dra. GABRIELA GUAZZELLI BOSCHI, Advogado: Dr. MOACIR JOSE FERNANDES, MULTICLEAN-LOCACAO DE MAO DE OBRA EIRELI, Advogado: Dr. CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a

obrigação. **Processo nº RR-20707-98.2023.5.04.0663 da 4ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, RECORRIDO: ANGELO VERLEI SILVEIRA, Advogado: Dr. JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS, MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA-MASSA FALIDA, Advogada: Dra. SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR, M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA FALIDO, Advogada: Dra. SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, RECORRIDO: ANGELO VERLEI SILVEIRA, Advogado: Dr. JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS, MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA-MASSA FALIDA, Advogada: Dra. SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR, M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA FALIDO, Advogada: Dra. SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula no 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-20692-22.2021.5.04.0010 da 4ª Região**, RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, Advogada: Dra. DANIELA FARNEDA HUMMES, Advogado: Dr. SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM, RECORRIDO: MARIA APARECIDA BRITES TRINDADE, Advogada: Dra. AMANDA SALVINI DALLAGNOL, ALARTEGS SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA-ME, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula no 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-20650-22.2021.5.04.0026 da 4ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, RECORRIDO: JOZIANE DOS SANTOS DA SILVA, Advogada: Dra. ANA VALERIA PINTO CASTIGLIONE, BH SERVICOS DE LIMPEZA URBANA LTDA, Advogado: Dr. MARCOS LEANDRO MOREIRA TRINDADE, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula no 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-20626-83.2023.5.04.0006 da 4ª Região**, RECORRENTE: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL, Advogado: Dr. BENONI CANELLAS ROSSI, RECORRIDO: CLEUSA MARLI MARTINS VIEIRA PADILHA, Advogado: Dr. ARTHUR DA SILVA HEIS, ESTELAR CONSERVACAO

PATRIMONIAL EIRELI, Advogado: Dr. GUSTAVO BISMARCK RIBEIRO SOUZA, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula no 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-20622-17.2022.5.04.0124 da 4ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DO RIO GRANDE, RECORRIDO: ANTONIO CLAUDEMIR FERNANDES BORGES, Advogado: Dr. PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO, ECOSUL SUSTENTABILIDADE E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula no 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-20489-50.2023.5.04.0702 da 4ª Região**, RECORRENTE: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN, Advogado: Dr. DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA, Advogado: Dr. GILBERTO STURMER, Advogado: Dr. PEDRO HENRIQUE BELLINI COPETTI, Advogada: Dra. THAIS DA ROSA MALLMANN, RECORRIDO: ERNESTO VANDERLEI PEREIRA JUNIOR, Advogado: Dr. ADRIANO BUZATTI FALLEIRO, M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA FALIDO, Advogada: Dra. SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula no 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-20478-52.2022.5.04.0121 da 4ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DO RIO GRANDE, RECORRIDO: ALESSANDRA JOHANSEN COTTA DE MELLO, Advogada: Dra. CAROLINE BERNHARDT CARVALHO, Advogada: Dra. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO, Advogado: Dr. PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO, Advogado: Dr. PIETRO BERNHARDT CARVALHO, ECOSUL SUSTENTABILIDADE E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula no 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se

demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-20460-24.2022.5.04.0382 da 4ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DE IGREJINHA, Advogada: Dra. AMANDA KARINA BECKER REZENDE, RECORRIDO: JONATAN EVERSON PEREIRA, Advogada: Dra. CHEILA DAIANA HENKE, Advogada: Dra. JESSICA LOCATELLI, ECOSUL SUSTENTABILIDADE E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula no 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-20408-11.2023.5.04.0732 da 4ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, RECORRIDO: MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA-MASSA FALIDA, Advogada: Dra. SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR, PAULO IGNACIO KELLERMANN DE BASTOS, Advogado: Dr. AUREO LUIZ JAEGER, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-20386-57.2023.5.04.0471 da 4ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA-MASSA FALIDA, Advogada: Dra. SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR, RECORRIDO: JOVECI DA SILVA BARROS, Advogada: Dra. LIANGE TRINSUELI ORTIZ MENDES, Advogado: Dr. PEDRO FERNANDO CIRINO DAMIN, MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA-MASSA FALIDA, Advogada: Dra. SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, (a) reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, por violação do art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela parte reclamada MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA., por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização por dano moral. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-20385-92.2022.5.04.0702 da 4ª Região**, RECORRENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE

SANTA MARIA, RECORRIDO: RODRIGO DA SILVA RIBEIRO, Advogada: Dra. CELLEN MACHADO DE OLIVEIRA, SULCLEAN SERVICOS LTDA, Advogada: Dra. LUZIANE ILHA DA LUZ, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula no 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. **Processo nº RR-20329-45.2023.5.04.0372 da 4ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DE CAMPO BOM, Advogada: Dra. ECLEIA WINGERT BECKER, RECORRIDO: MARCIA LEANDRA DESENGRINI, Advogado: Dr. LUAN BRAGA CHAVES, ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO MIGUEL-ABSM, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula no 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-20284-55.2022.5.04.0023 da 4ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, RECORRIDO: RAFAELA NETTO DA FONSECA, Advogado: Dr. RAFAEL PEREIRA ROSA, Advogado: Dr. ROMULO MICHEL ROSA, GFG RECURSOS HUMANOS LTDA, Advogado: Dr. JONATHAN HECK MUNHOZ, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação dos art. 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-20254-30.2023.5.04.0752 da 4ª Região**, RECORRENTE: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN, Advogado: Dr. DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA, Advogado: Dr. GILBERTO STURMER, RECORRIDO: ALVINO LUNARDI JUNIOR, Advogado: Dr. ROGER EDUARDO GODOY, M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA FALIDO, Advogada: Dra. SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula no 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-20222-60.2022.5.04.0202 da 4ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DE CANOAS, RECORRIDO: FRANCIELE ESPINDOLA DE SOUZA, Advogado: Dr. IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR, GAMP-GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator:

Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula no 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-20184-16.2020.5.04.0009 da 4ª Região**, RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Advogada: Dra. ALINE MARTINS LIMA, RECORRIDO: LUCIANE SOUZA FRANCO, Advogada: Dra. ANA PAULA KEUNECKE MACHADO, Advogado: Dr. RAFAEL DAVI MARTINS COSTA, POTENZA-EMPRESA DE TRABALHO TEMPORARIO EIRELI, Advogada: Dra. ANDRESA APARECIDA ALVES DOS ANJOS, Advogado: Dr. GUSTAVO CHRISTIAN OLIVEIRA DIAS DA SILVA, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula no 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 15% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-20152-17.2021.5.04.0028 da 4ª Região**, RECORRENTE: ANTONIETA LENIRA TEIXEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, RECORRIDO: ANTONIETA LENIRA TEIXEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Massa Falida de Camargo Segurança Privada EIRELI, Advogada: Dra. RITA KASSIA NESKE UNFER, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, §6º da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-20145-96.2019.5.04.0027 da 4ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, RECORRIDO: PAULO RICARDO DOS SANTOS PEREIRA, Advogado: Dr. JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG, JOB SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA FALIDO, Advogada: Dra. RITA KASSIA NESKE UNFER, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art.

791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-20128-49.2022.5.04.0029 da 4ª Região**, RECORRENTE: DEPARTAMENTO AUTONOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM, RECORRIDO: MARCOS ROBERTO GARCIA, Advogado: Dr. EDUARDO ECHEVENGUA TOSCANI, UNIVIG-VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-20107-79.2021.5.04.0006 da 4ª Região**, RECORRENTE: PAULO CEZAR RIBEIRO DA ROSA, Advogado: Dr. ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO, Advogado: Dr. FABIO MIQUEIAS BOTH, Advogado: Dr. JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG, Advogada: Dra. MARIELE DE OLIVEIRA LIMA ANTUNES, Advogado: Dr. PAULO CEZAR LAUXEN, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, RECORRIDO: PAULO CEZAR RIBEIRO DA ROSA, Advogado: Dr. ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO, Advogado: Dr. FABIO MIQUEIAS BOTH, Advogado: Dr. JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG, Advogada: Dra. MARIELE DE OLIVEIRA LIMA ANTUNES, Advogado: Dr. PAULO CEZAR LAUXEN, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CAMARGO SEGURANCA PRIVADA LTDA FALIDO, Advogada: Dra. RITA KASSIA NESKE UNFER, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula no 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-20034-77.2022.5.04.0231 da 4ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DE GRAVATAI, RECORRIDO: ELZA MARIA ALEIXO LOPES, Advogado: Dr. FABIO DOS SANTOS ALVES, CAB PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI, Advogada: Dra. MIRIAN GLADIS MACIEL MONTEIRO, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-20021-85.2018.5.04.0662 da 4ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DE PASSO FUNDO, RECORRIDO: MARLI TERESINHA LOURENCATO, Advogado: Dr. JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS, L. SUL LOCADORA DE SERVICOS-EIRELI, Advogado: Dr. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, CUSTOS LEGIS:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-13090-85.2023.5.15.0015 da 15ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DE FRANCA, RECORRIDO: AMAURI CESAR GONCALVES, Advogado: Dr. ERIK PENHA PESSONI, CAJETAN SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI, PROATIVA-APOIO E SEGURANCA LTDA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por afronta art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-12432-61.2023.5.15.0015 da 15ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DE SAO PAULO, RECORRIDO: ANA CAROLINA MANTOVANI, Advogado: Dr. ADRIANO RODRIGUES PIMENTA, MANA GESTAO DE TERCEIROS E SERVICOS DE MANUTENCAO PREDIAL LTDA, Advogada: Dra. ROSANA FAGUNDES COTRIN MODESTO, VALMIR ANTONIO MODESTO, Advogada: Dra. ROSANA FAGUNDES COTRIN MODESTO, HE YUNG CHUNG, Advogada: Dra. ROSANA FAGUNDES COTRIN MODESTO, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-12358-69.2022.5.15.0135 da 15ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DE SOROCABA, RECORRIDO: ROSANGELA OLIVEIRA BULHOES, Advogado: Dr. ALTINO FERRO DE CAMARGO MADEIRA, FERREIRA & FERREIRA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a

obrigação. **Processo nº RR-12238-54.2023.5.15.0082 da 15ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO, RECORRIDO: CARLOS ROGERIO RIBEIRO, Advogado: Dr. MARCUS VINICIUS ALBERTONI LISBOA, Advogada: Dra. VERA ELEN NASCIMENTO FREITAS, STAFF'S RECURSOS HUMANOS LTDA, Advogado: Dr. TIAGO ROZALLEZ, JEFFERSON NASCIMENTO CASANOVA, Advogado: Dr. TIAGO ROZALLEZ, VANIA CRISTINA TARDOQUE, Advogado: Dr. TIAGO ROZALLEZ, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-12204-86.2023.5.15.0015 da 15ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DE FRANCA, Advogado: Dr. GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI, RECORRIDO: JULIO CESAR NASCIMENTO, Advogado: Dr. EDUARDO RODRIGUES ALVES ZANZOTTI, CAJETAN SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-12199-74.2023.5.15.0044 da 15ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO, RECORRIDO: SIMONE DA SILVA MOURA RIBEIRO, Advogado: Dr. RAPHAEL GUSTAVO DOS SANTOS, STAFF'S RECURSOS HUMANOS LTDA, Advogado: Dr. TIAGO ROZALLEZ, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula no 331, V, do TST e violação dos art. 5º, II, da Constituição da República e 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-12169-39.2023.5.15.0044 da 15ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO, RECORRIDO: DAIANE PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. RAFAEL HEREDIA MARQUES, WWS SERVICES PRESTADORA DE SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogada: Dra. DAIANE BARBOSA STENICO, Advogada: Dra. DANIELA BOSCARIOL, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por

violação do art. 373, I, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para reestabelecer a sentença, no aspecto, e excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-12072-11.2022.5.15.0097 da 15ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DE SAO PAULO, RECORRIDO: STRATEGIC SECURITY-CONSULTORIA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogado: Dr. ROGERIO NANNI BLINI, LUCIANA PERRASSOLLI SILVA, Advogada: Dra. BRUNA BARBOSA BOLSON, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1o, da Lei 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-12017-44.2023.5.15.0188 da 15ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI, RECORRIDO: LUCIANO DOS SANTOS CASAES, Advogado: Dr. ALAN FREDERICO MONTEIRO BARBOSA, Advogada: Dra. EDINILDA DOS SANTOS MONTEIRO, HESE EMPREENDIMENTOS E GERENCIAMENTO LTDA, Advogada: Dra. ANGELA MARIA DA SILVA KAKUDA, Advogado: Dr. CARMINO EDUARDO PEREIRA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por afronta ao art. 5o, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-11905-21.2023.5.15.0109 da 15ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DE SOROCABA, RECORRIDO: EIDI KELLY DA COSTA SANTOS, Advogado: Dr. LOURENCO FERNANDO SANTOS, ABSOLLUTA EM SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA-ME, Advogada: Dra. IVETE FERNANDA TOBIAS, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula no 331, V, do TST e violação do art. 71, § 1o, da Lei 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-11857-06.2021.5.15.0021 da 15ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DE SAO PAULO,

RECORRIDO: RAFAELA AZEVEDO ALVES, Advogado: Dr. ANGELO JOSE SOARES, ATENTO SAO PAULO SERVICOS DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1o, da Lei 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-11833-74.2022.5.15.0010 da 15ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DE SAO PAULO, RECORRIDO: JULIA DE SOUZA JACINTO, Advogado: Dr. CAIO HENRIQUE LOURENCO, Advogada: Dra. YASMIN FERNANDA ARAUJO, FIVE SERVICE LTDA-ME, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1o, da Lei 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-11820-37.2023.5.15.0076 da 15ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DE SAO PAULO, RECORRIDO: VIVIANI CRISTINA FERNANDES DA SILVA, Advogado: Dr. ADRIANO RODRIGUES PIMENTA, MANA GESTAO DE TERCEIROS E SERVICOS DE MANUTENCAO PREDIAL LTDA, Advogada: Dra. ROSANA FAGUNDES COTRIN MODESTO, VALMIR ANTONIO MODESTO, Advogada: Dra. ROSANA FAGUNDES COTRIN MODESTO, HE YUNG CHUNG, Advogada: Dra. ROSANA FAGUNDES COTRIN MODESTO, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1o, da Lei no 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-11792-25.2023.5.15.0026 da 15ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DE SAO PAULO, RECORRIDO: RICARDO CARLOS DA SILVA, Advogado: Dr. EDUARDO DA SILVA COSTA, ESPERANCA VIGILANCIA LTDA, Advogado: Dr. VINICIUS ADORNO QUINI, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos art. 102, § 2o, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 15% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte

beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-11506-33.2023.5.15.0063 da 15ª Região**, RECORRENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogada: Dra. FABIANA GALDINO COTIAS, Advogado: Dr. LEONARDO FALCAO RIBEIRO, Advogado: Dr. RICARDO LOPES GODOY, RECORRIDO: MARCOS DOMINGOS DOS SANTOS, Advogado: Dr. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ, J.R.M MOREIRA EMPREENDIMENTOS, INSTALACOES E MONTAGENS LTDA, Advogado: Dr. DIOGO OLIVEIRA DE CARVALHO, Advogado: Dr. RAFAEL CERQUEIRA ROCHA, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula no 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-11501-26.2023.5.03.0069 da 3ª Região**, RECORRENTE: CEMIG DISTRIBUICAO S.A, Advogado: Dr. LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR, RECORRIDO: WILLIAM TEIXEIRA DE CARVALHO, SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA., Advogado: Dr. BERNARDO MENICUCCI GROSSI, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula no 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-11442-96.2023.5.03.0082 da 3ª Região**, RECORRENTE: CEMIG DISTRIBUICAO S.A, Advogado: Dr. ANTONIO MARCIO BOTELHO, RECORRIDO: NORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, JOHN EDSON BATISTA DA SILVA, Advogada: Dra. BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA, Advogada: Dra. DEIZIANE AMELIA BORGES, Advogado: Dr. JERMESON PATRIK LOPES DIAS, Advogado: Dr. LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1o, da Lei 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-11416-98.2023.5.03.0082 da 3ª Região**, RECORRENTE: CEMIG DISTRIBUICAO S.A, Advogado: Dr. ANTONIO MARCIO BOTELHO, RECORRIDO: NORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, NICELIA MENDES DOS REIS, Advogado: Dr. BRUNO HENRIQUE MATOS CANGUSSU, Advogado: Dr. WALACE GERALDO DE ALMEIDA FILHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1o, da Lei 8.666/1993, e,

no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-11404-26.2021.5.15.0016 da 15ª Região**, RECORRENTE: DEPARTAMENTO AEROVIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO, RECORRIDO: ALEXANDRE GONCALVES DORIVAL, Advogado: Dr. AGNELO BOTTONE, GTP-TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, Advogada: Dra. DANIELE RODRIGUES MENDES DE MORAES, Advogado: Dr. SERGIO GONINI BENICIO, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1o, da Lei no 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-11367-81.2022.5.15.0042 da 15ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DE SAO PAULO, RECORRIDO: ZAMPTEC SERVICOS EIRELI-EPP, Advogado: Dr. LEANDRO SANKARI DE CAMARGO ROSA, SANDRA MARIA DA SILVA, Advogada: Dra. DRIELE CAROLINA NOGUEIRA CAMPOS, Advogado: Dr. EDSON GONCALVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1o, da Lei 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-11336-08.2023.5.15.0113 da 15ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DE SAO PAULO, RECORRIDO: JOELMA RODRIGUES DA SILVA, Advogada: Dra. CAMILA APARECIDA FERREIRA DE LIMA, Advogado: Dr. THIAGO LUIZ DA COSTA, TOP QUALITY ALIMENTACAO EIRELI, Advogada: Dra. NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação art. 71, § 1o, da Lei 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-11330-47.2023.5.15.0033 da 15ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DE SAO PAULO, RECORRIDO: GUILHERME

PIFFER BERNARDONI, Advogado: Dr. AUGUSTO NERY OTTAIANO, Advogada: Dra. BEATRIZ GEBRA MATTOS, ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, Advogada: Dra. ROSELY CURY SANCHES, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1o, da Lei 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-11272-92.2022.5.15.0093 da 15ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DE SAO PAULO, RECORRIDO: ROSIMEIRE SOUZA SANTOS, Advogado: Dr. RAFAEL DI RENZO MIRANDA, STRATEGIC SECURITY-CONSULTORIA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogado: Dr. ROGERIO NANNI BLINI, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1o, da Lei 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-11271-46.2023.5.15.0005 da 15ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DE BAURU, RECORRIDO: FABIANA PIMENTEL DA SILVA, Advogado: Dr. JOSE ANTONIO DE SENA JESUS, Advogado: Dr. MARIO CEZAR BARBOSA, ESPERANCA VIGILANCIA LTDA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula no 331, V, do TST e violação do art. 71, § 1o, da Lei 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-11267-48.2023.5.03.0100 da 3ª Região**, RECORRENTE: DRACENA LOCACAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA, Advogado: Dr. GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO, F3C EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., Advogado: Dr. GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO, CEMIG DISTRIBUICAO S.A, Advogado: Dr. BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ, Advogado: Dr. LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR, RECORRIDO: DRACENA LOCACAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA, Advogado: Dr. GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO, F3C EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., Advogado: Dr. GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO, CEMIG DISTRIBUICAO S.A, Advogado: Dr. BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ, Advogado: Dr. LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR, MATHEUS RODRIGUES ANTUNES OLIVEIRA, Advogado: Dr. FABIO JOSE TOLENTINO RODRIGUES, MEDRAL ENERGIA LTDA, Advogada: Dra.

DANIELE DOS SANTOS MIRA, MEDRAL SERVICOS E INFRAESTRUTURA LTDA, Advogada: Dra. DANIELE DOS SANTOS MIRA, MEDRAL GEOTECNOLOGIAS E AMBIENTAL LTDA, Advogada: Dra. DANIELE DOS SANTOS MIRA, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula no 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-11250-44.2023.5.15.0046 da 15ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DE ARARAS, RECORRIDO: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS, Advogada: Dra. ANDRESSA BORGES SANTANA ROSSINI, K H S SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula no 331, V, do TST e violação do art. 71, § 1o, da Lei 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-11169-63.2019.5.15.0005 da 15ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DE SAO PAULO, RECORRIDO: REAK SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, MARCIA APARECIDA DE MORAES SOUZA, Advogado: Dr. RENATO AIELO NETO, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1o, da Lei 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-11158-27.2023.5.15.0059 da 15ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DE SAO PAULO, RECORRIDO: JESSICA MONIQUE LEAL, Advogado: Dr. GERMANO JOSE DE SALES, Advogada: Dra. KARLA FERNANDA DA SILVA, QUEOPS SOLUCAO EM SERVICO EIRELI-ME, Advogado: Dr. LEONARDO MARTINS CARNEIRO, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1o, da Lei 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-**

11127-87.2022.5.15.0076 da 15ª Região, RECORRENTE: ESTADO DE SAO PAULO, RECORRIDO: ANA CLAUDIA DA SILVA, Advogado: Dr. ADRIANO RODRIGUES PIMENTA, WF SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, VALDEMAR DA SILVA SANTOS, WELLINGTON DA SILVA SANTOS, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 102, § 2o, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 10% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando tal obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-11112-03.2022.5.15.0082 da 15ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DE SAO PAULO, RECORRIDO: SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA DA CUNHA, Advogado: Dr. MAURO ROCHA FIALHO, FORTHUNITY SCALO EIRELI, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1o, da Lei 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-11098-43.2023.5.03.0106 da 3ª Região**, RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Advogada: Dra. JULIANA RESENDE FERREIRA, RECORRIDO: GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA, Advogada: Dra. FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI, WELLINGTON CAMPOS BORGES, Advogado: Dr. FABIO AUGUSTO ALVES DINIZ, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula no 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-11085-31.2023.5.15.0067 da 15ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO, RECORRIDO: TAMIRES BIDOIA GOMES DA SILVA, Advogada: Dra. JOICE ILEUZA DE FREITAS DANTAS, MANA GESTAO DE TERCEIROS E SERVICOS DE MANUTENCAO PREDIAL LTDA, Advogada: Dra. ROSANA FAGUNDES COTRIN MODESTO, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1o, da Lei 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da

condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-11074-67.2023.5.15.0013 da 15ª Região**, RECORRENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogada: Dra. FABIANA GALDINO COTIAS, Advogado: Dr. LEONARDO FALCAO RIBEIRO, Advogado: Dr. RICARDO LOPES GODOY, RECORRIDO: SILVIO SANTOS ALMEIDA, Advogado: Dr. ADRIANO SILVA PEREIRA, Advogado: Dr. BENEDITO RIBEIRO, Advogado: Dr. MATHEUS MARTINS VIEIRA RIBEIRO, Advogada: Dra. REGINA ELENA ROCHA, METODO ENGENHARIA LTDA-EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogada: Dra. DEBORA FERNANDA FARIA, Advogada: Dra. JESSICA BUENO MOREIRA CALIL, METODO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA-EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogada: Dra. DEBORA FERNANDA FARIA, HMR ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, Advogada: Dra. DEBORA FERNANDA FARIA, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula no 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-11071-98.2023.5.15.0147 da 15ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DE SAO PAULO, RECORRIDO: EDSON CLEBER RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. ANTONIO AUGUSTO CALTABIANO ELYSEU, CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA-EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogado: Dr. SERGIO DA SILVA TOLEDO, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-11070-86.2020.5.15.0093 da 15ª Região**, RECORRENTE: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO SA, Advogada: Dra. REGIA DE OLIVEIRA RUSSELL, RECORRIDO: RODRIGUES RIBEIRO DAS NEVES, Advogado: Dr. PEDRO HENRIQUE TOLEDO DA SILVA, STRATEGIC SECURITY PROTECAO PATRIMONIALLTDA, SANPHAR SAUDE ANIMAL LTDA, Advogado: Dr. FABIO RICARDO MARTINS CERONI, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula no 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-11066-13.2023.5.15.0071 da 15ª Região**, RECORRENTE:

MUNICIPIO DE MOGI-GUACU, RECORRIDO: ELAINE DE OLIVEIRA PATURI, Advogada: Dra. ALINE RIVAIL CAVERZAN, Advogado: Dr. THIAGO CASTANHO RAMOS, C.A.C. CENTRO DE ATENDIMENTO A CRIANCA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula no 331, V, do TST e violação do art. 71, § 1o, da Lei 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-10962-66.2023.5.03.0067 da 3ª Região**, RECORRENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS, RECORRIDO: CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA, Advogada: Dra. ADRIANA DORADO TORRES, Advogada: Dra. DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES, ALEXSANDRO SANTOS MARTINS, Advogada: Dra. ADRIANA LUCIA SILVA DE MENDONCA ANDRADE, Advogada: Dra. RAISSA ADRIANE COSTA GUIMARAES, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5o, II, da Constituição de República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-10932-36.2021.5.15.0077 da 15ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DE SAO PAULO, RECORRIDO: REGINA GOMES DA CRUZ CRISTOFANI, Advogado: Dr. ALEXANDRE KRISZTAN JUNIOR, Advogado: Dr. PEDRO ALONSO MOLINA ALMEIDA, Advogada: Dra. THAIS DIAS MACHADO, LTZ SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, Advogado: Dr. FABIO RIBEIRO LIMA, Advogado: Dr. GUILHERME VINICIUS CLEMENTINO, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1o, da Lei 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-10923-26.2023.5.03.0049 da 3ª Região**, RECORRENTE: SERTA SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA-EPP, Advogado: Dr. GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE, COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG, Advogado: Dr. RICARDO LOPES GODOY, RECORRIDO: MARCUS VINICIUS PIRES, Advogado: Dr. ANDRE LUIZ RIBEIRO SALGADO, Advogado: Dr. JOAO CESAR DA SILVA, SERTA SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA-EPP, Advogado: Dr. GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE, COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG,

Advogado: Dr. RICARDO LOPES GODOY, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5o, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública; (b) reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5o, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-10918-23.2022.5.15.0043 da 15ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DE SAO PAULO, RECORRIDO: STRATEGIC SECURITY-CONSULTORIA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogada: Dra. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI, Advogado: Dr. ROGERIO NANNI BLINI, STRATEGIC SECURITY PROTECAO PATRIMONIALLTDA, Advogada: Dra. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI, Advogado: Dr. ROGERIO NANNI BLINI, ALTERNATIVA SERVICOS E TERCEIRIZACAO EM GERAL LTDA, Advogada: Dra. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI, Advogado: Dr. ROGERIO NANNI BLINI, ALTERNATIVA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA FALIDO, Advogada: Dra. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI, Advogado: Dr. ROGERIO NANNI BLINI, ALT-TEC SERVICOS TECNICOS EM GERAL LTDA FALIDO, Advogada: Dra. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI, Advogado: Dr. ROGERIO NANNI BLINI, HORSE LOCADORA DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA., Advogada: Dra. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI, Advogado: Dr. ROGERIO NANNI BLINI, TK GIBRALTAR INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, Advogada: Dra. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI, Advogado: Dr. ROGERIO NANNI BLINI, TK VISTA ALEGRE AGRONEGOCIOS LTDA, Advogada: Dra. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI, Advogado: Dr. ROGERIO NANNI BLINI, ANDREZZA ROUWENA MORAIS OLIVEIRA, Advogado: Dr. WILSON SENIGALIA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1o, da Lei no 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-10837-86.2019.5.03.0181 da 3ª Região**, RECORRENTE: CONSTRUTORA REMO LTDA, Advogado: Dr. LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI, CEMIG DISTRIBUICAO S.A, Advogado: Dr. ALEX CAMPOS BARCELOS, Advogado: Dr. ANTONIO MARCIO BOTELHO, Advogado: Dr. SERVIO TULIO DE BARCELOS, RECORRIDO: JURCELIO DA SILVA MARINGUE, Advogada: Dra. LUZIA FRANCISCA GONCALVES FERREIRA, CONSTRUTORA REMO LTDA, Advogado: Dr. LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI, CEMIG DISTRIBUICAO S.A, Advogado: Dr. ALEX CAMPOS BARCELOS, Advogado: Dr. ANTONIO MARCIO BOTELHO, Advogado: Dr. SERVIO TULIO DE BARCELOS, TESTEMUNHA: FABIO RAMOS DOS SANTOS, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por contrariedade à

Súmula no 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-10751-21.2022.5.15.0038 da 15ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA, Advogada: Dra. JANAINA CRISPIM ARAUJO, RECORRIDO: VIVIANE FERNANDA FERREIRA, Advogada: Dra. ISALETE APARECIDA RODRIGUES, TECNOPLUS SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA, Advogado: Dr. RODRIGO SOMMA MARQUES ROLLO, NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA S/A, Advogado: Dr. RODRIGO SOMMA MARQUES ROLLO, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1o, da Lei 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-10732-51.2023.5.15.0144 da 15ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DE SAO PAULO, RECORRIDO: NATALINA BENEDITA MENDONCA DA SILVA VIEIRA, Advogado: Dr. LEANDRO CLAUDIO JANOSKI CARVALHO MARTINS, MANA GESTAO DE TERCEIROS E SERVICOS DE MANUTENCAO PREDIAL LTDA, Advogada: Dra. ROSANA FAGUNDES COTRIN MODESTO, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1o, da Lei 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-10669-63.2021.5.15.0122 da 15ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DE SUMARE, Advogado: Dr. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA, RECORRIDO: ROSIMEIRE APARECIDA BISPO, Advogada: Dra. ALCIONE SILVIA RIBEIRO, Advogado: Dr. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA, ESTACAO ALIMENTAR SERVICOS EM ALIMENTACAO LTDA, Advogado: Dr. JOSE ANTONIO DA SILVA, Advogado: Dr. RODRIGO SOMMA MARQUES ROLLO, NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA S/A, Advogado: Dr. JOSE ANTONIO DA SILVA, Advogado: Dr. RODRIGO SOMMA MARQUES ROLLO, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula no 331, V, do TST e violação dos art. 5o, II, da Constituição de República e art. 71, § 1o, da Lei 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre

o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-10615-26.2022.5.15.0005 da 15ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DE SAO PAULO, RECORRIDO: ROSICLEIA NUNES BEZERRA PIRES, Advogada: Dra. ANA CANDIDA EUGENIO PINTO, Advogado: Dr. FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO, Advogado: Dr. LICIO ALVES GARCIA, Advogado: Dr. MARCUS VINICIUS GEBARA CASALECCHI, SHALOM SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, Advogada: Dra. ADRIANA ALVES DE MORAIS, Advogado: Dr. LEONARDO MARTINS CARNEIRO, TOPSERVICE SERVICOS PESSOAIS DE CONTROLE DE ACESSO EIRELI, Advogada: Dra. CAROLINA VIEIRA DAS NEVES, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1o, da Lei 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-10602-61.2023.5.15.0144 da 15ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DE SAO PAULO, RECORRIDO: LUZIA CLAUDETE PODANOSCHI OBRISTO, Advogada: Dra. ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. JOAO FELIPE DE OLIVEIRA MENDONCA, MANA GESTAO DE TERCEIROS E SERVICOS DE MANUTENCAO PREDIAL LTDA, Advogada: Dra. ROSANA FAGUNDES COTRIN MODESTO, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1o, da Lei 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-10586-28.2023.5.15.0041 da 15ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DE SAO PAULO, RECORRIDO: MARIA EUGENIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA ALCANTARA, Advogado: Dr. ALEX VENDRAMETO MARTINS, TOP QUALITY ALIMENTACAO EIRELI, Advogada: Dra. NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1o, da Lei 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-10570-46.2023.5.15.0115 da 15ª Região**, RECORRENTE: FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE-

FUNDACAO CASA-SP, RECORRIDO: LUIS CESAR JUNIOR DOS SANTOS, Advogado: Dr. EDUARDO DA SILVA COSTA, GODOY & ARAUJO SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI-ME, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula no 331, V, do TST e violação dos art. 5o, II, da Constituição da República e 71, § 1o, da Lei 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-10537-94.2021.5.15.0125 da 15ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DE SERTAOZINHO, Advogada: Dra. ANA TEREZA MENEZES BORGATTO, RECORRIDO: BRUNA MARIA DE OLIVEIRA MACHADO, Advogada: Dra. NICOLE PASCUAL PIGNATA, ABBC-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICENCIA COMUNITARIA, Advogado: Dr. EDU MONTEIRO JUNIOR, JOHNSIEL LINS ROCHA BARBOSA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula no 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 10% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-10531-75.2023.5.15.0074 da 15ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DE SAO PAULO, RECORRIDO: MARIA DE LOURDES BOLOGNEZI, Advogado: Dr. MARCOS CESAR DA SILVA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação art. 71, § 1o, da Lei 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-10462-51.2022.5.15.0018 da 15ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DE SAO PAULO, RECORRIDO: MARLENE APARECIDA CARDOSO DE LIMA, Advogado: Dr. ALAN TOBIAS DO ESPIRITO SANTO, CLARIFTO SERVICOS DE LIMPEZA & CONSERVACAO LTDA-ME, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 102, § 2o, da Constituição de República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. **Processo nº RR-10419-11.2023.5.15.0041 da 15ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DE SAO PAULO, RECORRIDO: STELLA MARIS MACHADO ROLIM, Advogada: Dra. CLAUDIA ALVES BATISTA DE ANDRADE, DINAMIC SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA, Advogado: Dr. LEONARDO MARTINS CARNEIRO, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo

Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1o, da Lei 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-10408-79.2023.5.15.0041 da 15ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DE SAO PAULO, RECORRIDO: NAIR LUIZ DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. RODRIGO JOSE ALIAGA OZI, DINAMIC SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA, Advogada: Dra. DANIELLI FONTANA CARNEIRO, Advogado: Dr. LEONARDO MARTINS CARNEIRO, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1o, da Lei 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-10404-42.2023.5.15.0041 da 15ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DE SAO PAULO, RECORRIDO: ROSELI SILVA DE BRITO, Advogado: Dr. RODRIGO JOSE ALIAGA OZI, DINAMIC SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA, Advogado: Dr. LEONARDO MARTINS CARNEIRO, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1o, da Lei 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-10372-32.2022.5.15.0151 da 15ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DE SAO PAULO, RECORRIDO: VANILDA MORAIS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. CIZENANDO CALAZANS FONSECA FILHO, Advogado: Dr. PAULO OLIVEIRA GOEZ COSMA, BARUS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1o, da Lei 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-10370-25.2023.5.15.0152 da 15ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DE HORTOLANDIA, Advogado: Dr. RICARDO SOARES BARICHELLO,

RECORRIDO: ARIANE CRISTINA DA SILVA, Advogado: Dr. ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES, ASSOCIACAO METROPOLITANA DE GESTAO-AMG, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula no 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-10327-19.2023.5.15.0078 da 15ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DE SAO PAULO, RECORRIDO: ADRIANA DE PAULA, Advogada: Dra. LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1o, da Lei no 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-10212-14.2024.5.15.0029 da 15ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DE SAO PAULO, RECORRIDO: REGINALDO CANO, Advogado: Dr. DANILO RODRIGUES DE CAMARGO, Advogado: Dr. RAPHAEL RODRIGUES DE CAMARGO, Advogado: Dr. RENAN MURIEL AGRIAO, ESSENZA SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI, Advogado: Dr. LEONE LAFAIETE CARLIN, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1o, da Lei 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-10186-34.2023.5.15.0002 da 15ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DE SAO PAULO, RECORRIDO: SUSY TEIXEIRA DOS SANTOS PEREIRA, Advogado: Dr. DAVID ARAUJO DA SILVA, QUEOPS SOLUCAO EM SERVICO EIRELI-ME, Advogado: Dr. LEONARDO MARTINS CARNEIRO, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1o, da Lei no 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-**

10170-18.2023.5.15.0152 da 15ª Região, RECORRENTE: ESTADO DE SAO PAULO, RECORRIDO: TATIANA GOMES DOS SANTOS, Advogado: Dr. FILIPE DE MELLO E SILVA RAMASCO, TORRES & VIANA FOOD LTDA-ME, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1o, da Lei 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-10075-08.2023.5.03.0027 da 3ª Região**, RECORRENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Dr. BRUNO ROBERTO VOSGERAU, RECORRIDO: GILBERTO DO CARMO NEVES BAETA, Advogado: Dr. DIEGO COSTA BASAIA, Advogado: Dr. RODRIGO BRAGA DA SILVA, NAMAR TRANSPORTES E OPERACOES DE MERGULHO LTDA., Advogado: Dr. FELIPE PIERRI MARTINS, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula no 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-10072-64.2023.5.03.0185 da 3ª Região**, RECORRENTE: CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA, Advogada: Dra. ADRIANA DORADO TORRES, MUNICIPIO DE CONTAGEM, Advogada: Dra. BARBARA FRANCA BRASIL, Advogado: Dr. BERNARDO VASSALLE DE CASTRO, RECORRIDO: CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA, Advogada: Dra. ADRIANA DORADO TORRES, MUNICIPIO DE CONTAGEM, Advogada: Dra. BARBARA FRANCA BRASIL, Advogado: Dr. BERNARDO VASSALLE DE CASTRO, SILVANIA FERREIRA DE AGUIAR, Advogada: Dra. BEATRIZ LACERDA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1o, da Lei 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-10012-44.2023.5.15.0125 da 15ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DE SERTAOZINHO, Advogado: Dr. ANTONIO CESAR BIANCO TEDESCHI, RECORRIDO: TANIA MARY MONTENERI, Advogado: Dr. ANDRE RENATO JERONIMO, COLUMBIA SERVICE SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula no 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença na seção em que foi julgado improcedente o pedido de

responsabilização subsidiária do ente público reclamado e, por consequência, restaura-se a sentença, também, na parte em que se condenou a reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público; contudo, fica a obrigação de pagar honorários suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-10002-28.2022.5.03.0041 da 3ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DE UBERABA, Advogada: Dra. ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA, RECORRIDO: THAISA RODRIGUES MONTES, Advogado: Dr. EDUARDO ARAUJO, Advogado: Dr. EUSELI DOS SANTOS, NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA S/A, Advogado: Dr. EDUARDO ARAUJO, Advogado: Dr. JOSE ANTONIO DA SILVA, Advogada: Dra. ROSANA MARIA DO CARMO NITO DE MEIRA LEITE, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula no 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-2537-31.2016.5.11.0016 da 11ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DO AMAZONAS, RECORRIDO: LUCIANA LIMA MORENO, Advogado: Dr. ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO, TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS E ENFERMAGEM LTDA-EPP, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, § 6º, da Constituição de República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. **Processo nº RR-1455-30.2024.5.09.0245 da 9ª Região**, RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Advogada: Dra. MARINA NEVES ROTHBARTH, RECORRIDO: MARIA MADALENA DA CONCEICAO CARDOSO, Advogado: Dr. FABIO FERNANDES LEONARDO, GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA, Advogada: Dra. FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1o, da Lei 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-1409-10.2023.5.07.0026 da 7ª Região**, RECORRENTE: COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE, Advogado: Dr. ANTONIO CLETO GOMES, Advogado: Dr. JOSE ARAUJO DE PONTES NETO, RECORRIDO: SINDICATO DOS TRAB EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERV LOC E ADM DE IMOV COM E DE LIMP PUBL E PRIVADA NO ESTADO DO CEARA, Advogado: Dr. BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO, Advogado: Dr. GUSTAVO BARRETO MACHADO DIAS, Advogado: Dr. TALES JESUM ARRAIS DE LAVOR LUNA, SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA, Relator: Ex.mo

Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por afronta ao art. 5o, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-1387-65.2023.5.21.0024 da 21ª Região**, RECORRENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogada: Dra. ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS, RECORRIDO: PEDRO DE OLIVEIRA LEONEZ, Advogado: Dr. ORLANDO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS FILHO, BRASILIMP SERVICOS DE LIMPEZA LTDA, Advogada: Dra. ADRIANA KARLA FERNANDES MELO CAMPOS, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 71, § 1o, da Lei 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-1337-66.2023.5.11.0008 da 11ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DO AMAZONAS, RECORRIDO: MARCOS LOPES DO NASCIMENTO JUNIOR, Advogada: Dra. AUREA LEOCADIO DO NASCIMENTO, L M SERVICOS HOSPITALARES E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, § 6o, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI no 5.766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-1074-90.2023.5.09.0654 da 9ª Região**, RECORRENTE: NEOVANIO FERREIRA SANTOS, Advogada: Dra. ERIKA CAVALCANTE GAMA, Advogado: Dr. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Dr. BRUNO ROBERTO VOSGERAU, Advogado: Dr. FRANCISCO JOSE GROBA CASAL, Advogado: Dr. JOAO GONCALVES FRANCO FILHO, RECORRIDO: NEOVANIO FERREIRA SANTOS, Advogada: Dra. ERIKA CAVALCANTE GAMA, Advogado: Dr. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Dr. BRUNO ROBERTO VOSGERAU, Advogado: Dr. FRANCISCO JOSE GROBA CASAL, Advogado: Dr. JOAO GONCALVES FRANCO FILHO, J.R.M MOREIRA EMPREENDIMENTOS, INSTALACOES E MONTAGENS LTDA, Advogado: Dr. DIOGO OLIVEIRA DE CARVALHO, Advogado: Dr. RAFAEL CERQUEIRA ROCHA, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula no 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração

pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-1055-80.2022.5.07.0038 da 7ª Região**, RECORRENTE: COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA, Advogado: Dr. ANTONIO CLETO GOMES, RECORRIDO: WEBISON DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. CIRO COELHO DE SA BEVILAQUA, Advogada: Dra. MARIA ELAINE DE ALMEIDA SOUSA MOREIRA, COSAMPA SERVICOS ELETRICOS LTDA, Advogada: Dra. MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA, Advogado: Dr. RAFAEL PEREIRA DE SOUZA, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula no 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-1000-11.2021.5.09.0006 da 9ª Região**, RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Advogada: Dra. PAULA RIBEIRO MESAROS, RECORRIDO: SANDRA MARA DA LUZ PINHEIRO, Advogado: Dr. FABRICIO GONCALVES ZIPPERER, Advogado: Dr. PEDRO MARCOS MACIEL, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer que o tema "adicional de periculosidade" oferece transcendência, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reestabelecer a sentença, em que foi julgado improcedente o pedido de pagamento do adicional de periculosidade e seus reflexos. Custas processuais, pela parte reclamante, no importe de R$ 1.600,00, calculadas sobre o valor da causa (R$ 80.000,00). Exigibilidade suspensa em razão da concessão os benefícios da justiça gratuita. **Processo nº RR-905-06.2019.5.05.0121 da 5ª Região**, RECORRENTE: VIBRA ENERGIA S.A, Advogada: Dra. FERNANDA VELLOSO GUIMARAES CARIBE, RECORRIDO: REINALDO SILVA FRAGA, Advogada: Dra. DIANA ANDRADE DE MENEZES, VIXGAS EIRELI, Advogada: Dra. VALESCA MENDONCA DE SALES PEREZ CORZON, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 71, § 1o, da Lei 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública, e, por conseguinte, excluir a multa por embargos de declaração tipo por protelatórios. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-892-45.2023.5.11.0009 da 11ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DO AMAZONAS, RECORRIDO: RUBERVALDO MENESES GUTERRES, Advogado: Dr. ELOY DAS NEVES LOPES JUNIOR, Advogada: Dra. KELMA SOUZA LIMA, GR-GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA, Advogada: Dra. ROBERTA MARCONI BASILE, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5o, II, da

Constituição de República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI no 5.766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-861-17.2023.5.05.0195 da 5ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA, Advogado: Dr. ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO, RECORRIDO: ROBENILSON OLIVEIRA DOS SANTOS, Advogada: Dra. ANTONIA DHINIS FELIX DA SILVA, NOVALUMEN ILUMINACAO URBANA LTDA, CONCESSIONARIA DE ILUMINACAO PUBLICA CONECTA FEIRA DE SANTANA SA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1o, da Lei no 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI no 5.766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-848-41.2023.5.11.0004 da 11ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DE MANAUS, Advogada: Dra. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA, RECORRIDO: PRO SERVICE CONSERVACAO E CONSTRUCAO LTDA, Advogada: Dra. ESTEFFANY DE OLIVEIRA DUQUE, MATEUS FELIPE DE SOUZA, Advogada: Dra. MARLY GOMES CAPOTE, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1o, da Lei 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI no 5.766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-775-14.2022.5.05.0023 da 5ª Região**, RECORRENTE: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO, Advogada: Dra. ANA PAULA TOMAZ MARTINS, RECORRIDO: FUNDACAO JOSE SILVEIRA, Advogado: Dr. HARRISON FERREIRA LEITE, GESSICA NERY BRITO ADORNO, Advogada: Dra. CLEFIA SANTOS DA SILVA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por afronta ao art. 71, § 1o, da Lei 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-756-75.2024.5.17.0161 da 17ª Região**, RECORRENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Dr. BRUNO

ROBERTO VOSGERAU, RECORRIDO: FABRICIO DA SILVA FALCAO, Advogada: Dra. INGRID TEIXEIRA SENNA, Advogada: Dra. MILENA E SILVA TEIXEIRA, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por afronta ao art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-751-11.2023.5.12.0005 da 12ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DE SANTA CATARINA, RECORRIDO: SOLUCOES SERVICOS TERCEIRIZADOS- EIRELI, Advogada: Dra. KARINA SUZANA DA SILVA ALVES, Advogado: Dr. RENATO CARDOSO CAMPELLO, Advogada: Dra. WENDY PEREIRA ANDRADE DE PAIVA, RAFAEL RODRIGUES DIAS, Advogado: Dr. ALMIR CLEOMAR WESCHTER, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula no 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI no 5.766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-730-79.2022.5.05.0194 da 5ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA, Advogado: Dr. ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO, RECORRIDO: ANTONIA DE JESUS DA SILVA, Advogado: Dr. CASSIO FRANCISCO LEMOS DE ALMEIDA, COOPERSADE-COOPERATIVA DE TRABALHO EM APOIO TECNICO OPERACIONAL, Advogada: Dra. MARYUSCHA SANTOS ALMEIDA RAMOS, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI no 5.766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-723-26.2022.5.12.0022 da 12ª Região**, RECORRENTE: INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA, Advogada: Dra. DEBORA TEIXEIRA DOS REIS, Advogada: Dra. JANAINA LENHARDT PALMA, RECORRIDO: MAURICIO VEIGA DOS SANTOS, Advogada: Dra. CAROLINE DE BORTOLI SANTOS, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5o, LV da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do recurso ordinário declarada em origem, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 12a Região a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela parte reclamada, como entender de direito. Custas processuais inalteradas. **Processo nº RR-596-**

26.2023.5.22.0006 da 22ª Região, RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RECORRIDO: FRANCISCO DE ASSIS SANTANA DA CRUZ, Advogado: Dr. MURYEL BANDEIRA FONSECA, HAVAI VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA-ME, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação dos art. 5o, II, da Constituição de República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-589-11.2021.5.10.0015 da 10ª Região**, RECORRENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA, Advogado: Dr. FELLIPE ALVES DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. MARIA HELENA MOREIRA DOURADO, Advogado: Dr. RICARDO DE SOUSA MARTINS, RECORRIDO: VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA, Advogado: Dr. NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA, ADRIANO MORAIS DA SILVA, Advogada: Dra. JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula no 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-589-98.2021.5.05.0031 da 5ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA, RECORRIDO: INSTITUTO FERNANDO FILGUEIRAS-IFF, Advogado: Dr. EMANUEL FARO BARRETTO, Advogado: Dr. LUIZ HENRIQUE JESUS DE SOUZA, Advogada: Dra. RENATA LIMONGI CHAVES, MIRALVA PORTELA DOS SANTOS, Advogado: Dr. AMANCIO LIRIO BARRETO NETO, Advogado: Dr. ODONEL VILAS BOAS JUNIOR, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1o, da Lei no 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI no 5.766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-558-71.2022.5.05.0022 da 5ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA, RECORRIDO: GILMAR FRANCA DOS SANTOS, Advogado: Dr. LUIS NOGUEIRA JUNIOR, Advogado: Dr. THIAGO LIMA OLIVEIRA, ATLANTICO CONSTRUCAO LTDA, Advogado: Dr. DIOGO CEZAR REIS AMADOR, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1o, da Lei no 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao

patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI no 5.766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-500-52.2023.5.05.0016 da 5ª Região**, RECORRENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Dr. ESIO COSTA JUNIOR, Advogado: Dr. FRANCISCO JOSE GROBA CASAL, RECORRIDO: ANDERSON FARIAS DE CASTRO SANTOS, Advogado: Dr. GILSONEI MOURA SILVA, Advogada: Dra. SONIA RODRIGUES DA SILVA, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula no 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-485-47.2023.5.07.0010 da 7ª Região**, RECORRENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS, RECORRIDO: MAYANA MARIA BEZERRA FERREIRA, Advogado: Dr. CARLOS DAVI MARTINS MARQUES, Advogado: Dr. ENIO BARATA BRAVOS, Advogado: Dr. KENNEDY REIAL LINHARES, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por afronta ao art. 71, § 1o, da Lei 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-465-42.2023.5.22.0106 da 22ª Região**, RECORRENTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO PIAUI, RECORRIDO: P R KELLY & CIA LTDA-ME, Advogada: Dra. RHUANNA MARIA TEIXEIRA FEITOZA, Advogado: Dr. THIAGO DE MELO FREIRE DUARTE LIMA, FRANCISCO SOBRINHO DOS SANTOS, Advogado: Dr. VALDECI LINO DE MOURA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5o, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-429-17.2023.5.05.0221 da 5ª Região**, RECORRENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Dr. ESIO COSTA JUNIOR, Advogado: Dr. FRANCISCO JOSE GROBA CASAL, Advogado: Dr. JOAQUIM PINTO LAPA NETO, RECORRIDO: JAINE CASTRO LIMA, Advogada: Dra. MARIA CLARA FERNANDES SANTANA, Advogado: Dr. PABLO PICASSO SILVA DIAS, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão

Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula no 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-390-45.2023.5.10.0006 da 10ª Região**, RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL, RECORRIDO: JOSELMA BESSA DA SILVA, Advogado: Dr. WANDERSON FELIPE SANTOS DA SILVA, AFMA-ACAO SOCIAL COMUNITARIA, Advogado: Dr. EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES, Advogada: Dra. LARISSA MARIA CARVALHO LIMA, RODRIGO DOS SANTOS SIMOES, Advogado: Dr. EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES, Advogada: Dra. LARISSA MARIA CARVALHO LIMA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5o, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Por consequência, restabelece-se a sentença na seção em que se condenou a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-363-13.2024.5.07.0038 da 7ª Região**, RECORRENTE: UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAU, RECORRIDO: REALIZA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA-ME, REALIZA SERVICOS E LIMPEZA LTDA, REALIZA GESTAO E SERVICOS LTDA, ALSERVICE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, ALSERVICE CARGA E DESCARGA LTDA, FABIO LIMA OLIVEIRA, Advogado: Dr. FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por afronta ao art. 71, § 1o, da Lei 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-304-67.2024.5.07.0024 da 7ª Região**, RECORRENTE: UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAU, Advogado: Dr. CROACI AGUIAR, RECORRIDO: KATIANE XAVIER DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR, REALIZA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA-ME, REALIZA SERVICOS E LIMPEZA LTDA, REALIZA GESTAO E SERVICOS LTDA, ALSERVICE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, ALSERVICE CARGA E DESCARGA LTDA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por afronta ao art. 71, § 1o, da Lei 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável,

sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-280-48.2023.5.09.0661 da 9ª Região**, RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Advogado: Dr. ANDRE NOGUEIRA DE MIRANDA PEREIRA PINTO, RECORRIDO: OUTPAR SERVICE EMPRESARIAL-EIRELI, ZILDA MARIA DA SILVA ALMELIN, Advogado: Dr. ALEX MANGOLIM, Advogada: Dra. LUCINEIA RODRIGUES DE AGUIAR MANGOLIM, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula no 331, V, do TST e violação dos art. 5o, II, da Constituição da República e 71, § 1o, da Lei 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-153-90.2017.5.05.0028 da 5ª Região**, RECORRENTE: KLEBER FRANCO SANTOS, Advogada: Dra. DAYANA SANTOS DE OLIVEIRA MONTEIRO, ESTADO DA BAHIA, RECORRIDO: KLEBER FRANCO SANTOS, Advogada: Dra. DAYANA SANTOS DE OLIVEIRA MONTEIRO, SOCIALIZA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA, Advogada: Dra. KATIA DE MELO BACELAR CHAVES, Advogada: Dra. MARCIA ARAUJO DOS SANTOS, Advogada: Dra. ROSANE CORREIA DE LIMA DURAO, Advogado: Dr. WLADEMIR ALEXANDRE BACELAR CHAVES, ESTADO DA BAHIA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5o, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. **Processo nº RR-60-48.2024.5.11.0018 da 11ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DO AMAZONAS, RECORRIDO: JOAO DE ARIMATEA SILVA DUARTE, Advogado: Dr. ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO, Advogado: Dr. RAUL ARMONIA ZAIDAN FILHO, LOCATI-SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, Advogada: Dra. NATASJA DESCHOOLMEESTER, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, § 6o, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI no 5.766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-51-85.2022.5.05.0192 da 5ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA, Advogado: Dr. ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO, RECORRIDO: WILLIAN ALVES MOREIRA, Advogado: Dr. JULIANO SILVA LEITE, Advogado: Dr. RAPHAEL DE OLIVEIRA LIMA, FERRARI LEAL CONSTRUCAO INSTALACAO E SERVICOS LTDA-ME, Advogado: Dr. JEFFERSON COSTA BISPO, Advogada: Dra. NATALIA VIDAL DE SANTANA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes,

Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por afronta ao art. 71, § 1o, da Lei 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-22-92.2024.5.09.0664 da 9ª Região**, RECORRENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR, Advogada: Dra. FRANCYANE HANSEN FERREIRA DE MORAIS, Advogado: Dr. JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, Advogado: Dr. MAURICI ANTONIO RUY, RECORRIDO: ALESSANDRO NATALICIO DA COSTA, Advogada: Dra. CARLA ANDRESSA RIVAROLI, SELLETA SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogada: Dra. ANDREA CRISTINE MARTINS DE SOUZA, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por afronta ao art. 71, § 1o, da Lei 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-17-46.2023.5.09.0069 da 9ª Região**, RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Advogada: Dra. MARIANA ALVES BARBOSA, RECORRIDO: ERENI RODRIGUES VIEIRA, Advogado: Dr. RENAN BORGES BUGIGA, OUTPAR SERVICE EMPRESARIAL-EIRELI, WILSON GEIDELIS JUNIOR, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por afronta ao art. 71, § 1o, da Lei 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-15-68.2024.5.11.0010 da 11ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DO AMAZONAS, RECORRIDO: ADRIANO PINHEIRO DOS REIS, Advogada: Dra. SARA RAFAELLA JORGE ARAUJO, LOCATI-SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, Advogado: Dr. ANNESON FRANK PAULINO DE SOUZA, Advogado: Dr. SILVIO BENEDICTO ABIBE ARANHA FILHO, ITACOL-COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, Advogado: Dr. ANNESON FRANK PAULINO DE SOUZA, Advogado: Dr. RODRIGO OTAVIO BERNIZ LEITE, Advogado: Dr. SILVIO BENEDICTO ABIBE ARANHA FILHO, Advogado: Dr. VITOR GALIZA DE QUEIROZ, ENGETASK-COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA-EPP, Advogado: Dr. VITOR GALIZA DE QUEIROZ, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, § 6o, da Constituição de República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao

patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI no 5.766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-605-25.2020.5.06.0010 da 6ª Região**, RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, RECORRIDO: ANTONIO BRAZ & VANYA MAIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, Advogado: Dr. HENRIQUE BURIL WEBER, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: à unanimidade, CONHECER do recurso de revista, quanto ao tema "LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS", por violação dos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para declarar a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para ajuizar a presente ação civil pública e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto, como entender de direito. **Processo nº RR-20055-60.2023.5.04.0282 da 4ª Região**, RECORRENTE: MAICK RODRIGUES GOMES, Advogado: Dr. LEANDRO LISKOSKI, RECORRIDO: TAURUS ARMAS S.A., Advogado: Dr. GUILHERME GUIMARAES, PRIMUSS IND METAL TECNICA LTDA, Advogada: Dra. CARLA DE ANDRADE FERREIRA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 950, parágrafo único, do CCB e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de reconhecer o entendimento fixado pela Turma, para determinar a incidência de redutor no pagamento de pensão antecipada em parcela única, a ser apurado conforme a metodologia do valor presente, na forma da fundamentação, com incidência apenas sobre as parcelas vincendas. Com relação às quantias vencidas no momento do pagamento, o valor corresponderá à última remuneração do autor, multiplicado pelo número de meses desde o início da incapacidade laborativa até o momento da quitação, com acréscimo do 13o salário e de férias mais 1/3 constitucional, a ser apurado em regular liquidação de sentença. Considerando a vedação à reformatio in pejus, deverá ser observado o redutor fixado na decisão regional, caso na apuração seja identificado percentual superior. Fica mantido o valor da condenação para fins processuais. **Processo nº Ag-RR-555-10.2013.5.05.0030 da 5ª Região**, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX, Advogado: Dr. DANIEL BATTIPAGLIA SGAI, Agravado(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA, FELIPE BARRETO RAMOS, Advogado: Dr. MAYER CHAGAS FLORES, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, INDEFERIR a renúncia manifestada pelo autor e DAR PROVIMENTO ao agravo interno para, reformando a decisão às fls. 2403/2415, determinar o processamento do recurso de revista no tema "TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE-FIM-POSSIBILIDADE-AUSÊNCIA DE VÍNCULO DIRETO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS-MATÉRIA SEDIMENTADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL-APLICAÇÃO DA TESE FIXADA NO TEMA Nº 725 DE REPERCUSSÃO GERAL". Ainda à unanimidade, CONHECER do recurso de revista, apenas quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE-FIM-POSSIBILIDADE-AUSÊNCIA DE VÍNCULO DIRETO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS-MATÉRIA SEDIMENTADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL-APLICAÇÃO DA TESE FIXADA NO TEMA Nº 725 DE REPERCUSSÃO GERAL", por violação ao artigo 5º, II, da CF/88, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO parcial provimento para reconhecer a licitude da terceirização de serviços estabelecida entre as rés e, consequentemente, excluir da condenação as parcelas decorrentes do vínculo de emprego direto com a tomadora; reconhecer que a prestadora de

serviços é a real empregadora do autor e, por isso, responde pela condenação na qualidade de devedora principal, e declarar a responsabilidade subsidiária da ré (BANCO ITAUCARD S/A) pelas parcelas deferidas na presente ação e que ainda subsistem. **Processo nº RRAg-840-64.2012.5.18.0001 da 18ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): DELEON FERNANDES DE SA, Advogada: Dra. PATRÍCIA AFONSO DE CARVALHO, Agravado(s) e Recorrido(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. DANIEL BATTIPAGLIA SGAI, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo nº RR-1001929-18.2018.5.02.0203 da 2ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Mário Henrique Dutra Nunes, Recorrido(s): COMATIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. TALITHA ZUPPO SORRENTINO, Advogado: Dr. GUTEMBERG TEIXEIRA DE ARAUJO, RENILDO DE OLIVEIRA MACHADO, Advogado: Dr. ROBERTO HIROMI SONODA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade: conhecer do recurso de revista por violação do art. 71, §1°, da Lei n° 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imposta ao ente público, e, em consequência, julgar totalmente improcedente a ação quanto a este. **Processo nº RR-1001677-50.2014.5.02.0463 da 2ª Região**, Recorrente(s): INDÚSTRIAS ARTEB S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. ALBERTO MINGARDI FILHO, Recorrido(s): SIMONE MARTINS, Advogada: Dra. ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade: conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVI, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da norma coletiva que prevê redução do intervalo intrajornada para 30 minutos diários, excluir a condenação ao pagamento de horas extras pela referida redução intervalar. **Processo nº RR-1001485-78.2017.5.02.0442 da 2ª Região**, Recorrente(s): ANNA CAROLINE DE ALMEIDA BUA, Advogado: Dr. ARTHUR DE OLIVEIRA FERREIRA, Recorrido(s): G.T. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, Advogado: Dr. ALEXANDRE SILVA ALVAREZ, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que esclareça se houve descumprimento pela ré do artigo 9º, VII, da Lei nº 11.788/2008, que exige o envio de relatório de atividades à instituição de ensino com periodicidade mínima de seis meses. Prejudicada a análise do tema remanescente. **Processo nº RR-1001275-63.2019.5.02.0472 da 2ª Região**, Recorrente(s): LEONARDO GOMES DA COSTA BRANDAO, Advogado: Dr. VLADIMIR ALFREDO KRAUSS, Advogada: Dra. PATRICIA DAHER SIQUEIRA, Advogada: Dra. JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS, Recorrido(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS, Advogado: Dr. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI, Advogado: Dr. GIANÍTALO GERMANI, Advogado: Dr. GIANÍTALO GERMANI, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade: conhecer do recurso de revista por violação do art.7º, XXIX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a prescrição bienal e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho, a fim de que se prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito. **Processo nº RR-1000838-98.2018.5.02.0361 da 2ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MAUÁ, Advogada: Dra. Carolina Santos Guimarães, Recorrido(s): FUNDAÇÃO DO ABC, Advogado: Dr. LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA, MARIA JOSE INACIO BEZERRA, Advogado: Dr. TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade: conhecer do recurso de revista da entidade pública por violação do art. 71, §1º,

da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da administração pública e determinar sua exclusão do polo passivo. **Processo nº RR-1000392-62.2019.5.02.0005 da 2ª Região**, Recorrente(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO-METRÔ, Advogado: Dr. NELSON MARQUES DO VAL FILHO, Advogada: Dra. ALICE SIQUEIRA PEU MONTANS DE SA, Advogado: Dr. ALEXANDRE LIANDO DA SILVA, Recorrido(s): SALVADOR ABAL MUNIZ, Advogado: Dr. JEFFERSON BLASMOND, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade: CONHECER do recurso de revista, quanto ao tema "JORNADA DE TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA MEDIANTE NORMA COLETIVA. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. REGIME DE JORNADA NÃO DESCARACTERIZADO. INSTRUMENTO NORMATIVO VÁLIDO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERADA PELO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, FIRMADO NO TEMA 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL E NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.476.596/MG.", por afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para restabelecer a sentença que julgou improcedentes os pedidos da inicial. Inverte-se o ônus da sucumbência, inclusive com condenação da parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme estabelecido na sentença (págs. 600/601). Custas dispensadas, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita (pág. 601). **Processo nº RR-1000252-18.2017.5.02.0710 da 2ª Região**, Recorrente(s): ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., Advogado: Dr. LYCURGO LEITE NETO, Advogado: Dr. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR, Advogado: Dr. RENATO FARNEDA BELMONTE, Advogada: Dra. TATTIANY MARTINS OLIVEIRA, Recorrido(s): TALLYS ROBSON SANTOS DA SILVA, Advogado: Dr. GUSTAVO BARROS BILARVA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade: conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da cláusula do instrumento negocial, fixar o divisor 220 para o cálculo de horas extras e excluir da condenação o pagamento das diferenças de horas extras e reflexos em razão da aplicação do divisor 200. **Processo nº RR-100880-88.2017.5.01.0571 da 1ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE QUEIMADOS, Advogado: Dr. PAULO ROBERTO GOMES DE SOUZA, Advogado: Dr. LUIZ ALBERTO PAPINI SCHIMIDT, Recorrido(s): CAPTAR COOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DE MULTISERVIÇOS PROFISSIONAIS, Advogado: Dr. SERGIO GUSTAVO RODRIGUES PORTO, VANIA DOS SANTOS BRITO DE MELO, Advogado: Dr. LUCIMAR GOMES, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade: conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 5º, II da CF e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária atribuída ao Município de Queimados pelas parcelas deferidas na presente ação. **Processo nº RR-25396-86.2017.5.24.0002 da 24ª Região**, Recorrente(s): AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. OSMAR MENDES PAIXAO CORTES, Recorrido(s): RICARDO ALEXANDRE DA SILVA ADORNO, Advogado: Dr. ALMIR DIP, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade: conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema correção monetária-índice aplicável, por violação do artigo 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas: a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros da mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/8/2024, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério

de cálculo anterior; c) a partir de 30/8/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros da mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC-IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406. **Processo nº RR-24651-97.2017.5.24.0005 da 24ª Região**, Recorrente(s): GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., Advogado: Dr. FABIO RIVELLI, Recorrido(s): LUIS ANTONIO CAETANO MARQUES, Advogado: Dr. PIETRO GALINDO SILVEIRA, MASSA FALIDA de GUIA MAIS MARKETING DIGITAL LTDA, Advogado: Dr. ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, PUBLICAR S.A., Advogado: Dr. EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO, Advogado: Dr. FELIPE NAVEGA MEDEIROS, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade: conhecer do recurso de revista da Massa Falida de Guia Mais Marketing Ltda quanto ao tema "Índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas", por violação do art. 5º, II, da CR e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros da mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo nº RR-21492-14.2016.5.04.0402 da 4ª Região**, Recorrente(s): FRAS-LE S.A., Advogada: Dra. CAMILA SONDA SCARIOT, Advogado: Dr. DANIELA CUMERLATTO, Recorrido(s): VALACIR REOLON, Advogado: Dr. RICARDO SOUZA ZAIDEN, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade: conhecer do recurso de revista, em relação ao tema "horas in itinere limitadas por norma coletiva-validade", por violação do artigo 7º, XXVI, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da cláusula do instrumento negocial, excluir da condenação o pagamento das horas in itinere. **Processo nº RR-21244-06.2016.5.04.0028 da 4ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Procurador: Dr. Procuradoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Recorrido(s): JOSE HELVIO ALVES, Advogado: Dr. MAURÍCIO POLONI, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EXECUÇÃO. MÁCULA À COISA JULGADA. PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE. COMPENSAÇÃO DAS PROGRESSÕES PREVISTAS NO PCCS COM AS ORIUNDAS DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA", por afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a compensação das promoções por antiguidade deferidas com aquelas instituídas por meio de acordo coletivo. **Processo nº RR-12052-15.2015.5.01.0401 da 1ª Região**, Recorrente(s): ALBERTO LUIZ DE REZENDE COSTA, Advogado: Dr. MÁRCIO JONES SUTTILE, Recorrido(s): CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A., Advogado: Dr. MÁRCIO JONES SUTTILE, ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A.-ELETRONUCLEAR, Advogado: Dr. GUSTAVO SMITH HEIZER, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA JUNTADA AOS AUTOS", por contrariedade à Súmula 463, I, do c. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao autor os benefícios da justiça gratuita. Como consectário lógico, determina-se a exclusão da condenação ao pagamento de multa por embargos de declaração protelatórios, pois vinculada à presente matéria, entre outras. **Processo nº RR-11277-38.2014.5.03.0026 da 3ª Região**, Recorrente(s): PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, Advogado: Dr. Eurico Siqueira Alvim, Recorrido(s): MENDES JÚNIOR

TRADING E ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BETIM, Advogado: Dr. FLÁVIA OTONI DE RESENDE, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade: conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114, VIII, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para prosseguir na execução das contribuições previdenciárias, ressaltando, todavia, que caberá ao juízo da recuperação judicial determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, na forma do artigo 6º, § 7º-B, da Lei n.º 11.101/2005, determinando-se, portanto, o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga na execução, como entender de direito. **Processo nº RR-11058-32.2014.5.15.0045 da 15ª Região**, Recorrente(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, Advogado: Dr. ANA PAULA FERNANDES LOPES, Recorrido(s): ADALBERTO SALES, Advogado: Dr. VALDIR KEHL, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade: conhecer do recurso de revista quanto ao tema "minutos residuais", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação em horas extras pelos minutos residuais, nos termos da norma coletiva. **Processo nº RR-10990-09.2018.5.15.0121 da 15ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. REINALDO LUÍS TADEU RONDINA MANDALITI, Recorrido(s): CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A, Advogado: Dr. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, WANDERLEI ALVES PINTO, Advogado: Dr. RODRIGO INÁCIO DA SILVA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade: conhecer do recurso de revista por violação do art. 71, §1°, da Lei n° 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imposta ao ente público, e, em consequência, julgar totalmente improcedente a ação quanto a este. **Processo nº RR-10629-65.2019.5.15.0053 da 15ª Região**, Recorrente(s): RICARDO LILLI FERNANDES, Advogado: Dr. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO, Recorrido(s): CORREIO POPULAR S.A., Advogado: Dr. JÚLIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade: conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a negativa de prestação jurisdicional e determinar o retorno dos autos ao e. TRT de origem, a fim de que se manifeste sobre as questões postas nos embargos de declaração, conforme a fundamentação. Prejudicado o exame da matéria remanescente (dispensa arbitrária). **Processo nº RR-10278-04.2016.5.09.0041 da 9ª Região**, Recorrente(s): RUMO MALHA SUL S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA, Recorrido(s): ALESSANDRA LEITE BATISTA, Advogado: Dr. GABRIEL YARED FORTE, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade: conhecer do recurso de revista, por violação art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas: a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros da mora (art. 39, caput, da Lei nº 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/8/2024, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; c) a partir de 30/8/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros da mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC-IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406. **Processo nº RR-10165-61.2020.5.03.0143 da 3ª Região**, Recorrente(s): CASANOVA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.,

Advogado: Dr. LINCOLN FAGUNDES NETTO SANTOS, Advogado: Dr. HOMERO GONÇALVES NETO, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE JUIZ DE FORA-MG, Advogado: Dr. TIAGO GUILARDUCCI FERNANDES, Advogado: Dr. LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 8º, V, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pleito de pagamento de contribuições de custeio do Programa de Assistência Familiar. **Processo nº RR-1971-12.2016.5.11.0007 da 11ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Advogada: Dra. Yolanda Corrêa Pereira, Recorrido(s): LEILIANE DE JESUS COSTA, Advogada: Dra. SAMARAH SERRUYA ASSIS, MEDICAL-GESTÃO HOSPITALAR EIRELLI-EPP, Advogada: Dra. FLÁVIA RAMOS DE CARVALHO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, e em cumprimento à determinação da Suprema Corte, nos autos da Reclamação nº 65.672/AM: conhecer do recurso de revista por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao Estado do Amazonas, julgando-se improcedente, quanto a ele, a ação trabalhista. **Processo nº RR-1741-85.2016.5.10.0010 da 10ª Região**, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. IVAN KAMINSKI DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. LUCIANO FERREIRA CAMARGO, Advogado: Dr. CARLOS EDUARDO DE CAMPOS, Advogado: Dr. WEMERSON PEREIRA DE ANDRADE, Advogado: Dr. RENATO DE ALMEIDA GENTIL, Recorrido(s): ESPÓLIO de JOSE CORDEIRO PEREIRA, Advogado: Dr. RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS, Advogado: Dr. VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade: conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.", por violação do artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas: a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros da mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/8/2024, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; c) a partir de 30/8/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros da mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC-IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406. **Processo nº RR-1251-87.2015.5.02.0053 da 2ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A., Advogado: Dr. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO, Recorrido(s): MARY GONZALEZ FEIJOO, Advogado: Dr. ANTÔNIO SOARES, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da CR, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas: a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros da mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/8/2024, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; c) a partir de 30/8/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros da mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC-IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo

406. **Processo nº RR-1175-38.2019.5.12.0023 da 12ª Região**, Recorrente(s): GISELE DE SOUZA JOAO, Advogado: Dr. CHALTON RICHARD RODRIGUES SCHNEIDER, Advogado: Dr. LUCAS PIZONI GREGÓRIO, Recorrido(s): SPDM-ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, Advogado: Dr. CARLOS CARMELO BALARÓ, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo nº RR-1135-84.2017.5.09.0322 da 9ª Região**, Recorrente(s): DILSON CHIARELLI PINHEIRO, Advogado: Dr. GABRIEL RIBEIRO DA FONSECA, Advogado: Dr. IGOR BIANCHINI SCHUSTER, Advogado: Dr. VITOR AUGUSTO SOUZA FORTES, Recorrido(s): ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE ANTONINA-OGMO/A, Advogado: Dr. ADRIANO DUTRA EMERICK, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade: conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXXIV, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e, assim, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal de origem para que examine o implemento das condições para a percepção do adicional de risco pelo autor. **Processo nº RR-952-37.2017.5.22.0004 da 22ª Região**, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA, Recorrido(s): SERGIO ROBERTO DO NASCIMENTO SOUSA, Advogado: Dr. MARCOS RODRIGO GURJAO PONTES, Advogado: Dr. CAIO GRACO COUTINHO SOUSA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PROMOÇÕES (INTERSTÍCIOS). PARCELA NÃO ASSEGURADA EM LEI. PRESCRIÇÃO TOTAL" por contrariedade à Súmula 294/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total das diferenças salariais decorrentes da inobservância dos "interstícios-promoções periódicas" suprimidos em 1997, restabelecendo-se a sentença no particular. Custas inalteradas. **Processo nº RR-476-62.2013.5.10.0007 da 10ª Região**, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. GIANFRANCO BOSCATTO, Recorrido(s): DIANA PEQUENO DA CUNHA, Advogado: Dr. CECÍLIA MARIA LAPETINA CHIARATTO AGUILERA, Advogado: Dr. RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade: conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas", por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas: a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros da mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/8/2024, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; c) a partir de 30/8/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros da mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC-IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência-taxa 0 (zero) -, nos termos do § 3º do artigo 406. **Processo nº RR-401-82.2018.5.05.0493 da 5ª Região**, Recorrente(s): ANA CRISTINA DE SOUZA, Advogado: Dr. IRUMAN RAMOS CONTREIRAS, Advogada: Dra. MARIANA LOPES VILA FLOR, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE ILHÉUS, Advogada: Dra. Crys São Bernardo Veloso, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade: conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para aplicar o IPCA-E como índice de atualização monetária até 08/12/2021, acrescido dos juros da mora previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, e, a partir de 09/12/2021 a taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, até a sua inscrição em precatório, ocasião em que cessam as

atualizações, permitida a nova contabilização apenas na hipótese de inobservância do prazo para pagamento dos requisitórios de que trata o art. 100, § 5º, da Constituição Federal. **Processo nº RR-69-63.2019.5.11.0251 da 11ª Região**, Recorrente(s): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS, Advogado: Dr. Betsaida Penido Rosa, Advogado: Dr. Hugo Lima Tavares, Recorrido(s): OZENIR DA COSTA MARINHO, Advogado: Dr. EDSON DA SILVA DOS SANTOS, PARINTINS SERVICOS DE LIMPEZA LTDA-EPP, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 5º, II da CF e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária atribuída ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS pelas parcelas deferidas na presente ação e, assim, quanto ao recorrente, julgar improcedentes os pleitos contidos na petição inicial. **Processo nº RR-11-08.2019.5.23.0031 da 23ª Região**, Recorrente(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-FUNASA, Advogado: Dr. Gabriel Santana Mônaco, Recorrido(s): MELQUIADES CLARINDO DA SILVA, Advogada: Dra. GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA, Advogado: Dr. ROBERTO FREITAS PESSOA, Advogado: Dr. GILPETRON DOURADO DE MORAES, Advogado: Dr. FELIPE GILPETRON CARVALHO DE MORAES, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPREGADO ADMITIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL SEM CONCURSO PÚBLICO E ESTABILIZADO NA FORMA DO ARTIGO 19 DO ADCT. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. VALIDADE.", por violação do artigo 114, I, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar a lide e determinar o envio do presente feito para a Justiça Comum. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista. Custas processuais, pelo autor, no valor de R$ 800, calculadas sobre R$ 40.000,00, valor atribuído à causa, ora dispensadas, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita (pág. 309). Fixam-se os honorários sucumbenciais em 10% do valor da causa, devidos pelo autor, sendo vedada sua exigibilidade imediata do pagamento-ficando a obrigação sob condição suspensiva pelo prazo de dois anos, cabendo ao credor da verba honorária a comprovação da superação do estado de miserabilidade dentro do referido prazo, sob pena de extinção da obrigação, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT. **Processo nº RR-3-21.2020.5.14.0007 da 14ª Região**, Recorrente(s): CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL, Advogado: Dr. ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, Advogado: Dr. RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, Advogado: Dr. MUDROVITSCH ADVOGADOS, Recorrido(s): GEZIEL PINHEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. FABRÍCIO MATOS DA COSTA, Advogado: Dr. JOSÉ VÁLTER NUNES JÚNIOR, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao referido tema, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para: a) afastar a condenação ao pagamento de horas extras e julgar improcedentes os pedidos; b) condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 5%, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT e determinar que, em relação à condenação do autor ao pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado da ré, seja observada tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.766/DF, no sentido de que sua efetiva responsabilização dependerá da comprovação, pelo credor, da modificação da capacidade econômica do devedor, no prazo de 2 (dois) anos, a partir do trânsito em julgado da decisão que a certificou, ressaltando-se, contudo, que não poderá decorrer da mera obtenção de créditos nesta ou em outras ações, conforme também decidido pela Excelsa Corte. Passado esse prazo, extingue-se a obrigação. Custas em reversão, pelo reclamante, observado o decidido em sentença quanto aos benefícios

da Justiça gratuita (pág. 447). **Processo nº EDCiv-Ag-AIRR-101850-48.2017.5.01.0067 da 1ª Região**, Embargante: ARSIE SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. RENATO ANET, Advogado: Dr. ISABEL SCORCIO HILDEBRANDT, Embargado(a): ANA PAULA DO NASCIMENTO FERREIRA, Advogado: Dr. PAULO CÉSAR RODRIGUES DA FONSECA, Advogado: Dr. KARINE SOARES CORREA, BELLUNO SERVICOS LTDA-ME, Advogado: Dr. JOSÉ SCALFONE NETO, LAVAREDO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA-ME, Advogada: Dra. PAOLA KARINA LADEIRA BERNARDES, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, sem efeitos modificativos. **Processo nº Ag-AIRR-1000639-78.2021.5.02.0003 da 2ª Região**, Agravante(s): JUVENAL DA COSTA LIMA, Advogado: Dr. JEFERSON CHINCHE, Agravado(s): LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. LEONARDO MAZZILLO, MONITORE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade: I-conhecer e dar provimento ao agravo; e II-conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento e a reautuação do feito. Observação 1: este processo será oportunamente reincluído em uma nova pauta de julgamento. **Processo nº Ag-AIRR-1000061-46.2018.5.02.0254 da 2ª Região**, Agravante(s): USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A.-USIMINAS, Advogado: Dr. MARCO ANTÔNIO GOULART LANES, Agravado(s): EDSON DE JESUS ANDRADE, Advogado: Dr. MANOEL RODRIGUES GUINO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, I-conhecer e dar parcial provimento ao agravo para processar o agravo de instrumento apenas quanto ao tema "MINUTOS RESIDUAIS. TOLERÂNCIA DE ATÉ 15 MINUTOS ANTES E DEPOIS DA JORNADA. PREVISÃO NORMATIVA. VALIDADE. APLICAÇÃO DA TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 1046"; e II-conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista e a reautuação do feito. Observação 1: este processo será oportunamente reincluído em uma nova pauta de julgamento. **Processo nº Ag-AIRR-100883-52.2018.5.01.0007 da 1ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL-PETROS, Advogada: Dra. MIZZI GOMES GEDEON DIAS, Agravado(s): MARIA REGINA DE OLIVEIRA CRAVEIRO, Advogada: Dra. LARISSA PORTUGAL GUIMARÃES AMARAL VASCONCELOS, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.-PETROBRAS, Advogada: Dra. NAYANA CRUZ RIBEIRO, Advogado: Dr. HÉLIO SIQUEIRA JÚNIOR, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: retirar o processo de pauta, em conformidade com o art. 124 do RITST, determinando sua reinclusão em uma nova pauta virtual. **Processo nº Ag-AIRR-21305-73.2016.5.04.0024 da 4ª Região**, Agravante(s): MERCK SHARP & DOHME FARMACÊUTICA LTDA., Advogado: Dr. DANIEL DOMINGUES CHIODE, Advogado: Dr. RENATO SIMÕES DA CUNHA, Agravado(s): FERNANDA PIASA ORIQUES, Advogada: Dra. GRACIELA JUSTO EVALDT, Advogado: Dr. ROBESPIERRE BRENTANO SCHERER, Advogado: Dr. THIAGO PINTO LIMA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo nº Ag-RRAg-20515-81.2018.5.04.0004 da 4ª Região**, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. BENÔNI CANELLAS ROSSI, Advogada: Dra. CELIANA SURIS SIMOES PIRES, Advogada: Dra. MÔNICA CANELLAS ROSSI, Agravado(s): AGIBURG WILL, Advogado: Dr. IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JÚNIOR, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade: I-conhecer e provimento ao agravo; e II-conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, somente quanto ao tema "JORNADA 12X36. AMBIENTE INSALUBRE. CONTRATO DE TRABALHO EM VIGOR ANTERIORMENTE E POSTERIORMENTE À LEI Nº

13.467/2017" e a reautuação do feito. Observação 1: este processo será oportunamente reincluído em uma nova pauta de julgamento. **Processo nº Ag-AIRR-20390-37.2019.5.04.0018 da 4ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogada: Dra. Maria Helena Pierdona Fonseca, Agravado(s): ASTOR ANTES E OUTRAS, Advogado: Dr. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, I-conhecer e dar provimento ao agravo para processar o agravo de instrumento; e II-conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista e a reautuação do feito. Observação 1: este processo será oportunamente reincluído em uma nova pauta de julgamento. **Processo nº Ag-AIRR-11226-15.2019.5.03.0135 da 3ª Região**, Agravante(s): MGS-MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. FLAVIA CAROLINA LIMA DE SOUZA, Agravado(s): ADRIANA FRANCISCA DE SOUZA, Advogado: Dr. CLÉBER AUGUSTO ROSA DE SOUZA, Advogado: Dr. GABRIELA CAMILO GOULART, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade: I-conhecer e dar provimento ao agravo para melhor exame do agravo de instrumento; e II-conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista e a reautuação do feito. Observação 1: este processo será oportunamente reincluído em uma nova pauta de julgamento. **Processo nº Ag-AIRR-11116-86.2017.5.03.0102 da 3ª Região**, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. SÉRGIO CARNEIRO ROSI, Agravado(s): CLAUDINEI MARTINS SILVA, Advogado: Dr. ROGÉRIO ANTUNES GUIMARÃES, Advogado: Dr. ANDRÉIA GOMES DE SOUZA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade: I-conhecer e dar parcial provimento ao agravo apenas quanto ao tema "correção monetária-índice aplicável e juros da mora" para determinar o processamento do agravo de instrumento; e II-conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "correção monetária-índice aplicável e juros da mora" para determinar o processamento do recurso de revista e a reautuação do feito. Observação 1: este processo será oportunamente reincluído em uma nova pauta de julgamento. **Processo nº Ag-AIRR-10918-81.2017.5.03.0059 da 3ª Região**, Agravante(s): LEANDRO COELHO PETTERSEN, Advogada: Dra. GRACIELA JUSTO EVALDT, Agravado(s): ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A., Advogado: Dr. FERNANDO ROGÉRIO PELUSO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, (i) conhecer parcialmente do recurso de agravo apenas quanto ao tema "parte variável da remuneração-prêmios-inaplicabilidade da Súmula 340 do TST"; e (ii) conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista e a reautuação do feito. Observação 1: este processo será oportunamente reincluído em uma nova pauta de julgamento. **Processo nº Ag-AIRR-10875-45.2017.5.03.0092 da 3ª Região**, Agravante(s): INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTAÇÃO S.A., Advogada: Dra. TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID, Agravado(s): ERICA SILVA FELICIANO, Advogado: Dr. FLÁVIO CÉSAR SANTOS, Advogado: Dr. LEIZA REVERT MOTA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, I-conhecer e dar parcial provimento ao agravo, apenas quanto ao tema "ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DÉBITOS TRABALHISTAS", para processar o agravo de instrumento; e II-conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista e a reautuação do feito. Observação 1: este processo será oportunamente reincluído em uma nova pauta de julgamento. **Processo nº Ag-AIRR-10830-97.2017.5.18.0003 da 18ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. TAISE MACHADO MELO, Agravado(s): BRUNO MARCUS FERREIRA, Advogada: Dra. KELEN CRISTINA WEISS SCHERER PENNER, Advogado: Dr. MORGANA CORDEIRO VASCONCELOS, Relator: Ex.mo

Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade: I) CONHECER e DAR PROVIMENTO ao agravo, para, reformando a decisão às págs. 2.121/2.123, determinar o processamento do agravo de instrumento quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA."; II) CONHECER e DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista apenas quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA." e a reautuação do feito. Observação 1: este processo será oportunamente reincluído em uma nova pauta de julgamento. **Processo nº Ag-AIRR-10430-18.2017.5.15.0084 da 15ª Região**, Agravante(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, Advogada: Dra. ANA PAULA FERNANDES LOPES, Agravado(s): MIGUEL PEDRO FILHO, Advogado: Dr. VALDIR KEHL, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, I-conhecer e dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento apenas quanto aos minutos residuais; e II-conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista e a reautuação do feito. Observação 1: este processo será oportunamente reincluído em uma nova pauta de julgamento. **Processo nº Ag-AIRR-10313-52.2016.5.15.0087 da 15ª Região**, Agravante(s): USINA AÇUCAREIRA ESTER S.A., Advogada: Dra. SILVANA MACHADO CELLA, Advogado: Dr. ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA, Agravado(s): ALLAN DIAS GUIZANI, Advogada: Dra. ANA CÉLIA SOUSA ESTEVES, Advogado: Dr. VÂNIA JOZI DA SILVA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo nº Ag-ARR-1896-32.2017.5.09.0091 da 9ª Região**, Agravante(s): A. YOSHII MARINGÁ ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO, Agravado(s): WILSON RIBEIRO DA ROCHA, Advogado: Dr. JOSÉ APARECIDO LIMA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, I-conhecer e dar provimento ao agravo para processar o agravo de instrumento; II-conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista e a reautuação do feito. Observação 1: este processo será oportunamente reincluído em uma nova pauta de julgamento. **Processo nº Ag-AIRR-1533-26.2015.5.22.0003 da 22ª Região**, Agravante(s): A.A.F., Advogado: Dr. SIGIFROI MORENO FILHO, Advogado: Dr. ANILSON ALVES FEITOSA, Agravado(s): B.B.S., Advogado: Dr. GERSON OSCAR DE MENEZES JÚNIOR, Advogado: Dr. RODNEY ROSSI SANTOS, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: retirar o processo de pauta, em conformidade com o art. 124 do RITST, determinando sua reinclusão em uma nova pauta virtual. **Processo nº Ag-RRAg-942-41.2017.5.09.0008 da 9ª Região**, Agravante(s): RPC MIDIA LTDA. E OUTRA, Advogada: Dra. ADRIANE DE ARAGÓN FERREIRA, Advogado: Dr. CASSIANA DE ABEN ATHAR P GOMES, Agravado(s): PATRICIA TRESSOLDI MOREIRA, Advogado: Dr. PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA BORGES, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, I) conhecer e dar provimento ao agravo para determinar o reexame do agravo de instrumento e do recurso de revista e a reautuação do feito; e II) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento para processar o agravo de instrumento. Observação 1: este processo será oportunamente reincluído em uma nova pauta de julgamento. **Processo nº Ag-ED-AIRR-156-12.2017.5.05.0039 da 5ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ACAO REGIONAL-CAR, Advogado: Dr. ANTONIO CARLOS PAULA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. ANA PAULA GONCALVES LINS, Agravado(s): MARIA JULIA SA BARRETO PIMENTEL TRANCOSO, Advogado: Dr. JOSÉ TORRES DAS NEVES, Advogado: Dr. CARLOS

ALBERTO OLIVEIRA DE CARVALHO, Advogada: Dra. MARLETE CARVALHO SAMPAIO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: retirar o processo de pauta, em conformidade com o art. 124 do RITST, determinando sua reinclusão em uma nova pauta virtual. **Processo nº RR-830-15.2019.5.17.0191 da 17ª Região**, Recorrente(s): FABIO BATISTA PINTO, Advogado: Dr. CLÁUSNER SILVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. KLINSMAN DE CASTRO RIBEIRO SILVA DOS SANTOS, Recorrido(s): SUZANO S.A., Advogado: Dr. MARCELO SENA SANTOS, Advogado: Dr. TAIRO RIBEIRO MOURA, Advogado: Dr. LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo nº AIRR-304-10.2022.5.09.0662 da 9ª Região**, AGRAVANTE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTAO DA AMUSEP-PROAMUSEP, Advogado: Dr. HIGOR DA SILVA GOMES, AGRAVADO: LUCILAINE DAIR TAVARES, Advogada: Dra. ROSIMARA TELLES DE OLIVEIRA, MUNICIPIO DE MARINGA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento. **Processo nº RR-963-18.2018.5.12.0034 da 12ª Região**, RECORRENTE: GILENO PEDRAL DOS SANTOS, Advogado: Dr. FERNANDO RAMOS DE FAVERE, Advogada: Dra. TWYLA REITZ, RECORRIDO: FERREIRA AMARAL CONSTRUTORA LTDA-ME, Advogado: Dr. GEORGIOS KONSTANTINOS VASSALAKIS, FRANCISCO FERREIRA DO AMARAL, JULIANA DE ALMEIDA FERREIRA DO AMARAL, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 100, §1o, da Constituição Federal, e, no mérito DAR-LHE PROVIMENTO para, reformando a decisão regional, determinar a expedição de ofícios, nos termos postulados pelo exequente, com o intuito de buscar vínculos de emprego e proventos de aposentadoria em nome do executado, sendo reconhecida a possibilidade de penhora de salários e proventos até o limite de 30% da quantia liquida percebida, a fim de satisfazer os créditos devidos ao exequente a título alimentício até a integralização do valor total do débito. **Processo nº Ag-AIRR-10012-53.2018.5.03.0028 da 3ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): ANDERSON LUCIANO SILVA, Advogado: Dr. ÍTALO MOREIRA REIS, Advogado: Dr. CARINE CRISTINA DA SILVA TAVARES, Agravante(s) e Agravado (s): IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A., Advogada: Dra. LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo nº Ag-AIRR-2214-89.2010.5.02.0047 da 2ª Região**, Agravante(s): NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A., Advogado: Dr. GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARÃES, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Advogado: Dr. Daniel Mandelli Martin Filho, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo nº RR-1728-37.2017.5.11.0006 da 11ª Região**, Recorrente(s): PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI, Advogado: Dr. MARCO ANTÔNIO TOMEI, Recorrido(s): JOSE EDUARDO DA SILVA ALMEIDA, Advogado: Dr. ODEMILTON PINHEIRO MACENA JÚNIOR, WG ELETRO S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, Advogado: Dr. WALTER OLIVEIRA MONTEIRO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Relator, retirar o processo de pauta, para aguardar em secretaria o julgamento do processo nº RR-0002054-36.2014.5.02.0011(PJe), com vista regimental ao Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. **Processo nº RR-10862-34.2022.5.15.0093 da 15ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS, Advogada: Dra. MARINA MEIRELLES LEITE FORMICA, RECORRIDO: BETANIA

MARCIA LISBOA DOS SANTOS, Advogado: Dr. RENATO DA SILVA TRIBIOLI, ALTERNATIVA SERVICOS E TERCEIRIZACAO EM GERAL LTDA, Advogado: Dr. ROGERIO NANNI BLINI, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: unânime e preliminarmente retificar a autuação do feito para fazer constar como recorrente: MUNICIPIO DE CAMPINAS e como recorridos: BETANIA MARCIA LISBOA DOS SANTOS e ALTERNATIVA SERVICOS E TERCEIRIZACAO EM GERAL LTDA; à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula no 331, V, do TST e violação do art. 71, § 1o, da Lei 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-101031-42.2020.5.01.0056 da 1ª Região**, RECORRENTE: JHONATA DA SILVA MORAES, Advogado: Dr. JOSE SOLON TEPEDINO JAFFE, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RECORRIDO: JHONATA DA SILVA MORAES, Advogado: Dr. JOSE SOLON TEPEDINO JAFFE, MASTERVIG EXPRESS CENTRAL DE SERVICOS-EIRELI, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação dos art. 5o, II, 37, § 6o da Constituição de República e 71, § 1o, da Lei 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-10173-43.2023.5.15.0064 da 15ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE, RECORRIDO: SEBASTIAN VANDERLEI DOS SANTOS, Advogado: Dr. THYAGO GARCIA, RT ENERGIA E SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR, MUNICIPIO DE ITANHAEM, Advogado: Dr. JOSE EDUARDO FERNANDES, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Relator, retirar o processo de pauta, em face do acordo ora noticiado nos autos Cumprimento Provisório de Sentença 0011965-95.2024.5.15.0064, e determinar a baixa dos autos ao Juízo de origem. **Processo nº RRAg-1000544-33.2022.5.02.0708 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): WANDER DALLA ROVERE, Advogada: Dra. FERNANDA GIMENEZ CIRIACO, Agravado(s) e Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. IVAN CARLOS DE ALMEIDA, Advogado: Dr. ANA TERESA DE LIMA GAMBI BARBOSA FARIA, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, CONHECER do recurso de revista, apenas quanto ao tema "DEDUÇÃO DE VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E HORAS EXTRAS-NORMA COLETIVA-HIPÓTESE DIVERSA DA PACTUADA ENTRE AS PARTES-CLÁUSULA Nº 11"., por..., e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, afastando a incidência da cláusula nº 11, indeferir a dedução de valores prevista na norma coletiva. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. **Processo nº RRAg-11741-57.2017.5.03.0026 da 3ª Região**, Agravante(s) e

Recorrente(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. LÚCIO SÉRGIO DE LAS CASAS JÚNIOR, Agravado(s) e Recorrido(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS-CEMIG, Advogado: Dr. BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ, Advogado: Dr. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI, Advogada: Dra. PÂMELA CHRISTINA BORGES DA COSTA, HELDER GALHARDO TEIXEIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. CÉLIO GONÇALVES RAMOS, Advogado: Dr. JOSUE AMORIM MELAO, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, CONHECER do recurso de revista, apenas quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE-BASE DE CÁLCULO-ELETRICITÁRIO-REDUÇÃO POR MEIO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA-POSSIBILIDADE-TEMA Nº 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para excluir da condenação o pagamento de diferenças de adicional de periculosidade, decorrentes do cômputo integral da parcela. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. **Processo nº RRAg-11504-17.2022.5.15.0122 da 15ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. ÉGLE ENIANDRA LAPRESA, Advogado: Dr. DIÓGENES ELEUTÉRIO DE SOUZA, Advogada: Dra. LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA, Advogado: Dr. FERNANDA MARIA BONI PILOTO, Advogado: Dr. ROGÉRIO SANTOS ZACCHIA, Advogado: Dr. FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA, Advogado: Dr. JEREMIAS PINTO ARANTES DE SOUZA, Advogado: Dr. MARIA HELENA PESCARINI, Agravado(s) e Recorrido(s): ELIANE GRUBER SEBARDELI, Advogada: Dra. MARINA DE SOUSA SARAIVA CORRÊA VIANNA, Advogada: Dra. ANDRÉIA CRISTINA MARTINS DAROS VARGAS, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, CONHECER do recurso de revista, apenas quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS. EMPRESA PRIVADA. APLICAÇÃO DA DECISÃO VINCULANTE PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 58-TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA", por possível afronta ao artigo 102, §2º, da Constituição Federal, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar que a correção monetária das parcelas de natureza trabalhista deferidas à parte autora observe a incidência do IPCA-E cumulado com juros moratórios previstos no artigo 39, caput , da Lei nº 8.177/91, a partir do vencimento da obrigação, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC, nos exatos moldes da decisão vinculante proferida pelo STF na ADC 58, com as alterações da Lei nº 14.905/2024 . Fica mantido o valor arbitrado à condenação, para fins processuais. **Processo nº RRAg-10551-91.2020.5.03.0143 da 3ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): I.T.R.L., Advogado: Dr. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO, Advogada: Dra. SUZANA MARIA PALETTA GUEDES MORAES, Agravado(s) e Recorrido(s): B.B.S., Advogado: Dr. ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO, E.F.S., Advogado: Dr. LUIZ VICENTE FILARDI BARBOSA, J.J.P.S., Advogado: Dr. LUIZ VICENTE FILARDI BARBOSA, Advogado: Dr. ROSA MARIA DE SOUSA E OLIVEIRA, J.V.P.S., Advogado: Dr. LUIZ VICENTE FILARDI BARBOSA, Advogado: Dr. ROSA MARIA DE SOUSA E OLIVEIRA, L.L.S., Advogado: Dr. ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO, M.P.T., Procuradora: Dra. Eliane Araque dos Santos, T.P.S., Advogado: Dr. LUIZ VICENTE FILARDI BARBOSA, Advogado: Dr. ROSA MARIA DE SOUSA E OLIVEIRA, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, CONHECER do recurso de revista, apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NA ADI Nº 5.766", por violação do artigo 791-A, § 4º, da CLT, e no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para restabelecer a sentença, no particular (fl. 1553), que condenou a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, no importe de 5%

(sete por cento) sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, bem como para que seja observada a decisão proferida na ADI nº 5.766, no sentido de que sua efetiva responsabilização dependerá da comprovação, pela reclamante, de modificação da capacidade econômica do devedor, no prazo de 2 anos a partir do trânsito em julgado da decisão, que a certificou, ressaltando-se, contudo, que não poderá decorrer da mera obtenção de créditos nesta ou em outras ações, conforme também decidido pela Excelsa Corte. Passado esse prazo, extingue-se a obrigação. Fica mantido o valor da condenação para fins processuais. **Processo nº RRAg-10472-63.2019.5.03.0009 da 3ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): OSNY BRITES DA SILVA, Advogado: Dr. GABRIEL MOLLER MALHEIROS, Agravado(s) e Recorrido(s): VIAÇÃO JARDINS S.A., Advogado: Dr. PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO, Advogado: Dr. ARTHUR GODINHO DE LACERDA, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, CONHECER do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Tema nº 1.046 de Repercussão Geral-intervalo intrajornada-motorista-norma coletiva que reduz e fraciona o período de descanso para 20 minutos-inobservância do patamar civilizatório mínimo-impossibilidade-contrato de trabalho anterior à Lei nº 13.467/2017", por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para considerar inválida a norma coletiva que reduziu o intervalo intrajornada para período inferior a 30 minutos e condenar a ré ao pagamento de 1 hora diária nos dias em que houve labor em tempo superior a 6 horas ou 15 minutos diários nas ocasiões em que o trabalho prestado foi superior a 4 e inferior a 6 horas, acrescida de 50%, com os reflexos cabíveis, em razão da concessão irregular do intervalo intrajornada, nos termos do item I da Súmula nº 437 do TST. Eleva-se o valor da condenação para R$ 50.000,00, para fins processuais. **Processo nº RRAg-1831-30.2021.5.14.0003 da 14ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUÇÃO S/A, Advogado: Dr. DIOGO FADEL BRAZ, Advogado: Dr. ADRIAN MORENO, Advogado: Dr. MATHEUS GAESKI, Agravado(s) e Recorrido(s): GUILHERME CUELLAR, Advogado: Dr. CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, CONHECER do recurso de revista, quanto ao tema "ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA-PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS-TEMA Nº 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para declarar a validade do acordo de compensação e restringir a condenação ao pagamento de horas extras àquelas trabalhadas além da 44ª hora semanal, caso ainda não tenham sido pagas, conforme se apurar em liquidação de sentença. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. **Processo nº RRAg-438-49.2021.5.23.0026 da 23ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): ALEX LEAL LOPES, Advogado: Dr. LUCAS VINÍCIUS LIRA NEVES, Agravado(s) e Recorrido(s): JBS S.A., Advogado: Dr. RICARDO FERREIRA DA SILVA, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da parte autora, quanto ao tema "NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Origem, a fim de que prossiga no exame do pleito do autor, considerando, em especial, a existência de pedido de créditos resultantes da supressão parcial dos intervalos interjornadas/intrajornada e de domingos trabalhados, sem a correspondente compensação, pelo cotejo entre os registros de horários constantes dos cartões de ponto apresentados pela ré, já declarados válidos pela Corte de origem, e as parcelas efetivamente pagas pela empresa, como entender de direito. Prejudicada a análise das matérias remanescentes do agravo de instrumento e do recurso de revista da parte autora. **Processo nº RRAg-1001709-34.2016.5.02.0706 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): VIAÇÃO GATUSA-

TRANSPORTES URBANOS LTDA., Advogado: Dr. MAURO SANTA MARIA, Agravado(s) e Recorrido(s): ANA PAULA DA SILVA VIEIRA JESUS, Advogado: Dr. CONSTANTINO RIBEIRO COSTA FILHO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 71, §5°, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de 1 hora a título de intervalo intrajornada e reflexos. **Processo nº RRAg-1001695-94.2016.5.02.0465 da 2ª Região**, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): MARCUS PAULO CABRAL, Advogado: Dr. ADEMAR NYIKOS, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Dr. GERALDO BARALDI JUNIOR, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade: I-conhecer do recurso de revista da ré apenas quanto ao tema "horas extras-minutos residuais, por violação do art. 7º, XXVI, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação o pagamento de horas extraordinárias referentes aos minutos residuais, quando respeitado o limite de 40 minutos previsto na norma coletiva; e II-não conhecer do recurso de revista do autor. **Processo nº RRAg-1000898-18.2018.5.02.0702 da 2ª Região**, Agravante(s), Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): INTERCEMENT BRASIL S.A., Advogada: Dra. ELCEM CRISTIANE PAES GAZELLI, SITEL DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. RODRIGO SEIZO TAKANO, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): SUELEN ANANIAS DO NASCIMENTO DE DEUS, Advogado: Dr. LEANDRO MARTINS, Advogado: Dr. PAULUS CESAR DE SIMONE, Advogada: Dra. DANIELA CRISTINA CORRÊA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente dos recursos de revista da primeira e segunda rés quanto ao tema "índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas", por violação do artigo 5º, II, da CRFB, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas: a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros da mora (art. 39, caput, da Lei nº 8.177/81; b) a partir do ajuizamento da ação até 29/8/2024, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; c) a partir de 30/8/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros da mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC-IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil) com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406; IV-conhecer do recurso de revista da autora, por violação do artigo 5º, LXXIV, da CRF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo a condenação aos honorários sucumbenciais ao beneficiário da justiça gratuita, vedar a exigibilidade imediata do pagamento ou o abatimento/compensação com qualquer crédito obtido em juízo, neste ou em outro processo, ficando a obrigação sob condição suspensiva pelo prazo de dois anos (CLT), cabendo ao credor da verba honorária a comprovação da superação do estado de miserabilidade dentro do referido prazo, sob pena de extinção da obrigação. **Processo nº RRAg-1000815-43.2017.5.02.0053 da 2ª Região**, Agravante(s), Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): LUIS FRANCISCO SANCHES DE ALMEIDA, Advogado: Dr. DANILO BARBOSA QUADROS, SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA., Advogado: Dr. GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, Advogada: Dra. FABÍOLA COBIANCHI NUNES, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade: I-conhecer do recurso de revista do autor quanto ao tema "Honorários periciais. Beneficiário da justiça gratuita. Inconstitucionalidade do art. 790-B, da CLT declarada pelo STF. ADI 5.766/DF", por violação do art.5º, LXXIV, da CF, e no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação do autor, beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento dos honorários

periciais, atribuindo à União a responsabilidade por tal pagamento, na forma dos artigos 1º, 2º e 5º da Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho-CSJT; e II-conhecer dos recursos de revista do autor e da ré quanto ao tema "Índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas", por violação dos art. 879, §7º, da CLT e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas: a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros da mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/8/2024, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; c) a partir de 30/8/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros da mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC-IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406. **Processo nº RRAg-1000680-12.2017.5.02.0318 da 2ª Região**, Agravante(s), Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE-FUNDAÇÃO CASA-SP, Advogado: Dr. André Aparecido do Prado Nóbrega, HUGO RICARDO DA COSTA, Advogado: Dr. DEBORAH MEYRE MARTINS, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade: I-conhecer do recurso de revista do Autor, no tema "intervalo intrajornada", por contrariedade à Súmula 338, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para que, observada a jornada declinada na inicial, seja condenada a Ré, no período imprescrito, ao pagamento de uma hora extra e respectivos reflexos, decorrentes do intervalo intrajornada parcialmente suprimido, nos termos da Súmula 437, I, desta Corte, por se tratar de contrato de trabalho anterior à Lei 13.467/2017, conforme se apurar em liquidação; e II-conhecer do recurso de revista do Autor no tema "adicional de periculosidade. agente de apoio socioeducativo", por violação do art. 193, II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a ré ao pagamento do adicional de periculosidade, a partir de 03.12.2013 (regulamentação da Lei n.º 12.740/2012), no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário básico (Súmula nº 191, I, do TST), e reflexos postulados na petição inicial, a serem apurados em liquidação de sentença, v) conhecer do recurso de revista da Ré, por violação do art. 114, I, da CR e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de reconhecimento de nulidade da dispensa do Autor, e consequente reintegração, amparado em invalidade do ato administrativo, com determinação de remessa dos autos à Justiça Comum Estadual; b) como consequência da declaração da incompetência da Justiça do Trabalho, excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, bem como da indenização por danos extrapatrimoniais decorrente da falta de pagamento de verbas rescisórias, uma vez que resultantes do reconhecimento da nulidade da dispensa do Autor e, por conseguinte, da reversão da justa causa em juízo; c) excluir da condenação as demais verbas deferidas na r. sentença e que tenham sido resultantes do reconhecimento da nulidade da dispensa. Mantido o valor da condenação. **Processo nº RRAg-1000497-27.2019.5.02.0203 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): PEDRO SERGIO AGOSTINHO BEZERRA, Advogado: Dr. ROBERTO HIROMI SONODA, Agravado(s) e Recorrido(s): BELLUNO OCCHIALI OPTICA LTDA-EPP, Advogado: Dr. ANA PAULA ALVES SACONI, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 93, IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se manifeste sobre os seguintes pontos: (a) se a não juntada dos controles de ponto aos autos configura confissão da empresa quanto à jornada e a influência desse fato para a distribuição do ônus da prova e (b) a apontada inexistência de alegação da ré quanto a não obrigatoriedade de juntada de controles

de jornada ou de alegação de que possui menos de 10 empregados e a influência desse fato para a distribuição do ônus da prova. Prejudicado o exame dos temas remanescentes do agravo de instrumento. **Processo nº RRAg-1000058-66.2017.5.02.0015 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): DENIS LAMELAS PAZ, Advogado: Dr. ERICSON CRIVELLI, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. RAQUEL LOPES SANTANA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do autor quanto ao tema "PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. DIFERENÇAS DE ANUÊNIOS", por contrariedade à Súmula 294/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de afastar a prescrição total dos anuênios, reconhecer a prescrição quinquenal parcial e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para prosseguir no julgamento do feito como entender de direito. Prejudicado o exame dos temas remanescentes dos agravos de instrumento do autor e do réu e dos recursos de revista do autor e do réu (temas admitidos). **Processo nº RRAg-1000004-06.2016.5.02.0381 da 2ª Região**, Agravante(s), Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. PAULO AUGUSTO GRECO, OSMAR DA SILVA SOARES, Advogado: Dr. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade: I-conhecer do recurso de revista do réu, por violação do art. 39, "caput", da Lei 8.177/1991 e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas: a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros da mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/8/2024, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; c) a partir de 30/8/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros da mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC-IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406. Custas inalteradas; e II-não conhecer do recurso de revista do autor. **Processo nº RRAg-101978-21.2016.5.01.0482 da 1ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): BORIS MONTE CRISTO DE SOUZA SARDINHA RANGEL, Advogada: Dra. KARINA DE MENDONÇA LIMA, Advogado: Dr. BRUNO ROBERTO TEODORO BARCIA, Agravante(s) e Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.-PETROBRAS, Advogado: Dr. FABIO GOMES DE FREITAS BASTOS, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, Conhecer do recurso de revista do autor, por violação do artigo 323 do CPC/2015, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação o pagamento das parcelas vincendas relativas às horas extras e reflexos decorrentes dos repousos suprimidos do regime de revezamento, enquanto perdurar a situação. **Processo nº RRAg-100902-44.2017.5.01.0023 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): MARCOS AVILA PEREIRA, Advogada: Dra. CLÁUDIA REGINA DA SILVA LESSA, Advogado: Dr. ANGELA CAROLINA DE ALVARENGA DA SILVA, Agravado(s) e Recorrido(s): COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO-CDRJ, Advogado: Dr. RICARDO BASILE DE ALMEIDA, Advogado: Dr. CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, V e X, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a condenação da empresa no pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais, fixada na sentença no valor de R$ 25.000,00, observando-se como critério de atualização monetária a incidência apenas da taxa SELIC, a partir do ajuizamento da ação, nos termos definidos pelo STF nas ADIs 58 e 59. **Processo nº RRAg-24613-77.2018.5.24.0061 da 24ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): CLAUDINEI RAMOS, Advogada: Dra. LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, Advogado: Dr.

GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA, Agravado(s) e Recorrido(s): TOTAL ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. TÚLIO BERTOLINO ZUCCA DONAIRE, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se manifeste sobre o horário de início da jornada de trabalho da empregada e a existência de autorização para realização de compensação de jornada. Prejudicada a análise dos demais temas do agravo de instrumento. **Processo nº RRAg-21678-15.2017.5.04.0010 da 4ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogado: Dr. MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA, Advogado: Dr. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, Advogado: Dr. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL, Agravado(s) e Recorrido(s): GILMAR DA ROSA SIMAS, Advogado: Dr. RICARDO MARINELLO DE OLIVEIRA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, CONHECER parcialmente do recurso de revista apenas quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. CONTRATO DE TRABALHO EM CURSO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 71, §4º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.", por ofensa ao artigo 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para determinar que, após a vigência da Lei nº 13.467/2017, em 11/11/2017, será devido apenas o período suprimido do intervalo intrajornada, sem reflexos, diante da sua natureza indenizatória, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.; III) Fica mantido o valor da condenação para fins processuais. **Processo nº RRAg-20926-78.2017.5.04.0451 da 4ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): ENGIE BRASIL ENERGIA S.A., Advogado: Dr. EDEVALDO DAITX DA ROCHA, Advogado: Dr. EVERSON TAROUCO DA ROCHA, Advogado: Dr. FABIO ROSA BATTAGLIN, Agravado(s) e Recorrido(s): PAULO ROBERTO FARIAS BORNE, Advogado: Dr. RÉGIS ROBERTO DA SILVA, Advogado: Dr. JAYRO ANTONIO RODRIGUES DORNELLES, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a validade da norma coletiva que entabulou o elastecimento da jornada de trabalho para além do limite legal, condenar a ré ao pagamento de horas extras excedentes da oitava diária e da quadragésima quarta semanal, conforme se apurar em liquidação, ficando autorizada a dedução dos valores pagos sob o mesmo título, na forma da OJ 415 da SDI-I do TST. Custas inalteradas. **Processo nº RRAg-20482-92.2017.5.04.0791 da 4ª Região**, Agravante(s), Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, Advogado: Dr. MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA, EUDANIR ANTONIO BALDISSARELLI, Advogada: Dra. RAQUEL GEORGINA BETTINI CALEGARI, Advogado: Dr. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS, Advogado: Dr. CELSO FERRAREZE, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade: I-conhecer do recurso de revista do Réu, por contrariedade à Súmula/TST nº 294 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da pretensão de pagamento da parcela denominada "férias antiguidade"; e II-conhecer do recurso de revista do Autor, por violação dos arts. 5º, V, da CR e 944 do CC, e, no mérito, dar-lhe provimento para majorar o valor da indenização por danos extrapatrimoniais para R$ 40.000,00 (quarenta mil reais). **Processo nº RRAg-20374-39.2018.5.04.0141 da 4ª Região**, Agravante(s), Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): ANTONIO CARLOS MARQUES PEIXOTO, Advogado: Dr. BRENO HERMES GONÇALVES VARGAS, Advogado: Dr. ANTÔNIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS, BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. RODRIGO FERNANDES DE MARTINO, Relator: Ex.mo Ministro

Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista do autor apenas quanto ao tema "diferenças de anuênios", por violação do art. 468 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de restabelecer a r. sentença que condenou o réu ao pagamento das diferenças de anuênios e reflexos e IV) não conhecer do recurso de revista do réu. **Processo nº RRAg-12396-29.2015.5.15.0070 da 15ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ALCOOL S/A, Advogada: Dra. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM, Advogado: Dr. GUILHERME JOSÉ THEODORO DE CARVALHO, Agravado(s) e Recorrido(s): WESLLEY ASCENCIO SANCHEZ, Advogado: Dr. FABIANO RENATO DIAS PERIN, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE 7H20MIN DIÁRIAS E 44ª SEMANAL-PREVISÃO NORMATIVA-HORAS EXTRAS HABITUAIS-ESPERA DA CONDUÇÃO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR AO FINAL DA JORNADA DE TRABALHO. REGIME DE JORNADA DE TRABALHO EM 5X1-VALIDADE-TEMA 1046", por violação do art. 7º, XXVI, da CR e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a validade da norma coletiva que entabulou o elastecimento da jornada de trabalho para além do limite legal, condenar a ré ao pagamento de horas extras excedentes da oitava diária e da quadragésima quarta semanal, conforme se apurar em liquidação. **Processo nº RRAg-12072-35.2017.5.15.0081 da 15ª Região**, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): ESTRE SPI AMBIENTAL S.A., Advogado: Dr. GILSON GARCIA JÚNIOR, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): MANOEL GRIGORIO DOS SANTOS, Advogado: Dr. DANIEL ALEX MICHELON, Agravado(s) e Recorrido(s): AZALEIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. PEDRO DEL MONTE MARCUSSI, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 10 e 448 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Ré ESTRE SPI AMBIENTAL S.A pelos haveres deferidos ao autor, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos formulados nesta reclamação trabalhista. **Processo nº RRAg-11944-21.2017.5.15.0079 da 15ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): RAIZEN ARARAQUARA ACÚCAR E ÁLCOOL LTDA., Advogado: Dr. LEONARDO SANTINI ECHENIQUE, Agravado(s) e Recorrido(s): EDSON RAMOS DE CARVALHO, Advogado: Dr. ADEMIR DA SILVA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao referido tema, por violação do art. 39 da Lei 8.177/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas : a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros da mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/8/2024, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; c) a partir de 30/8/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros da mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC-IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406. **Processo nº RRAg-11932-59.2019.5.18.0012 da 18ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): CLEOMAR PEREIRA SILVA, Advogado: Dr. WELLINGTON ALVES RIBEIRO, Advogado: Dr. NELVITHON ALVES RIBEIRO, Agravado(s) e Recorrido(s): TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA., Advogado: Dr. RICARDO ANDRÉ ZAMBO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. CONFISSÃO FICTA. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS CARTÕES DE PONTO PELA EMPRESA. CARTÕES DE PONTO APÓCRIFOS. VALIDADE, por violação do art. 5º, LV, da CF e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reconhecendo a confissão recíproca das partes, condenar a empresa ao pagamento das horas extras e reflexos, nos termos da petição inicial, correspondentes aos períodos em que não foram apresentados os cartões de ponto, conforme se apurar em liquidação de sentença. **Processo nº RRAg-11148-95.2018.5.03.0057 da 3ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): AVIVAR ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA, Agravante(s) e Recorrido(s): JOAO GONCALVES BORGES, Advogado: Dr. PEDRO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA, Advogado: Dr. PAULO CESAR DO NASCIMENTO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da empresa quanto ao tema "Índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas", por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas: a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros da mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/8/2024, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; c) a partir de 30/8/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros da mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC-IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência-taxa 0 (zero) -, nos termos do § 3º do artigo 406. **Processo nº RRAg-11094-20.2017.5.03.0040 da 3ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): NEPOMUCENO CARGAS LTDA., Advogada: Dra. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS, Advogado: Dr. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO, Advogado: Dr. FERNANDO DE CASTRO NEVES, Advogado: Dr. ARNALDO GASPAR EID, Agravado(s) e Recorrido(s): COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS-AMBEV, Advogado: Dr. RAFAEL SGANZERLA DURAND, Advogado: Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, MARCLENIO TEIXEIRA DIAS, Advogado: Dr. MARDEM SOUZA MACEDO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas", por violação do art. 5º, II da CF e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas: a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros da mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/8/2024, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; c) a partir de 30/8/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros da mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC-IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406. **Processo nº RRAg-10567-05.2019.5.03.0103 da 3ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): C.A.P., Advogado: Dr. POLLYANNA SILVA NICOLINO MARQUES, Agravado(s) e Recorrido(s): O.L.I.P.L., Advogado: Dr. HENRIQUE LEMOS DA CUNHA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. SÚMULA 60, II, DO TST", por contrariedade à Súmula nº 60, II, do TST e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para condenar a empresa ao pagamento do adicional noturno sobre o período de trabalho realizado após 5h, observados os limites da exordial, conforme se apurar em liquidação de sentença; e conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR A 2 HORAS-

TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR", e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para determinar o pagamento, de uma hora como labor extraordinário, nos dias em que houve o gozo do intervalo intrajornada superior a 2 horas, com adicional e reflexos legais e postulados, observados os limites da exordial, conforme se apurar em liquidação de sentença. **Processo nº RRAg-10558-26.2019.5.18.0103 da 18ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): MARCELLA BATISTA MARQUES, Advogado: Dr. ALESSANDRA CRISTINA DIAS, Advogado: Dr. MARCOS ROBERTO DIAS, Advogado: Dr. DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS, Advogado: Dr. THIAGO MARTINS RABELO, Agravado(s) e Recorrido(s): VIA S.A., Advogada: Dra. ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Autora, no aludido tema, por violação do artigo 5º, XXXV, da CR, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo a condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais ao beneficiário da justiça gratuita, vedar a exigibilidade imediata do pagamento ou o abatimento/compensação com qualquer crédito obtido em juízo, neste ou em outro processo, ficando a obrigação sob condição suspensiva pelo prazo de dois anos (CLT), cabendo ao credor da verba honorária a comprovação da superação do estado de miserabilidade dentro do referido prazo, sob pena de extinção da obrigação. **Processo nº RRAg-10164-68.2018.5.03.0136 da 3ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): VIAÇÃO SIDON LTDA., Advogado: Dr. RONALDO MARIANI BITTENCOURT, Advogado: Dr. DÊNIO MOREIRA DE CARVALHO JÚNIOR, Agravado(s) e Recorrido(s): VICENTE DE PAULO BARBOSA, Advogado: Dr. WANDERSON ELIAS DE FREITAS, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada. norma coletiva. validade. patamar mínimo de 30 minutos", por ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, observado o patamar mínimo de trinta minutos de intervalo intrajornada, ajustar a condenação da ré no tópico, determinando que apenas o tempo faltante para o mínimo legal (dez minutos) seja remunerado como extra, nos termos da Súmula 437, item I, do TST, preservando-se parcialmente os efeitos da negociação coletiva quanto ao intervalo concedido. **Processo nº RRAg-2536-98.2014.5.02.0070 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): ELIZABETH NUNES DE CASTRO E SILVA E OUTROS, Advogado: Dr. ORLANDO FARACCO NETO, Agravado(s) e Recorrido(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, Advogado: Dr. Paulo Roberto de Figueiredo Dantas, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "assistência judiciária gratuita", por violação do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e "Índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas", por violação do artigo 5º, XXII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinar a adequação da decisão recorrida às teses fixadas no Tema de Repercussão Geral nº 810, o que tem por consectário a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária no período compreendido entre o dia 30/6/2009 (data da publicação/vigência da Lei nº 11.960/2009-declarada inconstitucional) e o dia 30 de novembro de 2021. A partir do mês de dezembro de 2021, por força do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, aplica-se tão somente a taxa SELIC, na forma e nos termos do dispositivo em apreço. **Processo nº RRAg-2239-44.2014.5.03.0012 da 3ª Região**, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): GEISEL VIANA PEREIRA, Advogado: Dr. RAFAEL ANDRADE PENA, Advogado: Dr. BÓRIS LEANDRO PEREIRA DE CASTRO LIMA, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): QUALITEC ENGENHARIA DA QUALIDADE LIMITADA E OUTRA, Advogada: Dra. VANESSA CAIXETA ALVES TOFFALINI, Advogado: Dr. JÚLIO CÉSAR DE PAULA GUIMARÃES BAÍA, Agravado(s) e

Recorrido(s): APPLUS SERVIÇOS TECNOLÓGICOS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. CRISTIANO ABRAS SILVA, Advogada: Dra. MARIALICE DUMBÁ SOARES, RINGAL BRASIL INVESTIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA, Advogada: Dra. CAMILA DE PAULA GUIMARÃES BAÍA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do autor, quanto a este tema, por violação do artigo 1.026, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a penalidade aplicada às rés, a título de embargos de declaração protelatórios, seja revertida em favor do autor. **Processo nº RRAg-1785-95.2016.5.10.0013 da 10ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. VANESSA BORGES LIMA, Advogado: Dr. LUCIANO FERREIRA CAMARGO, Agravado(s) e Recorrido(s): MARIA ELISA SOARES RIBEIRO, Advogado: Dr. RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS, Advogada: Dra. CECÍLIA MARIA LAPETINA CHIARATTO, Advogado: Dr. PAULO VITOR JASCKSTET, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas", por violação do art. 5º, II da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas: II.1) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros da mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) II.2) a partir do ajuizamento da ação até 29/8/2024, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; II.3) a partir de 30/8/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros da mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC-IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406. **Processo nº RRAg-1599-74.2017.5.10.0001 da 10ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): CAPGEMINI BRASIL S/A, Advogado: Dr. GAUDIO RIBEIRO DE PAULA, Agravante(s) e Recorrido(s): CARLOS EDUARDO LIMBERTE, Advogado: Dr. APARECIDO RODRIGUES, Agravado(s) e Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. RAFAEL GONÇALVES DE SENA CONCEIÇÃO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 39 da Lei nº 8.177/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas: a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros da mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/8/2024, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; c) a partir de 30/8/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros da mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC-IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406. **Processo nº RRAg-1527-38.2014.5.09.0513 da 9ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): ANTÔNIO AKIRA KAGUEIAMA, Advogado: Dr. DANIEL LUCAS OLIVEIRA CRUZ, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. VALDIRENE PINHEIRO, Advogado: Dr. JULIANO DE SOUZA ZAQUELLO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer o recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da CR e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas: a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério

de cálculo anterior; c) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC-IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406. **Processo nº RRAg-1198-53.2017.5.09.0664 da 9ª Região**, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): CARLOS EDUARDO TOFANO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. MAICON SÉRGIO FONSECA, Advogado: Dr. GUILHERME APOLINÁRIO FORTUNATO, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): ELEVADORES OTIS LTDA., Advogado: Dr. ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do réu quanto ao tema "correção monetária" por violação do art. 39 da Lei 8.177/91 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas: a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros da mora (art. 39, caput , da Lei 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/8/2024, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; c) a partir de 30/8/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros da mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC-IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406. **Processo nº RRAg-1187-85.2016.5.05.0012 da 5ª Região**, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): ESTADO DA BAHIA, Advogado: Dr. Adriano Oliveira Pessoa, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): RAMIRO AUGUSTO MAGALHAES PASSOS, Advogado: Dr. EDUARDO CUNHA ROCHA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do autor, por violação do art. 39, da Lei n. º 8.177/1991 e, no mérito, dar-lhe provimento para aplicar o IPCA-E como índice de atualização monetária até 8/12/2021, acrescido dos juros da mora previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, e, a partir de 9/12/2021 a taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 2021, até a sua inscrição em precatório, ocasião em que cessam as atualizações, permitida a nova contabilização apenas na hipótese de inobservância do prazo para pagamento dos requisitórios de que trata o art. 100, § 5º, da Constituição Federal; III-conhecer do recurso de revista do réu por má-aplicação do art. 129 do CCB e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e consectários decorrentes das promoções por merecimento. **Processo nº RRAg-1099-37.2017.5.05.0101 da 5ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): GERDAU AÇOS LONGOS S.A., Advogada: Dra. JULIANA ERBS, Agravado(s) e Recorrido(s): JOSMAR JOSE DOS SANTOS, Advogado: Dr. WAGNER LEANDRO ASSUNÇÃO TOLEDO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Ré, por violação do art. 7º, XXVI, da CR e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a validade das normas coletivas que autorizaram a ampliação dos turnos ininterruptos de revezamento, com adoção de banco de horas e, assim, restringir a condenação ao pagamento, como extras, das horas eventualmente não compensadas ou não quitadas que tenham excedido ao limite da norma coletiva que ampliou a jornada em turnos ininterruptos de revezamento, conforme se apurar em liquidação. **Processo nº RRAg-845-53.2019.5.14.0001 da 14ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL, Advogado: Dr. RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS, Advogado: Dr. ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, Advogado: Dr. RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, Advogado: Dr. DANIEL NASCIMENTO GOMES, Advogado: Dr. MUDROVITSCH ADVOGADOS, Advogado: Dr. RITA DE CASSIA ANCELMO BUENO, Agravado(s) e Recorrido(s): RUDILEY BRASIL BARROS, Advogado: Dr. FABRÍCIO MATOS DA COSTA, Relator:

Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, CONHERCER do recurso de revista quanto ao tema "JORNADA DE TRABALHO. ACORDO COLETIVO DE PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. REGIME DE JORNADA NÃO DESCARACTERIZADO. INSTRUMENTO NORMATIVO VÁLIDO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERADA PELO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, FIRMADO NO TEMA 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL E NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.476.596/MG. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extraordinárias sobre aquelas destinadas à compensação e manter a condenação ao pagamento das horas extraordinárias trabalhadas além da 44ª semanal, nos termos do acórdão regional, caso não tenham sido pagas, conforme se apurar em liquidação de sentença. Fica mantido o valor da condenação para fins processuais. **Processo nº RRAg-577-88.2015.5.19.0004 da 19ª Região**, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. EDUARDO LYCURGO LEITE, Advogado: Dr. RAFAEL LYCURGO LEITE, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): RAIMUNDO NONATO MACHADO SILVEIRA, Advogado: Dr. RAFAEL ALVES GÓES, Agravado(s) e Recorrido(s): CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A., Advogado: Dr. JOSÉ AREIAS BULHÕES, Advogada: Dra. THAÍS MALTA BULHÕES, Advogado: Dr. TIAGO RODRIGUES LEÃO DE CARVALHO GAMA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do autor quanto a este tema, por violação do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991, e, no mérito, dar-lhe provimento para, constatada a transcendência, aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas: a) o IPCA-E na fase pré-judicial, acrescido dos juros da mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/8/2024, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; c) a partir de 30/8/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros da mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC-IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406; e III-conhecer do agravo de instrumento da ré e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo nº RRAg-373-41.2019.5.17.0010 da 17ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): ANTONIO GERALDO RIBEIRO DE ANDRADE E OUTROS, Advogado: Dr. SANDRO VIEIRA DE MORAES, Advogado: Dr. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI, Advogado: Dr. LUNA OLIVEIRA LUCCHESI RAMACCIOTTI, Agravado(s) e Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT, Advogado: Dr. MATHEUS GUERINE RIEGERT, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da ré, por violação do artigo 5º, XXXVI, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a compensação das promoções por antiguidade deferidas com aquelas instituídas por meio de acordo coletivo. **Processo nº RRAg-82-18.2020.5.14.0001 da 14ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL, Advogado: Dr. RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, Advogado: Dr. MUDROVITSCH ADVOGADOS, Agravado(s) e Recorrido(s): ALEXANDRE DUARTE ROSAS, Advogado: Dr. FABRÍCIO MATOS DA COSTA, Advogado: Dr. JOSÉ VÁLTER NUNES JÚNIOR, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao referido tema, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) reconhecer a validade da

norma coletiva e afastar da condenação o pagamento de horas extras; b) condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 5%, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT e determinar que, em relação à condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado da ré, seja observada tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.766/DF, no sentido de que sua efetiva responsabilização dependerá da comprovação, pelo credor, da modificação da capacidade econômica do devedor, no prazo de 2 (dois) anos, a partir do trânsito em julgado da decisão que a certificou, ressaltando-se, contudo, que não poderá decorrer da mera obtenção de créditos nesta ou em outras ações, conforme também decidido pela Excelsa Corte. Passado esse prazo, extingue-se a obrigação. Custas em reversão, pelo autor, das quais fica isento, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (pág. 424). **Processo nº RRAg-46-70.2020.5.14.0002 da 14ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL, Advogado: Dr. ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, Advogado: Dr. RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, Advogado: Dr. DANIEL NASCIMENTO GOMES, Advogado: Dr. MUDROVITSCH ADVOGADOS, Agravado(s) e Recorrido(s): CLAUDIMAR ALVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. MARIA CLARA DO CARMO GOES, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no referido tema, por afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecida a validade da norma coletiva sobre a matéria, excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extraordinárias sobre aquelas destinadas à compensação, mantida a condenação ao pagamento das horas extraordinárias trabalhadas além da 44ª semanal, caso não tenham sido pagas, conforme se apurar em liquidação de sentença. **Processo nº RRAg-517-27.2021.5.09.0023 da 9ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. DÉBORA RAMOS LARSEN, Agravado(s) e Recorrido(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL-PREVI, Advogada: Dra. JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI, MARCIO ANTONIO CALICCHIO, Advogado: Dr. WILSON DE JESUS GUARNIERI JÚNIOR, Advogado: Dr. OSMAR MOREIRA, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, CONHECER do recurso de revista, apenas quanto ao tema: "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL-ARTIGO 457, § 2º, DA CLT. INCIDÊNCIA DAS ALTERAÇÕES ADVINDAS DA LEI Nº 13.467/2017 AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTES E EM CURSO APÓS SUA VIGÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. REGRAS DE DIREITO INTERTEMPORAL. TEMA REPETITIVO Nº 23", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar provimento para reformar o acórdão regional e reconhecer a natureza salarial do auxílio-alimentação e reflexos legais, limitada ao período anterior a alteração promovida pela Lei nº 13.467/2017. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. Observação 1: o Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo nº ARR-1001193-43.2016.5.02.0082 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): SANDRA APARECIDA MARQUEZINE, Advogado: Dr. ERICSON CRIVELLI, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. MARIA KEILAH SILVA MACHADO, Advogada: Dra. LOREN DIAS ALVES, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 357 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar nulo o acórdão regional, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 2ª Região para analisar o depoimento da testemunha da autora, cuja contradita ora de afasta, e prossiga na análise dos recursos ordinário da autora e da empresa, como entender de direito. Prejudicado o exame do agravo de instrumento da autora. **Processo nº RRAg-308-81.2013.5.09.0009 da 9ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE

ADMISSÃO PLANALTO DAS ARAUCÁRIAS-SICREDI PLANALTO DAS ARAUCÁRIAS, Advogado: Dr. CARLOS ARAÚZ FILHO, Agravante(s) e Recorrente(s): FRANCISCO EDUARDO FERREIRA, Advogado: Dr. JOSÉ LUCIO GLOMB, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A., Advogado: Dr. BLAS GOMM FILHO, COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS COMERCIANTES DE VEICULOS, PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS DE CURITIBA E REGIAO-SICREDI SINCOCRED PR, Advogado: Dr. JOÃO CARLOS RÉGIS, Advogado: Dr. CASSIANO RICARDO RÉGIS, Advogado: Dr. MARCELO VIEIRA DE PAULA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: retirar o processo de pauta, em conformidade com o art. 124 do RITST, determinando sua reinclusão em uma nova pauta virtual. **Processo nº RRAg-1001799-19.2019.5.02.0712 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): GOL LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Dr. OSMAR PAIXÃO CÔRTES, Advogado: Dr. BEATRIZ MARTINS COSTA, Agravado(s) e Recorrido(s): CAIO MAGNO MOURAO GAGLIANO IMPELLIZZERI, Advogado: Dr. PRISCILA MATTOSINHO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade: I-conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; e II-não conhecer do recurso de revista. **Processo nº RRAg-1001550-30.2019.5.02.0078 da 2ª Região**, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO SOUSA, Advogado: Dr. LEANDRO SANTOS SOUZA, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA., Advogado: Dr. CLAUDINEI DE SOUZA MARIANO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade: CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento da parte autora.; II) CONHECER do recurso de revista da parte autora, quanto ao tema "RESCISÃO INDIRETA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PAGAMENTO IRREGULAR. DESCUMPRIMENTO CONTUMAZ DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. ARTIGO 483, "D", DA CLT. INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETIVO RRAG-1000642-07.2023.5.02.0086. TEMA 85. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.", por violação do artigo 483, "d", da CLT, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho e deferir o pagamento, se houver, de aviso prévio indenizado, décimo terceiro salário proporcional, férias integrais e proporcionais acrescidas do terço constitucional, indenização de 40% do FGTS, saldo de salário, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, bem como determinar o registro na carteira profissional do desligamento do autor sem justa causa.; III) NÃO CONHECER do recurso de revista da parte ré.; IV) Fica mentido o valor da condenação para fins processuais. **Processo nº RRAg-20638-11.2019.5.04.0662 da 4ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S E OUTRO, Advogado: Dr. HENRIQUE JOSÉ DA ROCHA, Agravante(s) e Recorrido(s): RODRIGO GUNTHER, Advogada: Dra. SANDRA MARIA BRESSAN, Advogado: Dr. LEONARDO MOSE, Agravado(s) e Recorrido(s): CENTRO DE PRODUÇÃO RIO GRANDENSE DE ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA., Advogado: Dr. HENRIQUE JOSÉ DA ROCHA, Advogado: Dr. CAETANO RIEGEL BERTOLUCCI, PAIN & TONEL LTDA E OUTRO, Advogado: Dr. LEONIL RICARDO DA ROSA GOMES, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade: I) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do empregado; II) não conhecer do recurso de revista de Rocha Advogados Associados. **Processo nº RRAg-20622-56.2018.5.04.0027 da 4ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRA, Advogado: Dr. Alfredo Crossetti Simon, Agravado(s) e Recorrido(s): EUDÓXIA MENDES MACHADO E OUTRO, Advogado: Dr. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade: I-CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento; e II-NÃO CONHECER do recurso de

revista. **Processo nº RRAg-20230-46.2018.5.04.0406 da 4ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): JULIANA COSTA CARVALHO MORAES, Advogado: Dr. DAVID DOS SANTOS NORONHA, Advogada: Dra. JANCIELE TOLEDO FUENTES, Agravado(s) e Recorrido(s): FRAS-LE S.A., Advogado: Dr. ALEXSANDRO DA SILVA LINCK, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade: I-CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento; e II-NÃO CONHECER do recurso de revista. **Processo nº RRAg-20092-42.2020.5.04.0331 da 4ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): EDSON UBIRATAN DOS REIS, Advogado: Dr. MAURÍCIO LINDENMEYER BARBIERI, Advogada: Dra. MARIANA SCHILDT, Agravado(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO, Advogada: Dra. Viviane Cavalli, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade: I) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do empregado; II) não conhecer do recurso de revista do Município reclamado. **Processo nº RRAg-12958-53.2017.5.15.0010 da 15ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): WHIRLPOOL S.A, Advogado: Dr. DANIEL DE LUCCA E CASTRO, Agravado(s) e Recorrido(s): ANDREIA LUCIANO DE BARROS, Advogado: Dr. EDUARDO CABRAL RIBEIRO, Advogado: Dr. HEITOR MARCOS VALÉRIO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, I-conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; e II-conhecer do recurso de revista da ré quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA", por violação do art. 5º, II, da CF e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas: a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros da mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/8/2024, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; c) a partir de 30/8/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros da mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC-IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406. Custas inalteradas. **Processo nº RRAg-10962-41.2017.5.03.0014 da 3ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): FUNDACAO GUIMARAES ROSA, Advogado: Dr. GLEISON COUTO SANTOS, Advogado: Dr. LORENA DOURADO OLIVEIRA, Agravado(s) e Recorrente(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, ORIENTAÇÃO E FO, Advogada: Dra. STEFÂNIA VITOR PEREIRA, Advogada: Dra. FERNANDA GUEDES LEITE, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade: I-não conhecer do recurso de revista do sindicato ; e II-julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento em recurso de revisa adesivo da ré. **Processo nº RRAg-879-38.2019.5.06.0005 da 6ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): EDUARDO SOUZA DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. DANIELA SIQUEIRA VALADARES, Agravado(s) e Recorrido(s): TRANSVAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogada: Dra. CACILDA MATIAS DE ARAÚJO SANTOS, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, I-conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; e II-conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LXXIV, da CF e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, mantendo a condenação aos honorários sucumbenciais ao beneficiário da justiça gratuita, vedar a exigibilidade imediata do pagamento ou o abatimento/compensação com qualquer crédito obtido em juízo, neste ou em outro processo, ficando a obrigação sob condição suspensiva pelo prazo de dois anos (CLT), cabendo ao credor da verba honorária a comprovação da superação do estado de miserabilidade dentro do referido prazo, sob pena de extinção da obrigação. **Processo nº RRAg-266-95.2018.5.06.0023 da 6ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. ANTÔNIO BRAZ

DA SILVA, Agravado(s) e Recorrido(s): ANGELICA VALERIA DA SILVA, Advogado: Dr. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO, Advogado: Dr. RAFAEL BARBOSA VALENCA CALABRIA, Advogado: Dr. HUGO DA ROCHA GUERRA, Advogado: Dr. JOAO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE REGIS, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade: I) CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento; e II) CONHECER o recurso de revista quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.", por ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas: a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei nº 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; c) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (artigo 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC-IPCA (artigo 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406. **Processo nº RRAg-10410-80.2019.5.03.0184 da 3ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): KENIA MOREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA, Advogada: Dra. MARIA CECÍLIA DE ALMEIDA FONSECA, Agravante(s) e Recorrido(s): VIA S.A., Advogada: Dra. ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER, Advogado: Dr. ROSALIA MARIA LIMA SOARES, Advogado: Dr. PINTO & SOARES ADVOGADOS ASSOCIADOS, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade: I-conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da ré; e II-não conhecer do recuso de revista da autora. **Processo nº RRAg-1763-32.2017.5.17.0005 da 17ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): GILSON LUIS GRAMELISCH, Advogado: Dr. UDNO ZANDONADE, Advogado: Dr. GUSTAVO CANI GAMA, Advogado: Dr. ALBERTO CARLOS CANI BELLA ROSA, Agravado(s) e Recorrido(s): BRASIL CARGO TRANSPORTES LTDA, Advogada: Dra. NALTIELE PAULO MOZER, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 941, § 3º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar o retorno dos autos ao TRT para que seja juntado o voto vencido. Prejudicada a análise do agravo de instrumento do autor. **Processo nº RRAg-10803-20.2017.5.03.0137 da 3ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): IVETE CORDEIRO DE FREITAS, Advogado: Dr. MANOEL FERREIRA ROSA NETO, Advogado: Dr. JOSIEL VACISKI BARBOSA, Advogado: Dr. BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA, Advogado: Dr. DANIELA PRADO VIEIRA DE BRITO, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA, Advogada: Dra. VIVIANE DE ARAÚJO RODRIGUES BITTENCOURT MACIEL, Advogada: Dra. RÚBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. CLAUDINEI BORGES CUBAS, Advogado: Dr. IURY MOREIRA ASSIS, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame do recurso de revista quanto ao tema negativa de prestação jurisdicional e determinar a reautuação do feito. Observação 1: este processo será oportunamente reincluído em uma nova pauta de julgamento. **Processo nº RRAg-10333-52.2018.5.15.0029 da 15ª Região**, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): ADALBERTO PIRES, Advogado: Dr. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): SÃO MARTINHO S/A, Advogado: Dr. GUILHERME JOSÉ THEODORO DE CARVALHO, Advogado: Dr.

WILSON CARLOS GUIMARAES, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade: I-conhecer e dar parcial provimento ao agravo de instrumento da ré para melhor exame do recurso de revista apenas quanto ao tema "Índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas; e II-conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do autor. Observação 1: este processo será oportunamente reincluído em uma nova pauta de julgamento. **Processo nº RRAg-10053-66.2018.5.15.0131 da 15ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): MICHELLE RAFAELE DOS SANTOS, Advogado: Dr. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ, Agravante(s) e Recorrido(s): WORKS CONSTRUÇÃO & SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. JACKSON PEARGENTILE, Agravado(s) e Recorrido(s): MUNICÍPIO DE CAMPINAS, Advogada: Dra. Gabriela Freire Kühl de Godoy, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade: I-conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da ré quanto aos temas "Coisa julgada. Inexistência" e "Intervalo do artigo 384 da CLT e Multa do artigo 477 da CLT"; e II- conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento da ré quanto ao tema "Regime de 12x36. Previsão em norma coletiva. Horas extras habituais. Labor prestado em dia destinado à compensação. Validade. Observância do Tema nº 1046 da Tabela de Repercussão Geral da Suprema Corte. Transcendência política" para o processamento do recurso de revista. Observação 1: este processo será oportunamente reincluído em uma nova pauta de julgamento. **Processo nº RRAg-485-06.2020.5.09.0654 da 9ª Região**, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): CLAUDINEI BORGES DA SILVA, Advogado: Dr. CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS, Advogado: Dr. ROBERTO MEZZOMO, Advogado: Dr. SIDNEI MACHADO, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.-PETROBRAS, Advogado: Dr. LUÍS FELIPE CUNHA, Advogado: Dr. JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade: I-conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento do autor para melhor análise do recurso de revista; e II-conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da Petrobras. Observação 1: este processo será oportunamente reincluído em uma nova pauta de julgamento. **Processo nº RRAg-333-09.2017.5.09.0671 da 9ª Região**, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): IRINEU DOS SANTOS BISCAIA, Advogado: Dr. CLÁUDIO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, Advogada: Dra. GIULLIANA GABRIELE RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. MARIANE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. CRISTINA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, VALENCIO S MARTINS & CIA LTDA., Advogado: Dr. GIOSER ANTÔNIO OLIVETTE CAVET, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): KLABIN S.A., Advogado: Dr. JOAQUIM MIRÓ, Advogada: Dra. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO, Advogado: Dr. LUIGI MIRO ZILIOTTO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, I-conhecer do agravo de instrumento do autor e, no mérito, negar-lhe provimento; II-conhecer parcialmente do agravo de instrumento da ré VALENCIO S MARTINS & CIA LTDA e, no mérito, negar-lhe provimento; III-conhecer do agravo de instrumento da ré KLABIN S.A. e, no mérito dar-lhe parcial provimento, apenas quanto ao tema "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE TRABALHO SUPERIOR A OITO HORAS. ELASTECIMENTO POR NORMA COLETIVA. VALIDADE. TEMA 1.046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DO DECIDIDO PELO STF NO RE 1.476.596/MG. PERÍODO DE 04/04/2012 a 30/04/2013. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA." para processar o recurso de revista. Observação 1: este processo será oportunamente reincluído em uma nova pauta de julgamento. **Processo nº RR-407-47.2020.5.09.0125 da 9ª Região**, Recorrente(s): ADRIANA ALMEIDA DA COSTA, Advogado: Dr. SANDRO LUNARD NICOLADELI, Advogada: Dra. DENISE VIEIRA DE

CASTRO, Advogado: Dr. ANDRÉ FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, Advogado: Dr. ALMIR ANTONIO FABRICIO DE CARVALHO, Advogado: Dr. RONILSON FONSECA VINCENSI, Advogada: Dra. ANA PAULA TENÓRIO DE ARAUJO, Recorrido(s): MUNICIPIO DE CHOPINZINHO, Advogado: Dr. Thiago Voracoski Santos, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: à unanimidade, CONHECER do recurso de revista, quanto ao tema "TEMA REPETITIVO Nº 118-ADICIONAL DE INSALUBRIDADE-AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE-LEI 13.342/2016-ADICIONAL DEVIDO", por violação do artigo 9º-A, § 3º, da Lei nº 11.350/2006, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para condenar o Município reclamado ao pagamento à reclamante do adicional de insalubridade e reflexos, a partir de 07/2017, tendo como base de cálculo o salário-mínimo nacional, tudo a ser apurado em regular liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas de natureza trabalhista deferidas à reclamante deverá observar a incidência do IPCA-E e juros de mora, a partir do vencimento da obrigação, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC, nos exatos termos da decisão vinculante proferida pelo STF na ADC 58. Invertidos o ônus da sucumbência, ficam a cargo do Município reclamado as custas processuais, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R$ 10.000,00, das quais é isento. Restabelecida a sentença quanto à condenação do Município reclamado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, correspondente a 10% (dez por cento), incidentes sobre o valor que resultar da liquidação de sentença, consoante os termos do artigo 791-A da CLT, e ao pagamento de honorários periciais (fl. 2.815). Excluída a condenação da parte autora quanto aos honorários sucumbenciais. Observação 1: a Dra. MARIA EDUARDA FERRAZ FIRMO RODRIGUES, patrona da parte ADRIANA ALMEIDA DA COSTA, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo nº EDCiv-Ag-RRAg-24922-73.2021.5.24.0003 da 24ª Região**, Embargante: BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. ARMANDO CANALI FILHO, Embargado(a): FABIANA NEUBERGER TOEBE, Advogado: Dr. TIAGO ALVES DA SILVA, Advogada: Dra. DIONES FIGUEIREDO FRANKLIN CANELA, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração. Observação 1: o Dr. MARCO AURELIO BATISTA FIGUEIRA, patrono da parte BANCO BRADESCO S.A., participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo nº Ag-AIRR-1001382-10.2020.5.02.0202 da 2ª Região**, Agravante(s): C.L.N.S., Advogado: Dr. RUI FERNANDO FERNANDES DA SILVA, Agravado(s): J.D.S., Advogado: Dr. DENIS CAMARGO PASSEROTTI, Advogado: Dr. JOAO GABRIEL PIERSON LEOPOLDO E SILVA, Advogada: Dra. NAYARA GONÇALVES QUEIROZ LOURENÇO, P.M.A.I.L., Advogado: Dr. DENIS CAMARGO PASSEROTTI, Advogado: Dr. JOAO GABRIEL PIERSON LEOPOLDO E SILVA, Advogada: Dra. NAYARA GONÇALVES QUEIROZ LOURENÇO, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno. Observação 1: o Dr. RUI FERNANDO FERNANDES DA SILVA, patrono da parte C.L.N.S., participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo nº Ag-AIRR-1000448-49.2016.5.02.0313 da 2ª Região**, Agravante(s): SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA, Advogado: Dr. RODRIGO SEIZO TAKANO, Agravado(s): GRIMALDO RODRIGUES DIAS, Advogada: Dra. EDILEUZA CARVALHO SANTOS, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno. Observação 1: o Dr. RODRIGO SEIZO TAKANO, patrono da parte SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo nº Ag-AIRR-101275-63.2017.5.01.0512 da 1ª Região**, Agravante(s): VABIO FERNANDO DA SILVA, Advogado: Dr. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO, Advogado: Dr. RAFAELA DIANA XAVIER, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A.,

Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Advogado: Dr. JOSÉ GUILHERME GOMES VIEIRA, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno, por ausência de transcendência da causa. Observação 1: o Dr. MARCO AURELIO BATISTA FIGUEIRA, patrono da parte BANCO BRADESCO S.A., participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo nº Ag-RRAg-100884-25.2022.5.01.0483 da 1ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.-PETROBRAS, Advogado: Dr. FÁBIO GOMES DE FREITAS BASTOS, Agravado(s): WENDEL DOS SANTOS EUSTAQUIO, Advogado: Dr. JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES, Advogado: Dr. RODRIGO CAMARGO BARBOSA, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno. Observação 1: o Dr. RODRIGO CAMARGO BARBOSA, patrono da parte WENDEL DOS SANTOS EUSTAQUIO, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo nº Ag-AIRR-10232-07.2021.5.03.0041 da 3ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES-EBSERH, Advogado: Dr. ROBERTA ALVES CARVALHO SANTOS, Advogada: Dra. PAULA CECÍLIA RODRIGUES DE SOUZA, Advogado: Dr. BRUNO RIBEIRO MARTINS, Advogado: Dr. EZEQUIEL DIEGO LIMA DE SOUZA, Agravado(s): ERICA APARECIDA SILVA, Advogado: Dr. BRUNO DE OLIVEIRA AVILA SANTOS, Advogado: Dr. EDUARDO SUCUPIRA SOUSA, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, NÃO CONHECER do agravo interno. Observação 1: o Dr. LEANDRO WEDER DA SILVA MARRA, patrono da parte EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES-EBSERH, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo nº Ag-AIRR-10195-22.2021.5.03.0027 da 3ª Região**, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. NILTON CORREIA, Advogada: Dra. JÚLIA AFONSO MOREIRA ROCHA, Advogado: Dr. CUSTODIO LEANDRO DE BARROS, Advogado: Dr. FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ, Advogado: Dr. ELISE DE SA MACHADO, Advogada: Dra. JÚLIA AFONSO MOREIRA ROCHA, Advogado: Dr. FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO, Agravado(s): RONNIE VON GONCALA DE SOUZA E OUTRO, Advogado: Dr. BRUNO CORRÊA LAMIS, Advogado: Dr. TAISA JARDIM DE MIRANDA MACHADO, Advogado: Dr. JAIRO DOS SANTOS VIEIRA, Advogado: Dr. LUIZAMARA FERREIRA RIBEIRO, Advogado: Dr. JOAO ANTONIO CAMPOS MARTINS, Advogado: Dr. FILIPE HENRIQUE LOPES DOS SANTOS, Advogado: Dr. LUTCHESKA GUEDES VILHENA MARCACHINI, Advogado: Dr. JOAO PAULO RODRIGUES ALMEIDA, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno. Observação 1: a Dra. BIANCA MARTINS CARNEIRO FAMILIAR, patrona da parte VALE S.A., participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo nº Ag-AIRR-10160-33.2022.5.03.0187 da 3ª Região**, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. NILTON CORREIA, Agravado(s): RAFAEL ELIEZER SERAFIM LOURENCO, Advogado: Dr. FABIANA DO CARMO SEVERINO, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno. Observação 1: a Dra. BIANCA MARTINS CARNEIRO FAMILIAR, patrona da parte VALE S.A., participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo nº Ag-AIRR-1024-46.2018.5.09.0652 da 9ª Região**, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. TOBIAS DE MACEDO, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO, Advogado: Dr. RICARDO NUNES DE MENDONÇA, Advogado: Dr. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO, Advogado: Dr. MAURO JOSÉ AUACHE, Advogado: Dr. NASSER AHMAD ALLAN, Advogado: Dr. RODRIGO

THOMAZINHO COMAR, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Cláudio Brandão, Relator, retirar o processo de pauta. Observação 1: o Dr. MARCO AURELIO BATISTA FIGUEIRA, patrono da parte BANCO BRADESCO S.A., participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. Observação 2: o Dr. TOBIAS DE MACEDO, patrono da parte BANCO BRADESCO S.A., participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo nº Ag-AIRR-825-16.2017.5.17.0012 da 17ª Região**, Agravante(s): GIOVANNI SCARPATI DE QUEIROZ, Advogado: Dr. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO, Advogado: Dr. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO, Advogado: Dr. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO, Agravado(s): ARCELORMITTAL BRASIL S.A., Advogado: Dr. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO, Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Advogado: Dr. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI, Advogado: Dr. MANUELLA ALVARELLOS PIUMBINI, Advogado: Dr. ALESSANDRA VON DOELLINGER POMPEU MILHORATO, Advogado: Dr. SARAH NUNES GUIMARAES, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno. Observação 1: a Dra. ROSALINA GONCALVES PEREIRA, patrona da parte ARCELORMITTAL BRASIL S.A., participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo nº Ag-AIRR-680-95.2015.5.02.0060 da 2ª Região**, Agravante(s): J.C.A., Advogado: Dr. JOSÉ CARLOS HOMERO, Agravado(s): F.O.C.O., Advogado: Dr. LUIS CARLOS GERMANO, G.C.B.S., Advogado: Dr. DANIEL BATTIPAGLIA SGAI, P.S.S.P.L.L.E., Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno. Observação 1: o Dr. JOSE CARLOS HOMERO, patrono da parte J.C.A., participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo nº Ag-AIRR-531-35.2015.5.17.0011 da 17ª Região**, Agravante(s): ARCELORMITTAL BRASIL S.A., Advogado: Dr. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO, Advogado: Dr. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR, Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Agravado(s): JOSÉ ANTÔNIO CAMPOS SILVA, Advogada: Dra. DANIELY RIBEIRO, Advogado: Dr. PATRICK PRIMENTEL DO CARMO, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação, nos estritos limites da decisão que determinou o retorno dos autos a este órgão, DAR PROVIMENTO ao agravo interno para determinar o processamento do agravo de instrumento quanto ao tema "TEMA Nº 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL-TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO-ELASTECIMENTO POR NORMA COLETIVA-JORNADA SUPERIOR A OITO HORAS-JUÍZO DE RETRATAÇÃO". Também por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "TEMA Nº 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL-TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO-ELASTECIMENTO POR NORMA COLETIVA-JORNADA SUPERIOR A OITO HORAS-JUÍZO DE RETRATAÇÃO" e a reautuação do feito. Observação 1: este processo será oportunamente reincluído em uma nova pauta de julgamento. Observação 2: o Dr. MARCO AURELIO BATISTA FIGUEIRA, patrono da parte ARCELORMITTAL BRASIL S.A., participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo nº Ag-AIRR-141-62.2020.5.09.0965 da 9ª Região**, Agravante(s): PAULO SERGIO DA SILVA, Advogado: Dr. RENATO RIBEIRO DE OLIVEIRA, Agravado(s): METHAL COMPANY INDUSTRIAL LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. LUIZ FELIPE DA ROCHA, Advogado: Dr. VINÍCIUS HOFFMANN SILVA, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno. Observação 1: a Dra. ERYKA FARIAS DE NEGRI, patrona da parte PAULO SERGIO DA SILVA, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo nº RRAg-10510-36.2019.5.03.0022 da 3ª**

Região, Agravante(s) e Recorrido(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogado: Dr. DÉCIO FREIRE, Advogado: Dr. DAIANY MENDES LACERDA, Agravado(s) e Recorrente(s): RODRIGO AUGUSTO SILVA MOURA, Advogado: Dr. MAURO LUCIO DURIGUETTO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: retirar o processo de pauta, ante sua exclusão da modalidade de julgamento virtual, conforme art. 135, I e II, RITST. Observação 1: a Dra. ROSALINA GONCALVES PEREIRA, representante da parte COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, requereu destaque, nos termos do art. 135, II, RITST. **Processo nº RRAg-10254-64.2019.5.03.0064 da 3ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): VALE S.A., Advogado: Dr. NILTON CORREIA, Advogado: Dr. GUILHERME LANA COELHO, Advogada: Dra. FERNANDA MARTINS SOUZA, Advogada: Dra. JOANA ANGÉLICA MENDES RODRIGUES, Advogada: Dra. LUÍZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO, Advogado: Dr. DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA, Advogada: Dra. MARINA DE MELO COSTA MARQUES, Agravado(s) e Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DE MARIANA, CATAS ALTAS, SANTA BÁRBARA, BARÃO DE COCAIS, CAETÉ, SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO, JOÃO MONLEVADE, BELA VISTA DE MINAS, RIO PIRACICABA E MATIPÓ, Advogado: Dr. CARLOS ALBERTO CUNHA ALVES, Advogado: Dr. SANYO ALVES AUGUSTO, Advogada: Dra. CIBELLE SCHMID, Advogado: Dr. MARCELA BOTELHO CUNHA ALVES, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: retirar o processo de pauta, ante sua exclusão da modalidade de julgamento virtual, conforme art. 135, I e II, RITST. Observação 1: a Dra. BIANCA MARTINS CARNEIRO FAMILIAR, representante da parte VALE S.A., requereu destaque, nos termos do art. 135, II, RITST. **Processo nº Ag-AIRR-1000015-68.2019.5.02.0045 da 2ª Região**, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR, Agravado(s): RAFAELA CARLAS DE LIMA SANTOS, Advogado: Dr. ALEXANDRE MARQUES AGOSTINHO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. Observação 1: a Dra. RENATA SILVEIRA VEIGA CABRAL, patrona da parte RAFAELA CARLAS DE LIMA SANTOS, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo nº Ag-AIRR-101349-76.2016.5.01.0343 da 1ª Região**, Agravante(s): ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS S.A., Advogado: Dr. JULIANO MARTINS MANSUR, Agravado(s): CREFISA S.A.-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, Advogado: Dr. SCILIO PEREIRA FAVER, VALERIA VIEIRA GONCALVES, Advogado: Dr. BRUNO FEIJO IMBROINISIO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. Observação 1: o Dr. JULIANO MARTINS MANSUR, patrono da parte ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS S.A., participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo nº Ag-AIRR-101324-76.2019.5.01.0046 da 1ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO, Advogado: Dr. RICARDO BASILE DE ALMEIDA, Advogado: Dr. CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, Agravado(s): MARCIA CONCEICAO DA ROCHA, Advogada: Dra. ERYKA FARIAS DE NEGRI, Advogada: Dra. RAQUEL CALDAS NUNES, Advogada: Dra. ANA LUISA DE SOUZA CORREIA DE MELO PALMISCIANO, Advogado: Dr. MAIARA LEHER, Advogado: Dr. MARIONE VIEIRA AMARAL, Advogado: Dr. BRUNO MORENO CARNEIRO FREITAS, Advogado: Dr. GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA, Advogado: Dr. VÍTOR TERRA DE CARVALHO, Advogado: Dr. VERONICA DE ARAUJO TRIANI, Advogada: Dra. ISADORA LEÃO SILVA PINHEIRO, Advogada: Dra. LARA MACHADO LUEDMANN, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por

unanimidade, não conhecer do agravo. Observação 1: o Dr. LUIZ VINICIUS DE SOUZA FERNANDES, patrono da parte MARCIA CONCEICAO DA ROCHA, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo nº Ag-AIRR-20417-89.2021.5.04.0231 da 4ª Região**, Agravante(s): A.S.C., Advogado: Dr. DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS, Advogado: Dr. DIEGO DA VEIGA LIMA, Advogada: Dra. IVI ANDREIA PORTO DOS SANTOS, Agravado(s): P.P.L., Advogado: Dr. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES, Advogado: Dr. ROBERTO PIERRI BERSCH, S.T.I.A.B.G., Advogado: Dr. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. Observação 1: o Dr. MARCELO GOMES DE FARIA, patrono da parte P.P.L., participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo nº Ag-AIRR-11901-25.2020.5.15.0097 da 15ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA EXPERIENCE S/A, Advogada: Dra. NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNÇÃO, Agravado(s): ALINE CARLA MANUEL TONINI, Advogada: Dra. VIVIANE PIASSI, ALMAVIVA DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNÇÃO, BANCO BRADESCO CARTÕES S.A., Advogado: Dr. FÁBIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: o Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, patrono da parte BANCO BRADESCO CARTÕES S.A., participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo nº Ag-AIRR-11622-77.2017.5.03.0097 da 3ª Região**, Agravante(s): WARDYLANI REGGIANI LAGE, Advogado: Dr. MAURO DE AZEVEDO MENEZES, Advogado: Dr. NASSER AHMAD ALLAN, Agravado(s): FINANCEIRA ALFA S.A.-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, Advogada: Dra. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO, Advogado: Dr. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. Observação 1: a Dra. MARIANA COSTA BARBOSA, patrona da parte WARDYLANI REGGIANI LAGE, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo nº Ag-AIRR-11558-76.2014.5.01.0243 da 1ª Região**, Agravante(s): AMANDA MENDES CORREA, Advogado: Dr. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO, Advogado: Dr. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES, Advogada: Dra. CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO, Advogada: Dra. SARAH CECÍLIA RAULINO COLY, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. DANIELLA FERREIRA DO CARMO, Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Advogada: Dra. ISABELA GOMES AGNELLI, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. Observação 1: o Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, patrono da parte BANCO BRADESCO S.A., participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo nº Ag-RRAg-11046-46.2017.5.15.0034 da 15ª Região**, Agravante(s): ANA CLAUDIA VALENTIM DE ANDRADE, Advogado: Dr. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. PAULO ROGÉRIO BAGE, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: retirar o processo de pauta, ante sua exclusão da modalidade de julgamento virtual, conforme art. 135, I e II, RITST. Observação 1: a Dra. NATALIA AGRELLO CASTILHEIRO, representante da parte ANA CLAUDIA VALENTIM DE ANDRADE, requereu destaque, nos termos do art. 135, II, RITST. **Processo nº Ag-AIRR-10450-57.2018.5.03.0003 da 3ª Região**, Agravante(s): SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS, Advogado: Dr. GERALDO HERMÓGENES DE FARIA NETO, Advogado: Dr. CÂNDIDO ANTÔNIO DE SOUZA FILHO, Advogado: Dr. BERNARDO ANDRADE ALCÂNTARA, Agravado(s): ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA, COGEIME-INSTITUTO

METODISTA DE SERVICOS EDUCACIONAIS E OUTRA, Advogada: Dra. CAROLINA LOPES JILVAN, INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX-IMIH-EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogado: Dr. CLÁUDIO SOCORRO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. LIGIA FRANCO DE BRITO, Advogada: Dra. LETÍCIA TOMASI, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. Observação 1: o Dr. CLAUDIO SOCORRO DE OLIVEIRA, patrono da parte ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. Observação 2: o Dr. CANDIDO ANTONIO DE SOUZA FILHO, patrono da parte SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo nº Ag-AIRR-10176-38.2021.5.15.0041 da 15ª Região**, Agravante(s): ORIBERTO GARCIA CAMPOS E OUTRA, Advogado: Dr. CRISTIANO TAMURA VIEIRA GOMES, Advogado: Dr. MARIA RITA DE MORAES DOMINGUES, Agravado(s): LUIZ ALFREDO BETTE E OUTRA, Advogado: Dr. CARLOS HENRIQUE BALDIN, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: a Dra. ISABELA MARIA SOARES GOMES, patrona da parte ORIBERTO GARCIA CAMPOS E OUTRA, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo nº Ag-AIRR-1602-22.2019.5.22.0002 da 22ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES-EBSERH, Advogado: Dr. JOSEAM CATANHEDE DE OLIVEIRA, Agravado(s): LEONE MARIA DAMASCENO SOARES, Advogado: Dr. EDNILSON DAS CHAGAS SOARES, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. Observação 1: a Dra. EMILY CAROLINE ZERPA DUARTE, patrona da parte EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES-EBSERH, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo nº Ag-AIRR-1280-79.2010.5.05.0005 da 5ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL-PETROS, Advogado: Dr. RONNE CRISTIAN NUNES, Advogado: Dr. RENATO LOBO GUIMARÃES, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.-PETROBRAS, Advogada: Dra. FABIANA GALDINO COTIAS, VALMIR NUNES DOS SANTOS, Advogada: Dra. SEMÍRAMES ÁUREA LUZ RECAREY, Advogado: Dr. VICTOR RIBEIRO FERREIRA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. Observação 1: o Dr. LUCAS ALCANFOR BACCILE, patrono da parte VALMIR NUNES DOS SANTOS, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo nº Ag-ARR-1076-24.2016.5.12.0007 da 12ª Região**, Agravante(s): WALTER PEYERL, Advogado: Dr. NILTON CORREIA, Advogado: Dr. DIVALDO LUIZ DE AMORIM, Advogada: Dra. LAUÇANI CARDOSO NODARI, Agravado(s): KIMBERLY-CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA., Advogado: Dr. ALEXANDRE LAURIA DUTRA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: retirar o processo de pauta, ante sua exclusão da modalidade de julgamento virtual, conforme art. 135, I e II, RITST. Observação 1: a Dra. BIANCA MARTINS CARNEIRO FAMILIAR, representante da parte WALTER PEYERL, requereu destaque, nos termos do art. 135, II, RITST. **Processo nº ARR-1662-74.2014.5.08.0126 da 8ª Região**, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Dr. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, Advogado: Dr. Loana Lia Gentil Uliana, Agravante(s), Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): VALE S.A., Advogado: Dr. NILTON CORREIA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: retirar o processo de pauta, ante sua exclusão da modalidade de julgamento virtual, conforme

art. 135, I e II, RITST. Observação 1: a Dra. BIANCA MARTINS CARNEIRO FAMILIAR, representante da parte VALE S.A., requereu destaque, nos termos do art. 135, II, RITST. **Processo nº RRAg-1001732-59.2017.5.02.0054 da 2ª Região**, Agravante(s), Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. MOISÉS DE OLIVEIRA SILVA, VITALINO ANDRADE DA COSTA, Advogado: Dr. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS, Advogado: Dr. CELSO FERRAREZE, Advogada: Dra. RAQUEL SILVA STURMHOEBEL, Advogada: Dra. ANDRÉIA CRISTINA MARTINS DAROS VARGAS, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: retirar o processo de pauta, ante sua exclusão da modalidade de julgamento virtual, conforme art. 135, I e II, RITST. Observação 1: a Dra. JOSEFA RAFAELA OLIVEIRA COSTA, representante da parte VITALINO ANDRADE DA COSTA, requereu destaque, nos termos do art. 135, II, RITST. . **Processo nº RRAg-1000946-87.2017.5.02.0030 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): ELIOMAR SILVA DOS SANTOS JUNIOR, Advogado: Dr. MAURO DE AZEVEDO MENEZES, Advogado: Dr. JOSÉ HILTON SILVEIRA DE LUCENA, Agravado(s) e Recorrido(s): MSC CRUISES S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: retirar o processo de pauta, ante sua exclusão da modalidade de julgamento virtual, conforme art. 135, I e II, RITST. Observação 1: a Dra. CAROLINA FREIRE NASCIMENTO, representante da parte ELIOMAR SILVA DOS SANTOS JUNIOR, requereu destaque, nos termos do art. 135, II, RITST. **Processo nº RRAg-141200-27.2008.5.01.0045 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): BRINK'S E-PAGO TECNOLOGIA LTDA., Advogada: Dra. KÁTIA MADEIRA KLIAUGA BLAHA, Agravado(s) e Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, Procurador: Dr. José Cláudio Codeço Marques, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: retirar o processo de pauta, ante sua exclusão da modalidade de julgamento virtual, conforme art. 135, I e II, RITST. Observação 1: a Dra. FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA, representante da parte BRINK'S E-PAGO TECNOLOGIA LTDA., requereu destaque, nos termos do art. 135, II, RITST. **Processo nº RRAg-114100-35.2006.5.02.0047 da 2ª Região**, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): APARECIDO MOLITOR JUNIOR, Advogado: Dr. ANTÔNIO SOARES, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): KIRTON BANK S.A.-BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: retirar o processo de pauta, ante sua exclusão da modalidade de julgamento virtual, conforme art. 135, I e II, RITST. Observação 1: a Dra. ROSALINA GONCALVES PEREIRA, representante da parte KIRTON BANK S.A.-BANCO MÚLTIPLO, requereu destaque, nos termos do art. 135, II, RITST. **Processo nº RRAg-12556-07.2013.5.01.0202 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): ALTAMIR JOSE ROSA DALBONIO, Advogado: Dr. JOÃO ALBERTO GUERRA, Agravado(s) e Recorrente(s): AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA, COMPEL CONSTRUÇÕES MONTAGENS E PROJETOS ELÉTRICOS LTDA., Advogado: Dr. BRUNO JOSÉ SERAFIM VERBICÁRIO DOS SANTOS, Agravado(s) e Recorrido(s): CET ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: retirar o processo de pauta, ante sua exclusão da modalidade de julgamento virtual, conforme art. 135, I e II, RITST. Observação 1: o Dr. JOAO ALBERTO GUERRA, representante da parte ALTAMIR JOSE ROSA DALBONIO, requereu destaque, nos termos do art. 135, II, RITST. **Processo nº RRAg-10007-37.2016.5.15.0070 da 15ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Advogado: Dr. MARCIO ELIAS BARBOSA, Advogado: Dr. WAGNER ELIAS BARBOSA, Advogado: Dr. IVAN CARLOS DE ALMEIDA, Agravado(s) e Recorrido(s): SINDICATO DOS

TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DE CATANDUVA E REGIAO, Advogado: Dr. ERICSON CRIVELLI, Advogado: Dr. RODRIGO DOS SANTOS AMORIM, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: retirar o processo de pauta, ante sua exclusão da modalidade de julgamento virtual, conforme art. 135, I e II, RITST. Observação 1: a Dra. RENATA SILVEIRA VEIGA CABRAL, representante da parte SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DE CATANDUVA E REGIAO, requereu destaque, nos termos do art. 135, II, RITST. Observação 2: o Dr. RICARDO PAIVA GAMA TALYULI, representante da parte ITAÚ UNIBANCO S.A., requereu destaque, nos termos do art. 135, II, RITST. **Processo nº RRAg-1773-58.2017.5.17.0011 da 17ª Região**, Agravante(s), Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): NIXSON FERREIRA SOUZA, Advogado: Dr. KÁSSIO COSENDEI BAUER MEDEIROS, T V V-TERMINAL DE VILA VELHA S.A E OUTRA, Advogado: Dr. SANDRO VIEIRA DE MORAES, Advogado: Dr. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: retirar o processo de pauta, ante sua exclusão da modalidade de julgamento virtual, conforme art. 135, I e II, RITST. Observação 1: o Dr. SANDRO VIEIRA DE MORAES, representante da parte T V V-TERMINAL DE VILA VELHA S.A E OUTRA, requereu destaque, nos termos do art. 135, II, RITST. **Processo nº RRAg-1388-23.2013.5.05.0161 da 5ª Região**, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): CARLOS OTACILIO DE ALMEIDA FONTES, Advogado: Dr. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO, Advogado: Dr. CLERISTON PITON BULHÕES, Advogado: Dr. FRANCISCO LACERDA BRITO, Advogado: Dr. MÁRCIO VITA DO EIRADO SILVA, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.-PETROBRAS, Advogado: Dr. JOAQUIM PINTO LAPA NETO, Advogado: Dr. FRANCISCO JOSÉ GROBA CASAL, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: retirar o processo de pauta, ante sua exclusão da modalidade de julgamento virtual, conforme art. 135, I e II, RITST. Observação 1: o Dr. MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO, representante da parte CARLOS OTACILIO DE ALMEIDA FONTES, requereu destaque, nos termos do art. 135, II, RITST. **Processo nº RRAg-806-62.2017.5.09.0002 da 9ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-COPEL E OUTROS, Advogada: Dra. PATRÍCIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, Agravado(s) e Recorrido(s): SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO PARANA, Advogado: Dr. MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA, Advogado: Dr. MAURO JOSÉ AUACHE, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: retirar o processo de pauta, ante sua exclusão da modalidade de julgamento virtual, conforme art. 135, I e II, RITST. Observação 1: a Dra. CAROLINA FREIRE NASCIMENTO, representante da parte SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO PARANA, requereu destaque, nos termos do art. 135, II, RITST. Observação 2: o Dr. LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, representante da parte COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-COPEL E OUTROS, requereu destaque, nos termos do art. 135, II, RITST. **Processo nº RR-25675-12.2017.5.24.0022 da 24ª Região**, Recorrente(s): SINDICATO DOS BANCARIOS DE DOURADOS E REGIAO MS, Advogado: Dr. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO, Advogado: Dr. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO, Advogado: Dr. LOUISE HELENE DE AZEVEDO TEIXEIRA, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. RENATA ALMEIDA DE SOUSA SAMPAIO LEÃO MARQUES, Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: retirar o processo de pauta, ante sua exclusão da modalidade de julgamento virtual, conforme art. 135, I e II, RITST. Observação 1: a Dra. NATALIA AGRELLO CASTILHEIRO, representante da parte SINDICATO DOS BANCARIOS DE DOURADOS E REGIAO MS, requereu destaque, nos termos do art. 135, II, RITST.

Observação 2: a Dra. ROSALINA GONCALVES PEREIRA, representante da parte BANCO BRADESCO S.A., requereu destaque, nos termos do art. 135, II, RITST. **Processo nº RR-21470-05.2015.5.04.0009 da 4ª Região**, Recorrente(s): MARCO ANTONIO GUIMARAES BRIGNOL, Advogado: Dr. MAURO DE AZEVEDO MENEZES, Advogado: Dr. SÍLVIO EDUARDO FONTANA BOFF, Advogado: Dr. MAGNUS AFONSO KAPPENBERG, Recorrido(s): INSTITUTO MUNICIPAL DE ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA-IMESF, Advogado: Dr. RAFAEL MASTROGIACOMO KARAN, Advogada: Dra. LUCIANA FARIAS, MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Advogado: Dr. Pedro Luis Martins, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: retirar o processo de pauta, ante sua exclusão da modalidade de julgamento virtual, conforme art. 135, I e II, RITST. Observação 1: a Dra. CAROLINA FREIRE NASCIMENTO, representante da parte MARCO ANTONIO GUIMARAES BRIGNOL, requereu destaque, nos termos do art. 135, II, RITST. **Processo nº RR-12082-47.2016.5.15.0006 da 15ª Região**, Recorrente(s): CRBS S/A E OUTRA, Advogada: Dra. LUCÉLIA MARQUES DE ALMEIDA PRADO GOMES, Recorrido(s): AGENOR DA SILVA MOURA NETO, Advogada: Dra. DÉBORA MARTINS CAPPA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: retirar o processo de pauta, ante sua exclusão da modalidade de julgamento virtual, conforme art. 135, I e II, RITST. Observação 1: a Dra. ROSALINA GONCALVES PEREIRA, representante da parte CRBS S/A E OUTRA, requereu destaque, nos termos do art. 135, II, RITST. **Processo nº RR-11050-15.2019.5.18.0201 da 18ª Região**, Recorrente(s): U & M MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO S.A., Advogado: Dr. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO, Recorrido(s): NATAN CARDOSO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. ELLIONAY RODRIGUES DE PAULA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: retirar o processo de pauta, ante sua exclusão da modalidade de julgamento virtual, conforme art. 135, I e II, RITST. Observação 1: o Dr. ELLIONAY RODRIGUES DE PAULA, representante da parte NATAN CARDOSO DE OLIVEIRA, requereu destaque, nos termos do art. 135, II, RITST. **Processo nº RR-11028-41.2019.5.03.0114 da 3ª Região**, Recorrente(s): INTERBELLE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA., Advogado: Dr. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, Advogado: Dr. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL, Advogada: Dra. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA, Recorrido(s): FABIANA LARA DOS SANTOS SOUZA, Advogado: Dr. LUANA CAROLINE SOARES CAPEL DE MENEZES OLIVEIRA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: retirar o processo de pauta, ante sua exclusão da modalidade de julgamento virtual, conforme art. 135, I e II, RITST. Observação 1: o Dr. TOMAZ ALVES NINA, representante da parte INTERBELLE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA., requereu destaque, nos termos do art. 135, II, RITST. **Processo nº RR-10565-18.2017.5.03.0099 da 3ª Região**, Recorrente(s): ALCANTARA FLAUSINO CANGUSSU, Advogado: Dr. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA, Advogado: Dr. OSVALDO DA SILVA LANÇA, Advogado: Dr. ANTÔNIO VALTERMIR ROSSATI, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. ARTUR MACEDO JÚNIOR, Advogada: Dra. JUCÉLIA MARTINS LIMA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: retirar o processo de pauta, ante sua exclusão da modalidade de julgamento virtual, conforme art. 135, I e II, RITST. Observação 1: o Dr. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA, representante da parte ALCANTARA FLAUSINO CANGUSSU, requereu destaque, nos termos do art. 135, II, RITST. **Processo nº RR-10523-05.2016.5.09.0012 da 9ª Região**, Recorrente(s): JORGE ANTONIO DE LIMA, Advogado: Dr. MAURO DE AZEVEDO MENEZES, Advogada: Dra. MARIA VALERIA ZAINA BATISTA, Advogado: Dr. NASSER AHMAD ALLAN, Advogado: Dr. RICARDO NUNES DE MENDONCA, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. MARISSOL JESUS FILLA, Advogado: Dr. MOZART VICTOR

RUSSOMANO NETO, Advogada: Dra. RAFAELLA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: retirar o processo de pauta, ante sua exclusão da modalidade de julgamento virtual, conforme art. 135, I e II, RITST. Observação 1: a Dra. MARIANA COSTA BARBOSA, patrona da parte JORGE ANTONIO DE LIMA, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. Observação 2: a Dra. ROSALINA GONCALVES PEREIRA, representante da parte BANCO BRADESCO S.A., requereu destaque, nos termos do art. 135, II, RITST. **Processo nº RR-1165-42.2013.5.09.0684 da 9ª Região**, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Recorrido(s): RUBIAMARA PAVIN COLODEL, Advogado: Dr. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS, Advogado: Dr. CELSO FERRAREZE, Advogado: Dr. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS, UNIÃO (PGF), Advogada: Dra. Selma Simionato Mazutti, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: retirar o processo de pauta, ante sua exclusão da modalidade de julgamento virtual, conforme art. 135, I e II, RITST. Observação 1: a Dra. ROSALINA GONCALVES PEREIRA, representante da parte BANCO BRADESCO S.A., requereu destaque, nos termos do art. 135, II, RITST. **Processo nº RR-520-54.2017.5.09.0012 da 9ª Região**, Recorrente e Recorrido: ADRIANA CRISTINA MASTANGELO, Advogado: Dr. RODRIGO LINNÉ NETO, AROTUBI INDUSTRIA DE COMPONENTES LTDA., Advogado: Dr. FERNANDO TEIXEIRA ABDALA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: retirar o processo de pauta, ante sua exclusão da modalidade de julgamento virtual, conforme art. 135, I e II, RITST. Observação 1: o Dr. RAFAEL LINNE NETTO, representante da parte ADRIANA CRISTINA MASTANGELO, requereu destaque, nos termos do art. 135, II, RITST. Observação 2: a Dra. LUDMYLLA PINHEIRO COELHO, representante da parte AROTUBI INDUSTRIA DE COMPONENTES LTDA., requereu destaque, nos termos do art. 135, II, RITST. **Processo nº RR-99-73.2016.5.17.0013 da 17ª Região**, Recorrente(s): STAR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. RODRIGO SILVA MELLO, Advogada: Dra. CÉLIA MARIA RODRIGUES SANTANA, Recorrido(s): ARCELORMITTAL BRASIL S.A., Advogado: Dr. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI, JEDAIAS TAPIAS ESTEVAM, Advogado: Dr. GLAUBER ARRIVABENE ALVES, Advogado: Dr. VITOR TEIXEIRA RIBEIRO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: retirar o processo de pauta, ante sua exclusão da modalidade de julgamento virtual, conforme art. 135, I e II, RITST. Observação 1: o Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, representante da parte ARCELORMITTAL BRASIL S.A., requereu destaque, nos termos do art. 135, II, RITST. **Processo nº Ag-RRAg-11247-49.2017.5.15.0095 da 15ª Região**, Agravante(s): MELISSA TSUDA CARNEIRO, Advogado: Dr. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO, Advogado: Dr. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO, Advogado: Dr. DAVID BACHMANN PINTO, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Advogado: Dr. ROSANO DE CAMARGO, Advogado: Dr. EVANDRO MARDULA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: retirar o processo de pauta, ante sua exclusão da modalidade de julgamento virtual, conforme art. 135, I e II, RITST. Observação 1: o Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, representante da parte BANCO BRADESCO S.A., requereu destaque, nos termos do art. 135, II, RITST. Observação 2: a Dra. NATALIA AGRELLO CASTILHEIRO, representante da parte MELISSA TSUDA CARNEIRO, requereu destaque, nos termos do art. 135, II, RITST. **Processo nº Ag-RRAg-10268-07.2015.5.03.0026 da 3ª Região**, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. NILTON CORREIA, Advogado: Dr. MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO, Advogado: Dr. RICARDO LOPES GODOY, Agravado(s): SANDRO ROBERTO FERREIRA, Advogado: Dr. CLÉBER DAMASCENO LIMA JÚNIOR, Advogada: Dra. SIRLÊNE DAMASCENO

LIMA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: retirar o processo de pauta, ante sua exclusão da modalidade de julgamento virtual, conforme art. 135, I e II, RITST. Observação 1: a Dra. BIANCA MARTINS CARNEIRO FAMILIAR, representante da parte VALE S.A., requereu destaque, nos termos do art. 135, II, RITST. **Processo nº Ag-AIRR-542-20.2022.5.17.0011 da 17ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES-EBSERH, Advogado: Dr. LEONARDO LAGE DA SILVA, Agravado(s): DIANA MAZOCCO LORENZON, Advogada: Dra. SUNAMITA CONCEIÇÃO MOREIRA FREIRE, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade: I-conhecer do recurso de agravo e dar-lhe provimento para processar o agravo de instrumento; II-conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista e a reautuação do feito. Observação 1: este processo será oportunamente reincluído em uma nova pauta de julgamento. Observação 2: a Dra. EMILY CAROLINE ZERPA DUARTE, patrona da parte EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES-EBSERH, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. Observação 3: o Dr. LEANDRO WEDER DA SILVA MARRA, patrono da parte EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES-EBSERH, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo nº ARR-10221-80.2015.5.15.0064 da 15ª Região**, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. MARIA VALÉRIA DABUS, Advogado: Dr. JOSÉ CLÁUDIO CAVALCANTE ARAÚJO FILHO, ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. ROBERTO EIRAS MESSINA, Advogado: Dr. TATIANE AMORIM CARONE, SILVADO ALVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. CELSO FERRAREZE, Advogado: Dr. CAROLINA FERRAREZE, Advogada: Dra. RAQUEL SILVA STURMHOEBEL, Agravado(s) e Recorrente(s): CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL-CASSI, Advogado: Dr. DENISE CRISTIANE GARCIA, Advogado: Dr. JOSÉ RENATO NOGUEIRA FERNANDES, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: retirar o processo de pauta, ante sua exclusão da modalidade de julgamento virtual, conforme art. 135, I e II, RITST. Observação 1: a Dra. JOSEFA RAFAELA OLIVEIRA COSTA, representante da parte SILVADO ALVES DOS SANTOS, requereu destaque, nos termos do art. 135, II, RITST. **Processo nº ARR-10513-95.2014.5.01.0062 da 1ª Região**, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. FERNANDA RIBEIRO UCHÔA TEIXEIRA, Advogada: Dra. PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER, Terceiro(a) Interessado(a): CREDITO NA HORA ATIVOS JUDICIAIS LTDA, Advogada: Dra. ISADORA ASSIS DA SILVA, Advogada: Dra. ALICE MARCUZZO CARDOSO SCHMACHTENBERG, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): SILVIO ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade: I) conhecer e negar provimento aos agravos de instrumento de ambas as partes e II) conhecer do recurso de revista do autor em relação ao tema "índice de correção monetária dos débitos trabalhistas", por violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas: a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros da mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/8/2024, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; c) a partir de 30/8/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros da mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC-IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406. Observação 1: a Dra. TATIANA DE MORAIS

HOLLANDA, patrona da parte BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo nº RRAg-1000086-57.2015.5.02.0709 da 2ª Região**, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): D.M.S., Advogado: Dr. SANDRO SIMÕES MELONI, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): O.B.S.L., Advogado: Dr. ANDRÉ FITTIPALDI MORADE, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, I-conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do autor; I-conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da ré; e III-não conhecer do recurso de revista da ré. Observação 1: o Dr. ANDRE FITTIPALDI MORADE, patrono da parte O.B.S.L., participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo nº RR-21039-64.2022.5.04.0028 da 4ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, RECORRIDO: DANIELA DA ROSA PACHECO, Advogado: Dr. ANDRE ELERT MAIA, Advogado: Dr. ARLEI DIAS DOS SANTOS, Advogado: Dr. MARIO LUIZ BORELLA DE CONTO, SULMATER PRODUTOS E SERVICOS LTDA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: retirar o processo de pauta, ante sua exclusão da modalidade de julgamento virtual, conforme art. 135, I e II, RITST. Observação 1: o Dr. ANDRE ELERT MAIA, representante da parte DANIELA DA ROSA PACHECO, requereu destaque, nos termos do art. 135, II, RITST. **Processo nº RR-20322-10.2022.5.04.0333 da 4ª Região**, RECORRENTE: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA-CEEE-D, Advogada: Dra. DENISE PIRES FINCATO, Advogado: Dr. RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES, RECORRIDO: ANDRESSA MACHADO, Advogado: Dr. RAFAEL DIAS DO CANTO, DATAMETRICA TELEATENDIMENTO S/A, Advogado: Dr. FREDERICO DA COSTA PINTO CORREA, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: retirar o processo de pauta, ante sua exclusão da modalidade de julgamento virtual, conforme art. 135, I e II, RITST. Observação 1: a Dra. VIVIANE TAVARES SANTANA, representante da parte COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA-CEEE-D, requereu destaque, nos termos do art. 135, II, RITST. **Processo nº RR-20279-30.2022.5.04.0121 da 4ª Região**, RECORRENTE: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA-CEEE-D, Advogada: Dra. DENISE PIRES FINCATO, Advogado: Dr. RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES, RECORRIDO: MYRIAN POUZADA DIAS, Advogado: Dr. THIAGO BARBOSA AZAMBUJA, SAO RAFAEL MEDICOES DE ENERGIA ELETRICA LTDA, Advogado: Dr. VANDERLEI JOSE BOBROWSKI, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: retirar o processo de pauta, ante sua exclusão da modalidade de julgamento virtual, conforme art. 135, I e II, RITST. Observação 1: a Dra. VIVIANE TAVARES SANTANA, representante da parte COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA-CEEE-D, requereu destaque, nos termos do art. 135, II, RITST. **Processo nº RR-11025-42.2021.5.15.0095 da 15ª Região**, RECORRENTE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS, RECORRIDO: JOSE ROSA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. ANDERSON DE OLIVEIRA BARBOZA, STRATEGIC SECURITY PROTECAO PATRIMONIALLTDA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula no 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2

(dois) anos, extingue-se a obrigação. Observação 1: o Dr. ANDERSON DE OLIVEIRA BARBOZA, patrono da parte JOSE ROSA DE OLIVEIRA, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo nº RR-502-96.2023.5.10.0011 da 10ª Região**, RECORRENTE: MICHELLI VERONICA OLIVEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. JOSE EYMARD LOGUERCIO, DISTRITO FEDERAL, RECORRIDO: MICHELLI VERONICA OLIVEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. JOSE EYMARD LOGUERCIO, DISTRITO FEDERAL, AFMA-ACAO SOCIAL COMUNITARIA, Advogado: Dr. EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES, RODRIGO DOS SANTOS SIMOES, Advogado: Dr. EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: retirar o processo de pauta, ante sua exclusão da modalidade de julgamento virtual, conforme art. 135, I e II, RITST. Observação 1: a Dra. NATALIA AGRELLO CASTILHEIRO, representante da parte MICHELLI VERONICA OLIVEIRA DA SILVA, requereu destaque, nos termos do art. 135, II, RITST. **Processo nº RR-849-82.2022.5.13.0011 da 13ª Região**, RECORRENTE: VINICIUS BATISTA BRAGA, Advogado: Dr. VALDI DIONISIO DE MEDEIROS JUNIOR, RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Advogada: Dra. ANA LUISA FERNANDES PEREIRA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Relator, retirar o processo de pauta, para aguardar em secretaria o julgamento do processo nº RR-1001823-03.2015.5.02.0384, com vista regimental ao Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. Observação 1: o Dr. VALDI DIONISIO DE MEDEIROS JUNIOR, patrono da parte VINICIUS BATISTA BRAGA, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo nº RR-100950-92.2021.5.01.0045 da 1ª Região**, RECORRENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Dr. CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, Advogado: Dr. HELIO SIQUEIRA JUNIOR, Advogada: Dra. LIGIA NOLASCO, RECORRIDO: MONICA DUARTE DE OLIVEIRA RODRIGUES, Advogado: Dr. ELTON LUIZ ALVES DA SILVA, Advogada: Dra. LUANA LINDOLFO GOMES, ALLCONTROL ENGENHARIA LTDA-EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogada: Dra. FABIANA DINIZ ALVES, Advogado: Dr. MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 77,§ 1o, da Lei no 13.303/2016, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RR-20702-34.2015.5.04.0024 da 4ª Região**, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL-UFRGS, Advogado: Dr. João Pedro Hein da Silva, Advogado: Dr. Juliano de Angelis, Recorrido(s): EVANDRO LUIS DA SILVA DE SOUZA, Advogada: Dra. ELEONORA GALANT MARTINS, LINCE-SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogada: Dra. ELOÍSA SARAIVA GOMES, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária imposta à administração pública. Condena-se a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do ente público, no importe de 5% sobre o proveito econômico

obtido, ou, se não mensurável, sobre o valor da causa, ficando a obrigação suspensa por 2 (dois) anos, até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, caput, da CLT e ADI 5766). Findo o prazo de 2 (dois) anos, extingue-se a obrigação. **Processo nº RRAg-1001202-48.2018.5.02.0045 da 2ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): CONSTRUTORA OAS S.A., Advogado: Dr. FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO, Advogado: Dr. GRACIELE SANTOS RODRIGUES, Agravante(s) e Recorrente(s): GILBERTO ALVES, Advogado: Dr. ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS, Agravado(s) e Recorrido(s): DERSA-DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A., Advogado: Dr. MARCELO AUGUSTO BERTONI, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Autor nesse tema, por violação do artigo 5º, LXXIV, da CR, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo a condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais ao beneficiário da justiça gratuita, vedar a exigibilidade imediata do pagamento ou o abatimento/compensação com qualquer crédito obtido em juízo, neste ou em outro processo, ficando a obrigação sob condição suspensiva pelo prazo de dois anos (CLT), cabendo ao credor da verba honorária a comprovação da superação do estado de miserabilidade dentro do referido prazo, sob pena de extinção da obrigação, iii) não conhecer do recurso de revista da Ré Construtora OAS. **Processo nº Ag-AIRR-21193-26.2014.5.04.0202 da 4ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.-PETROBRAS, Advogado: Dr. RAFAEL CORRÊA DE BARROS BERTHOLD, Advogado: Dr. RODRIGO DE ALMEIDA AMOY, RICARDO CASTIGLIONI CARRABBA, Advogado: Dr. GILTON COMPANHONI, Advogado: Dr. RENATO DE OLIVEIRA GRÜNE, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos agravos. Observação 1: o Dr. RENATO DE OLIVEIRA GRUNE, patrono da parte RICARDO CASTIGLIONI CARRABBA, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo nº RR-11746-35.2014.5.06.0371 da 6ª Região**, Recorrente(s): CONSTRUTORA NOBERTO ODEBRECHT S.A., Advogado: Dr. DANIEL CIDRÃO FROTA, Advogado: Dr. NELSON BRUNO DO RÊGO VALENÇA, Recorrido(s): JOSÉ EDVALDO MARQUES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. GLÁUCIO RICARDO AMARAL DE ARAÚJO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista apenas no tocante às horas in itinere, por violação do art. 7º, XXVI, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da norma coletiva, excluir da condenação o pagamento das horas in itinere e reflexos. **Processo nº Ag-AIRR-156000-90.2004.5.05.0012 da 5ª Região**, Agravante(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL-PREVI, Advogado: Dr. LUCAS SIMÕES PACHECO DE MIRANDA, Advogada: Dra. BRUNA SAMPAIO JARDIM FREITAS, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. AMAURI FIGUEIRÊDO LEAL, Advogado: Dr. AILTON ABREU ROCHA, ESPÓLIO de DINEY MARINA DA SILVA MOURA RIBEIRO, Advogado: Dr. FERNANDO BRANDÃO FILHO, Advogado: Dr. JAMIL CABÚS NETO, Advogado: Dr. VICTOR AUGUSTO MARON DE ALMEIDA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo nº RRAg-25480-30.2017.5.24.0021 da 24ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): MARIA ADELAIDE MARTINELLI, Advogado: Dr. JOSÉ CARLOS MANHABUSCO, Agravado(s) e Recorrido(s): SEARA ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. RICARDO FERREIRA DA SILVA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. INVALIDADE" por contrariedade à Súmula 85, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a ré ao

pagamento das horas extras e reflexos, acrescidas do respectivo adicional, a serem apuradas a partir da 8ª hora diária e da 44ª semanal, afastando a aplicação da parte final do item IV da Súmula 85 do TST. **Processo nº Ag-AIRR-598-08.2017.5.06.0020 da 6ª Região**, Agravante(s): DANIERSON LEITE DOS SANTOS, Advogado: Dr. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO, Advogada: Dra. MICHELLY EMILIA FARIAS PEDROSA, Agravado(s): BONASA ALIMENTOS S/A, Advogado: Dr. GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, Advogado: Dr. EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR, Advogado: Dr. VALERIA VIRGINIA PEREIRA NICOLAK, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: retirar o processo de pauta, em conformidade com o art. 124 do RITST, determinando sua reinclusão em uma nova pauta virtual. **Processo nº Ag-AIRR-875-65.2020.5.05.0531 da 5ª Região**, Agravante(s): LUCIANO PIRES DE JESUS, Advogado: Dr. RODRIGO JORGE DE BRITO ANTUNES, Agravado(s): DACASA FINANCEIRA S/A-SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, Advogada: Dra. JÚLIA SERRAT STEIN, Advogada: Dra. NATHÁLIA NUNES SOARES LIMA, Advogado: Dr. ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN, FACILITA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA, Advogado: Dr. RODRIGO RABELLO VIEIRA, PROMOV SISTEMA DE VENDAS E SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. RODRIGO RABELLO VIEIRA, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Cláudio Brandão, Relator, retirar o processo de pauta para reexame. **Processo nº RR-10072-18.2022.5.15.0136 da 15ª Região**, Recorrente(s): GERSON ROSA SIMAO, Advogado: Dr. SILVANA FORCELLINI PEDRETTI, Advogado: Dr. CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO, Recorrido(s): SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRASSUNUNGA, Advogado: Dr. Renata Cassiano, Advogado: Dr. Luiz Otávio da Câmara Leal Sassi, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Cláudio Brandão, Relator, retirar o processo de pauta para reexame. **Processo nº Ag-AIRR-21777-06.2017.5.04.0003 da 4ª Região**, Agravante(s): JERONIMO CIZILIAO SILVA DA ROCHA, Advogado: Dr. GRACIELA JUSTO EVALDT, Agravado(s): ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A., Advogado: Dr. FERNANDO ROGÉRIO PELUSO, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: retirar o processo de pauta, para inclusão em sessão presencial em razão de voto-vista divergente do Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, apresentado na sessão virtual de 6 a 13/5/25. **Processo nº RR-10765-97.2021.5.15.0051 da 15ª Região**, RECORRENTE: J J R SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, Advogado: Dr. WINSTON SEBE, RECORRIDO: ALESSANDRA ALVES ROCHA PEIXOTO, Advogada: Dra. GRAZIELA DE FATIMA ARTHUSO FURLAN, Advogada: Dra. VANESSA GRISOTTO ROSA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: unânime e preliminarmente retificar a autuação do feito para a classe processual RR, fazendo constar como recorrente: J J R SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA e como recorrida: ALESSANDRA ALVES ROCHA PEIXOTO; por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 5o, LV, da CR e, no mérito, dar-lhe provimento para, uma vez configurado o alegado cerceamento do direito de defesa, em face da desconsideração da testemunha arrolada pela ré, pelo simples fato de exercer poder de mando, declarar a nulidade do v. acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito, considerando o teor de seu depoimento. Prejudicado o exame dos temas remanescentes. **Processo nº EDCiv-RRAg-798-57.2019.5.09.0021 da 9ª Região**, Embargante: TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. THIAGO TORRES GUEDES, Advogado: Dr. CAMILLA SALGADO, Advogada: Dra. KETLLEN MAYARA VICENTE FRONZA, Advogado: Dr. FERNANDO TEIXEIRA ABDALA, Embargado(a): IGOR MATHEUS DE SOUZA LIMA, Advogado: Dr. ELTON

EIJI SATO, Advogado: Dr. LEANDRO AUGUSTO BUCH, Advogada: Dra. FERNANDA LORENZOM, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: retirar o processo de pauta e, em atenção à decisão proferida pela Exma. Ministra LIANA CHAIB, relatora do IncJulgRREmbRep-0000249-35.2022.5.09.0088, determinar a suspensão do presente feito na Secretaria do Órgão Judicante, até ulterior deliberação. Observação 1: a Dra. LUDMYLLA PINHEIRO COELHO, patrona da parte TELEFÔNICA BRASIL S.A., participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo nº RRAg-100948-49.2020.5.01.0016 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): WESLEY FELIPE DA SILVA, Advogada: Dra. ANA CRISTINA GRAU GAMELEIRA WERNECK, Agravado(s) e Recorrido(s): VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES S.A., Advogado: Dr. FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES, Advogada: Dra. JHENIFFER CAROLINE TOURINHO SILVA, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: retirar o processo de pauta, ante sua exclusão da modalidade de julgamento virtual, conforme art. 135, I e II, RITST. Observação 1: a Dra. ANA CRISTINA GRAU GAMELEIRA WERNECK, representante da parte WESLEY FELIPE DA SILVA, requereu destaque, nos termos do art. 135, II, RITST. **Processo nº RR-1000340-38.2018.5.02.0446 da 2ª Região**, Recorrente(s): ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS, Advogado: Dr. ANDRE SMITH DE VASCONCELLOS SUPLICY, Recorrido(s): BURATTINI ADVOGADOS ASSOCIADOS, Advogada: Dra. DENISE GIARDINO, Advogado: Dr. FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI, UNIÃO (PGFN), Advogado: Dr. Thiago Luís Eiras da Silveira, Procurador: Dr. Felipe Viana, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: retirar o processo de pauta, ante sua exclusão da modalidade de julgamento virtual, conforme art. 135, I e II, RITST. Observação 1: o Dr. MARCELO KANITZ, representante da parte ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS, requereu destaque, nos termos do art. 135, II, RITST. **Processo nº Ag-RRAg-100145-90.2022.5.01.0341 da 1ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL-CSN, Advogado: Dr. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA, Advogado: Dr. EMMERSON ORNELAS FORGANES, Agravado(s): FRANCISCO ROGERIO BATISTA, Advogado: Dr. JÚLIO CÉSAR AMBRÓSIO, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: retirar o processo de pauta, ante sua exclusão da modalidade de julgamento virtual, conforme art. 135, I e II, RITST. Observação 1: o Dr. MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA, representante da parte COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL-CSN, requereu destaque, nos termos do art. 135, II, RITST. **Processo nº Ag-RRAg-21144-86.2018.5.04.0026 da 4ª Região**, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Advogado: Dr. GILSON KLEBES GUGLIELMI, Agravado(s): ISABEL CRISTINA DA SILVA, Advogado: Dr. EGÍDIO LUCCA, Advogado: Dr. FELIPE LUCCA, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: retirar o processo de pauta, ante sua exclusão da modalidade de julgamento virtual, conforme art. 135, I e II, RITST. Observação 1: o Dr. MARCO AURELIO BATISTA FIGUEIRA, representante da parte BANCO BRADESCO S.A., requereu destaque, nos termos do art. 135, II, RITST. **Processo nº Ag-RRAg-1237-32.2011.5.04.0201 da 4ª Região**, Agravante(s): CELSO MORAES DA CUNHA, Advogado: Dr. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA, Advogado: Dr. FERNANDO MENINE, Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL-PETROS, Advogada: Dra. GILDA RUSSOMANO GONÇALVES DOS SANTOS, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.-PETROBRAS, Advogada: Dra. FABIANA GALDINO COTIAS, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: retirar o processo de pauta, ante sua exclusão da modalidade de julgamento virtual, conforme art. 135, I e II, RITST. Observação 1: o Dr.

MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA, representante da parte CELSO MORAES DA CUNHA, requereu destaque, nos termos do art. 135, II, RITST. **Processo nº Ag-RRAg-644-81.2020.5.12.0001 da 12ª Região**, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. NEWTON DORNELES SARATT, Agravado(s): FERNANDA HONÓRIO SILVEIRA, Advogado: Dr. ALAN HONJOYA, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: retirar o processo de pauta, ante sua exclusão da modalidade de julgamento virtual, conforme art. 135, I e II, RITST. Observação 1: o Dr. BRUNO LOPES JUNIOR, representante da parte FERNANDA HONÓRIO SILVEIRA, requereu destaque, nos termos do art. 135, II, RITST. **Processo nº Ag-EDCiv-RR-10287-97.2018.5.15.0147 da 15ª Região**, Agravante(s): MRS LOGÍSTICA S.A., Advogado: Dr. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES, Advogado: Dr. LEONARDO TEIXEIRA ABDALA, Advogada: Dra. LUDMYLLA PINHEIRO COELHO, Advogada: Dra. KAREN DE SOUZA PAIVA, Advogado: Dr. FERNANDO TEIXEIRA ABDALA, Advogada: Dra. BRENDA RODRIGUES DA CRUZ, Agravado(s): JULIO CEZAR PEREIRA, Advogado: Dr. MAURÍCIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: retirar o processo de pauta, ante sua exclusão da modalidade de julgamento virtual, conforme art. 135, I e II, RITST. Observação 1: a Dra. LUDMYLLA PINHEIRO COELHO, representante da parte MRS LOGÍSTICA S.A., requereu destaque, nos termos do art. 135, II, RITST. **Processo nº RRAg-584-68.2021.5.10.0021 da 10ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO SAFRA S.A., Advogada: Dra. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO, Advogado: Dr. LEONARDO SANTANA CALDAS, Agravado(s) e Recorrido(s): FRANK WILLIAM DE OLIVEIRA BORGES, Advogado: Dr. CLÁUDIO AYDAR DE OLIVEIRA, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: retirar o processo de pauta, ante sua exclusão da modalidade de julgamento virtual, conforme art. 135, I e II, RITST. Observação 1: o Dr. LEONARDO SANTANA CALDAS, representante da parte BANCO SAFRA S.A., requereu destaque, nos termos do art. 135, II, RITST. **Processo nº EDCiv-Ag-RR-723-81.2020.5.09.0021 da 9ª Região**, EMBARGANTE: TELEFONICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL, Advogado: Dr. FERNANDO TEIXEIRA ABDALA, Advogado: Dr. JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, Advogado: Dr. THIAGO DE AZEVEDO E SOUZA MARIATH, Advogado: Dr. THIAGO TORRES GUEDES, EMBARGADO: VIVIANE RODRIGUES LOPES BARBOSA, Advogado: Dr. ELTON EIJI SATO, Advogado: Dr. JOAO VITOR ASSIS ALAVARSE GONZALES, Advogado: Dr. LEANDRO AUGUSTO BUCH, Advogado: Dr. PAULO TEXEIRA MARTINS, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: retirar o processo de pauta e, em atenção à decisão proferida pela Exma. Ministra LIANA CHAIB, relatora do IncJulgRREmbRep-0000249-35.2022.5.09.0088, determinar a suspensão do presente feito na Secretaria do Órgão Judicante, até ulterior deliberação. Observação 1: o Dr. FERNANDO TEIXEIRA ABDALA, patrono da parte TELEFONICA BRASIL S.A., participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. Observação 2: a Dra. LUDMYLLA PINHEIRO COELHO, representante da parte TELEFONICA BRASIL S.A., requereu destaque, nos termos do art. 135, II, RITST. **Processo nº EDCiv-Ag-RR-150-59.2023.5.09.0014 da 9ª Região**, EMBARGANTE: TELEFONICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. FERNANDO TEIXEIRA ABDALA, EMBARGADO: DIVANEIDE DOS SANTOS DA SILVA, Advogado: Dr. ELTON EIJI SATO, Advogada: Dra. FERNANDA LORENZOM E SILVA PINTO, Advogada: Dra. ISABELLA JULIANE CRUZ MARTINS, Advogado: Dr. JOAO VITOR ASSIS ALAVARSE GONZALES, Advogado: Dr. LEANDRO AUGUSTO BUCH, Advogada: Dra. LORENA FACHINI TESTI, Advogado: Dr. PAULO TEXEIRA MARTINS, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: retirar o processo de pauta e, em atenção à decisão proferida pela Exma. Ministra LIANA CHAIB, relatora do

IncJulgRREmbRep-0000249- 35.2022.5.09.0088, determinar a suspensão do presente feito na Secretaria do Órgão Judicante, até ulterior deliberação. Observação 1: a Dra. LUDMYLLA PINHEIRO COELHO, representante da parte TELEFONICA BRASIL S.A., requereu destaque, nos termos do art. 135, II, RITST. **Processo nº EDCiv-Ag-RR-20519-39.2019.5.04.0601 da 4ª Região**, EMBARGANTE: JERONIMO LUIZ GUISSO, Advogado: Dr. DIOGO ADERBAL SIMIONI DOS SANTOS, Advogado: Dr. JOELSO DE FARIAS RODRIGUES, Advogado: Dr. ROQUE FORNER, EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Advogado: Dr. NEWTON DORNELES SARATT, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: retirar o processo de pauta, ante sua exclusão da modalidade de julgamento virtual, conforme art. 135, I e II, RITST. Observação 1: o Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, representante da parte BANCO BRADESCO S.A. , requereu destaque, nos termos do art. 135, II, RITST. E, para constar, eu, Davi de Oliveira, Secretário da Sétima Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Presidente. Brasília, Distrito Federal, aos treze dias do ano de dois mil e vinte e cinco.

Ministro ALEXANDRE AGRA BELMONTE
Presidente da Sétima Turma